



República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVIII - Nº 08

SEXTA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 14^a SESSÃO, EM 21 DE JANEIRO DE 1993

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Requerimento

— Nº 75, de 1993, de urgência **b**, para o Projeto de Lei da Câmara nº 59/92, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

1.2.2 — Apreciação de matéria

— Projeto de Lei da Câmara nº 59/92, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 75/93, lido anteriormente. **Aprovado** o substitutivo da CCJ com subemenda do relator após pareceres sobre a matéria e emendas a ela oferecidas, tendo usado da palavra o Sr. Gerson Camata. À Comissão Diretora para redigir o vencido para o turno suplementar.

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 59/92. **Apreciação sobreposta**, após leitura de parecer, em virtude do prazo de 24 horas concedido ao relator para conclusão do seu parecer sobre emendas de plenário oferecidas em turno suplementar.

1.2.3 — Pronunciamentos

SENADOR DIRCEU CARNEIRO — Considerações sobre a implantação do ponto eletrônico no Senado.

SENADOR EPITÁCIO CAFETEIRA — Observações ao tema tratado pelo Sr. Dirceu Carneiro.

1.2.4 — Ofício

— Nº GSE/11/93, do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, comunicando a ocorrência de erro manifesto

nos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 2/93. **Aprovada** a retificação dos autógrafos do Projeto.

1.2.5 — Pronunciamentos (continuação)

SENADOR LUIZ ALBERTO — Protesto contra a atitude discriminatória do Governo de Portugal proibindo a entrada de brasileiros em seu território.

SENADOR TEOTONIO VILELA FILHO — Posse do novo Prefeito de Maceió, Sr. Ronaldo Lessa.

1.3 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 1^a REUNIÃO, EM 21 DE JANEIRO DE 1993

2.1 — ABERTURA

2.1.1 — Comunicação da Presidência

— Inexistência de quorum para abertura da sessão.

2.2 — ENCERRAMENTO

2.3 — EXPEDIENTE DESPACHADO

2.3.1 — Ofícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

— Nº 9/93, comunicando a rejeição, em parte, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1992-Complementar (nº 73/91, naquela Casa), que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

— Nº 10/93, comunicando a aprovação da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1992-Complementar (nº 136/92, naquela Casa), de iniciativa do Presidente da República, que prorroga a Lei que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos Fundos de Participação e dá outras providências.

— Ofício nº S/13, de 1993 (nº 11/93, na origem), do Governador do Estado do Pará, solicitando a retificação

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CARLOS HOMERO VIEIRA NINA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 70.000,00

Tiragem: 1.200 exemplares

da Resolução nº 1, de 1992, do Senado Federal, que autorizou a República Federativa do Brasil a conceder garantia ao contrato de empréstimo externo, no valor de cento e quarenta e cinco milhões de dólares americanos, celebrado entre o Governo daquele Estado e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID.

2.3.2 — Requerimento

— Nº 77/93, de autoria do Senador Gilberto Miranda, solicitando que sejam solicitadas ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda informações que mencio-

nam.

- 3 — ATOS DA COMISSÃO DIRETORA
— Nºs 1 a 5/93
- 4 — ATOS DO PRESIDENTE
— Nºs 11 a 15/93
- 5 — ATA DE COMISSÃO
- 6 — MESA DIRETORA
- 7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS
- 8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 14^a Sessão, em 21 de janeiro de 19937^a Sessão Legislativa Extraordinária, da 49^a Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência dos Srs. Mauro Benevides e Dirceu Carneiro

ÀS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

Affonso Camargo — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Aluizio Bezerra — Alvaro Pacheco — Amir Lando — Bello Parga — Beni Veras — Carlos De'Carli — Carlos Patrocínio — Chagas Rodrigues — Cid Saboia de Carvalho — Darcy Ribeiro — Dario Pereira — Dirceu Carneiro — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Epitácio Cafeteira — Esperidião Amin — Flaviano Melo — Francisco Rollemburg — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Gilberto Miranda — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — João Calmon — João França — João Rocha — Josaphat Marinho — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Júlio Campos — Júnia Marise — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Lourenberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Márcio Lacerda — Marco Maciel —

Mário Covas — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Ney Suassuna — Odacir Soares — Onofre Quinan — Pedro Simon — Pedro Teixeira — Rachid Saldanha Derzi — Ronan Tito — Teotonio Vilela Filho — Valmir Campeiro — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 66 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, requerimento de urgência que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 75, DE 1993

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da

Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Affonso Camargo — Albano Franco — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Aluizio Bezerra — Álvaro Pacheco — Amíl Lando — Aureo Mello — Bello Parga — Beni Veras — César Dias — Carlos De'Carli — Carlos Patrocínio — Chagas Rodrigues — Cid Sabóia de Carvalho — Darcy Ribeiro — Dario Pereira — Dirceu Carneiro — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Elio Álvares — Epitácio Cafeteira — Esperidião Amin — Eva Blay — Flaviano Mello — Francisco Rolemberg — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Gilberto Miranda — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Humberto Luceu — Hydekel Freitas — Iram Saraiwa — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — José Fogaca — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Júlio Campos — Júnia Marise — Jutahy Magalhães — Juvêncio Dias — Lavoisier Maia — Levy Dias — Lourenberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Luiz Alberto — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Marlúce Pinto — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Ney Suassuna — Odacir Soares — Onofre Quinlan — Pedro Simon — Pedro Teixeira — Rachid Saldanha Derzi — Raimundo Lira — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Teotônio Vilela Filho — Valmir Campelo — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O requerimento que acaba de ser lido será votado nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento de Urgência nº 75, de 1993, lido no Expediente, para o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, dependendo de pareceres.

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 13, DE 1993

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992 (nº 1.491-C, de 1991, na Casa de origem), que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

RELATOR: Senador Pedro Simon

Nos termos do art. 65 da Constituição da República, veio à consideração do Senado Federal, o anexo Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992 (nº 1.491-C, de 1991, na Casa de origem), que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

Trata-se, como se vê, de matéria de mais alto interesse do País, essencialmente nesta quadra da vida nacional, em que o emprego de recursos públicos tem sofrido a ação delitária de pessoas e grupos que a Imprensa tem noticiado como causadores de imensos prejuízos, não só do ponto de vista econômico, como no aspecto da moralidade pública.

Em razão desses fatores e da alta complexidade da matéria, e até mesmo de sua extensão, resolvi acercar-me de uma equipe de assessoramento multidisciplinar e composta de pessoas de alta qualificação profissional no assunto, oriundas do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Administração Federal, do Tribunal de Contas da União, da Secretaria de Ciência e Tecnologia, da Petrobrás e da Assessoria do Segado.

Além disso, promovi, com o integral apoio da Comissão Diretora desta Casa, um seminário intitulado "Licitação — A Caminho da Transparência", realizado nos dias 15 e 16 de setembro, de qual participaram, as mais expressivas figuras nacionais, à exemplo dos Senhores Senadores Mauro Benevides, Elio Álvares, Fernando Henrique Cardoso, Esperidião Amin, Maurício Corrêa; Deputados Luiz Roberto Ponte, Santos Neves, dentre outros; Ministros Carlos Átila e Paulo Affonso Martins de Oliveira, do Tribunal de Contas da União; além de Conselheiros dos Tribunais e Conselhos de Contas Estaduais e Municipais, Secretários de Controle Interno, Secretários de Administração Geral, Secretários de Estados e Municípios, membros do Ministério Público, professores universitários, altos funcionários de empresas estatais e inúmeros técnicos qualificados do Poder Público e de entidades privadas, de certo modo interessadas, bem como representantes dos Conselhos Profissionais dos advogados, economistas, engenheiros, arquitetos, administradores, contabilistas, dentre outros.

Como providência inicial, determinei o levantamento de todas as proposições pertinentes ao assunto, em tramitação no Senado Federal, as quais foram apresentadas ao referido PLC nº 59, de 1992, quais sejam: Projeto de Lei do Senado nº 134, de 1991, que "assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes nos processos internacionais de licitação promovidos por órgãos públicos e dá outras providências"; Projeto de Lei do Senado nº 336, de 1991, que "dispõe sobre o sorteio público para a celebração de contrato para a execução de obras públicas e de publicidade oficial, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências"; Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1992, que "altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras provi-

dâncias"; Projeto de Lei do Senado nº 61, de 1992, que "estabelece normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências"; Projeto de Lei do Senado nº 47, de 1992, "com base no artigo 22, inciso XXVII da Constituição, regulamenta o artigo 37, inciso XXI da mesma, institui o estatuto jurídico e estabelece as normas gerais das licitações e contratos administrativos"; Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1990, que "altera o Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, na parte relativa a licitações internacionais"; e o Anteprojeto de Lei do TCU (Aviso nº 438/TCU, de 10.06.92, na origem) "do Senhor Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando ao Senado Federal, cópia do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto Jurídico e Normas de Licitação e Contratos no âmbito da Administração Pública, bem como da referida Decisão que aprovou o Relatório e Voto do Senhor Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira - Relator da matéria".

Além disso, determinou a elaboração de um quadro comparativo sistematizado do Decreto-Lei nº 2.300/86, do Projeto de Lei da Câmara nº 37 (Dep. Luiz Roberto Ponte), do Projeto de Lei do Senado nº 47 (Dep. Fernando Henrique Cardoso), do Projeto de Lei do Senado nº 61 (CPI-Obras Públicas) e do Anteprojeto de Lei de autoria do Tribunal de Contas da União, quadro esse que fará parte integrante deste Parecer, como anexo.

A análise desses subáditos, bem como aprofundamento, críticas formuladas durante o seminário, e, ainda, várias sugestões que nos chegaram dos mais diversos pontos do País, proporcionaram uma adequada visão crítica desse contexto da Administração Pública Nacional, ou seja, das licitações e contratações do Estado. Esse enorme manancial de idéias, de propostas, de sugestões, de vivências e de experiências, é que propiciou a eleição das regras, que, afinal, determinarão a opção pela adoção de um Substitutivo que, efetivamente, pudesse agasalhar o que de melhor se encontrou nesse repertório de idéias.

Seria fastidioso elencar, uma a uma, todas as alterações feitas no sentido de aperfeiçoar os termos da proposição em exame. Todavia, destacam-se as seguintes: supressão dos serviços técnicos especializados, com inexistibilidade de licitação; eliminação dos tipos de licitação de preço-base e de melhor técnica, permanecendo apenas os tipos de menor preço e de técnica e preço; eliminação do chamado projeto básico, ficando admissível apenas e tão somente o projeto completo; redução das hipóteses de dispensas e inexistibilidades das licitações; ampliação da publicidade na hipótese de convite para obras e serviços de engenharia; tratamento mais rigoroso na aplicação de recursos públicos mediante convênios, acordos e ajustes; definição de vários tipos penais, inafiançáveis e imprescritíveis, em função de práticas ilícitas no trato das licitações e dos contratos do Estado; possibilidade de exame pelo Tribunal de Contas e pelos órgãos do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes, da contabilidade das empresas privadas que contratem com o Estado; utilização da modalidade de execução indireta por administração (administração contratada) somente para serviços extremamente complexos e excepcionalmente urgentes; atualização monetária quando de pagamentos em atraso; possibilidade de acesso das pequenas e microempresas às licitações; restrição a subcontratações e subempreitadas de obras públicas; caracterização da responsabilidade solidária nos casos de fraude, e irregularidade, em licitações; tratamento

especial às contratações efetuadas com linhas de crédito obtidas em acordos internacionais, e com agências internacionais de fomento; tratamento mais rigoroso para com as alienações dos bens imóveis do Estado; prerrogativa de a Administração optar por modalidade de garantia que ao objeto do contrato melhor se compatibilize; obrigatoriedade de licitação para contratos de publicidade; e referências expressas de incentivo tecnológico, dentre outros.

II

Com o propósito de aprimorar ainda mais o texto do Projeto em referência, foram apresentadas pelas Senhores Senadoras as emendas que se encontram a seguir, com os respectivos pareceres:

EMENDA Nº 1

De-se ao inciso II do parágrafo 1º do artigo 32 a seguinte redação:

Art. 32.....

Parágrafo 1º.....

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do art. 30 desta lei e no art. 32 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

PARECER

O Substitutivo deixou de considerar este dispositivo, em face do que dispõe o § 2º do art. 171 da Constituição Federal.

Nestas condições, somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA Nº 2

"Suprime-se a alínea "b" do § 1º do art. 129, permanecendo os demais parágrafos e alíneas."

PARECER

A Emenda tem por objetivo elidir a formação de cartéis ou, por outras palavras, pretende dar oportunidade a empresas menores de se desenvolverem ao longo do tempo.

O Substitutivo adota, em termos gerais, essa linha de pensamento, daí nosso parecer pela sua aprovação, em parte.

EMENDA Nº 3

"De-se a seguinte redação ao § 2º do art. 45:

"Art. 45.....

§ 2º. Nas licitações com base no preço-referência, poderão ser admitidas propostas de valor inferior aos limites percentuais previamente estabelecidos, na hipótese dos proponentes oferecerem garantias previstas no art. 37 desta Lei, correspondente à diferença entre o preço-referência e os valores das respectivas propostas, observadas as condições constantes do ato convocatório."

PARECER

Tendo em conta que o Substitutivo não adotar a modalidade de preço-referência, nosso parecer é pela prejudicialidade da Emenda.

EMENDA N° 4

"Incluir-se o seguinte parágrafo no artigo 47:

§ 4º. Aplica-se o tipo de licitação de técnica e preço para a aquisição de serviço de telefonia móvel celular no setor privado, observado o seguinte:

a) a pontuação dos parâmetros técnicos, apresentados pelos proponentes, levará em consideração as vantagens para os usuários e os prazos de implantação do serviço e a respectiva área a ser atendida.

b) para alicitação das propostas técnicas, será estabelecida pontuação mínima, referenciada ao maior total verificado;

c) somente os licitantes que tiverem propostas técnicas aceitas poderão participar da fase de abertura das propostas de oferta de preço pela utilização de frequências sendo considerado vencedor o licitante que apresentar o maior preço."

PARECER

Dentre os tipos de licitação constantes do art. 4º do Substitutivo, encontra-se o de técnica e preço, cuja definição e aplicação (§ 1º) abrange obras e serviços de natureza complexa ou de inovação tecnológica, como é o caso da presente Emenda, de modo que, assim, nosso parecer é pela aprovação da Emenda, na parte, vista que o seu conteúdo já se condiz, genericamente, na disposição acima mencionada.

EMENDA N° 5

"Deve-se ao parágrafo 2º do artigo 56 a seguinte redação:

Art. 56

Parágrafo 2º. Dos contratos celebrados pela Administração Pública, com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar, necessariamente, cláu-

sula que declare competente o fórum da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no parágrafo 6º do artigo 31 e no parágrafo 5º do art. 41 desta lei."

PARECER

A presente Emenda tem por finalidade "harmonizar o texto do dispositivo com a redação da Lei".

Nosso parecer é pela sua aprovação, na forma da redação dada ao parágrafo único do art. 54 do Substitutivo.

EMENDA N° 6

"Art. 57. Nas concorrências cujo preço-referência ou valor estimado for superior a 10 (dez) vezes o limite estipulado no item c do inciso I do artigo 83, será exigido dos licitantes comprovativo de contratar, com seguradora autorizada a operar no País, Seguro-Garantia em valor não inferior a 25% do valor do Contrato.

Parágrafo 1º. O não cumprimento do comprovativo no valor e no prazo estipulado pela Administração ensejará a desclassificação do licitante que assim proceder, resultando na convocação do proponente que houver obtido a melhor classificação imediatamente posterior.

Parágrafo 2º. Para licitações cujo preço-referência ou valor estipulado seja igual ou inferior ao limite estabelecido no item c do inciso I do artigo 83, a Administração poderá exigir prestação de garantia de, no máximo, 5% do valor do contrato, cabendo ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussório;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária."

PARECER

Tendo em conta que o Substitutivo não adotar a modalidade de preço-referência, nosso parecer é pela prejudicialidade da Emenda.

EMENDA N° 7

"Art. 92. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas licitações de alta complexidade técnica, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomenda a análise mais detalhada da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º. Entende-se por pré-qualificação, para os fins do disposto neste artigo, o procedimento preliminar, amplamente divulgado (imprensa oficial), de verificação prévia das condições dos

interessados sob os aspectos técnicos, jurídicos, financeiros e fiscais, de participar de determinadas licitações com objetos idênticos ou semelhantes. Não se confunde, nem exclui a habilitação preliminar exigível para cada licitação determinada. As pré-qualificações decorrentes desse procedimento poderão ser convocadas diretamente para as licitações objeto da pré-qualificação.

§ 29. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica, para fins do disposto neste artigo, aquela que envolve alta especialização técnica, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 30. A adoção de procedimentos de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 49. A utilização do sistema previsto neste artigo, por parte de órgãos ou entidades da Administração obedecerá a critérios previamente submetidos à aprovação do Poder Executivo e fixados em seus regulamentos próprios."

PARECER

O Substitutivo incorporou integralmente a redação do caput e do § 29, daí nosso parecer pela aprovação da Emenda, em parte.

EMENDA Nº 8

"Acrecenta-se ao art. 18, o parágrafo 2º, enumerando o parágrafo único.

Parágrafo 2º. Não se aplica a limitação do parágrafo primeiro nas alienações de bens móveis das entidades parastatais, que poderão utilizar-se também do leilão para venda dos bens imóveis."

PARECER

Tendo em conta o disposto no art. 110 do Substitutivo, nosso parecer é deixa prejudicialidade da Emenda.

EMENDA Nº 9

"Dá-se a seguinte redação ao caput do art. 19 do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

"Art. 19. Esta lei institui o Estatuto Jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, locações, alienações, de observância obrigatória pela Administração Pública Direta, Indireta ou Fundamental de qualquer das Poderes da União".

PARECER

O Substitutivo contempla redação semelhante, daí nosso parecer pela sua aprovação, em parte.

EMENDA Nº 10

"Art. 29. As obras, serviços, compras, locações e alienações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitações, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei e em legislação específica."

PARECER

A Emenda realmente aprimora o Projeto, daí nosso parecer pela sua aprovação.

EMENDA Nº 11

"Dá-se a seguinte redação ao art. 48 do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

"Art. 48. Todos quanto participarem de licitação iniciada e procedida pela Administração Pública têm direito público subjetivo à sua observância do pertinente procedimento. Podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento."

PARECER

A matéria de que consta a presente Emenda já se encontra no Substitutivo, daí nosso parecer pela sua aprovação.

EMENDA Nº 12

"Dá-se a seguinte redação aos incisos I e II do art. 48 do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

"Art. 48.

I - Obra - Toda construção, reforma, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - Toda atividade destinada a obter, de determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, bens como desmolição, construção, fabricação, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, locação de bens móveis, comunicação ou trabalho técnico profissional."

PARECER

A presente Emenda realmente aprimora o texto da proposta, daí que nosso parecer é pela sua aprovação.

EMENDA N° 13

"De-se a seguinte redação à alínea "c", do inciso VIII, do art. 62, do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

"Art. 62.
VIII -

c) administração contratada - quando se contrata a execução da obra ou do serviço mediante reembolso das despesas incorridas para a sua execução e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração."

PARECER

A matéria de que trata a presente Emenda já se contém no texto do Substitutivo, em razão do que opinamos pela sua aprovação, em parte.

EMENDA N° 14

"Suprime-se a alínea "e" do inc. VIII do art. 62 do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

PARECER

A Emenda realmente aprimora o texto do Projeto, razão por que opinamos pela sua aprovação.

EMENDA N° 15

"De-se a seguinte redação aos incisos IX e X do art. 62 do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

"Art. 62 -

IX - Projeto Básico - o conjunto de elementos que define a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação, e que possibilite a estimativa de seu custo final, e prazo de execução.

X - Projeto executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases do projeto executivo e realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do Plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários, em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;"

PARECER

Considerando que o Substitutivo eliminou as figuras de projeto básico e de projeto executivo, consideramos que a presente Emenda está prejudicada.

EMENDA N° 16

"Suprime-se os incisos XI e XII do art. 62 do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

PARECER

O Substitutivo consigna apenas a conceituação do que seja Administração Pública, para os fins da presente lei, levando em conta a natureza do Estado Federal do nosso país.

AVISTA VENDO, NESTA PARECER É PELA INJUDICIALIDADE DA
EMENDA.

EMENDA NR 37

"DE-SE a seguinte redação ao § 8º do art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

"Art. 7º.....

§ 8º. Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública as qualificações das cargos e praças unitárias de determinada obra ou licitação que está em execução."

PARECER

Considerando que o disposto no art. 4º do Substitutivo da redação mais acima referida, oriunda da Emenda nº 37, da Parte.

EMENDA NR 38

"DE-SE a seguinte redação ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

"Art. 3º.....

§ 1º. Resolvendo os casos de ineligibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, sempre que possível, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remunerção."

PARECER

Considerando que o Substitutivo não contemplou a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, como regra de exceção da licitação, nesse parecer é pela prejudicialidade da Emenda.

EMENDA NR 39

"DE-SE a seguinte redação à alínea "c" do inc. I do art. 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

"Art. 17.....

c) vendo as regras que serão estabelecidas em bolas, observada a legislação específica."

PARECER

Considerando que a redação do Substitutivo, neste particular, não dá base à interpretação quevida, opinando pela prejudicialidade da Emenda.

EMENDA NR 40

"DE-SE a seguinte redação ao caput do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

"Art. 2º. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado, mediante publicação de tais licitações nos órgãos de divulgação oficial de que tratam os incisos I e II do artigo regulado."

PARECER

EP. Que, desde o alto precedido veteado pela presente Emenda, nesse parecer é relativa rejeição, tendo em conta que o princípio da publicidade já se encontra suficientemente acolhido e que a publicação de tal matéria evita divergência na aplicação, seja maiores prejuízos.

EMENDA NR 41

"DE-SE a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 23 do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", suprimindo todos os incisos do § 1º do mesmo artigo;

"Art. 23.....

§ 3º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como os órgãos e entidades a elas subordinados, tomarão como limite máximos de valores aqueles indicados para as modalidades de licitação de que tratam o caput deste artigo e os incisos I e II do art. 2º desta lei, na proporção dos habitantes do ente federado competente.

§ 2º. Para o final do parágrafo anterior, considerando como parâmetro o número de habitantes em cada ente federado, segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

PARECER

As faixas contidas na presente Emenda já se encontra, automaticamente, nos §§ 1º e 2º do Substitutivo, razão por que o autor nesse sentido aprovou, em parte.

EMENDA NR 23

"Dá-se a seguinte redação ao inc. IX do art. 28 do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

"Art. 28.....

IX - prova de regularidade perante a Seguridade Social."

PARECER

A presente Emenda realente aprimora o texto da Proposição, razão por que opinamos pela sua aprovação.

EMENDA NR 23

"Suprime-se o § 1º e sua alínea "b", transformando-se a sua alínea "a" em § 1º, com nova redação, suprimindo-se ainda os §§ 2º, 3º e 5º, renumerando-se o § 4º para § 2º, com nova redação, todos do art. 29 do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que "regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", dando-se também, nova redação aos incisos II e IV do mesmo artigo, nos seguintes termos:

"Art. 29.....

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, mediante a indicação das instalações de canteiros, máquinas, equipamentos, aparelhamento e do pessoal técnico -especializado, adequados e disponíveis para a realização do objeto de licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

IV - prova do atendimento de requisitos previstos na lei especial, quando for o caso.

§ 1º. Quanto à capacitação técnico-profissional, exigir-se-á comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, desde há pelo menos 6 (seis) meses antes da data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

§ 2º. Quanto à capacitação técnico-operacional de que trata o inciso II deste artigo, será atendida mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as Penas cabíveis, vedadas as exigências de Propriedade e de localização prévia.

PARECER

Em linhas gerais, a Proposição contempla as idéias contidas na presente Emenda, razão pela qual opinamos pela sua aprovação, em parte.

EMENDA NR 24

"Dá-se a seguinte redação ao § 1º do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

"Art. 33.....

§ 1º. O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ela responsável a proceder, no prazo anualmente, através da imprensa oficial, chamamento público para a atualização dos registros existentes."

PARECER

Em linhas gerais, o Substitutivo contempla as idéias contidas na presente Emenda, razão pela qual opinamos pela sua aprovação, em parte.

EMENDA NR 25

Dá-se a seguinte redação ao art. 46 do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

"Art. 46. A licitação do tipo "menor preço", com procedimento de julgamento baseado no preço mínimo, no caso de execução de obras e serviços, será sempre adotada em regime de "empreitada por preço global", e quando for possível a proposição e adocção, pelos licitantes, de insumos diversos e de soluções alternativas ou aperfeiçoamentos de natureza técnica, executiva ou operacional que possam conduzir a redução substancial de preços, seu prejuízo da complete consecução do objeto da licitação."

PARECER

O teor da presente Emenda vem de encontro com linhas mestras adotadas pelo texto do Substitutivo, razão por que, lamentavelmente, opinamos por sua rejeição.

EMENDA NR 26

"Dá-se a seguinte redação ao caput do art. 50 do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

"Art. 50. A Administração interessada poderá revogar a licitação por motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, devendo anulá-la por motivo de ilegalidade."

PARECER

A presente Emenda melhora consideravelmente o texto que pretende mudar, dai nosso parecer pela sua aprovação, em parte.

EMENDA N° 27

"Suprime-se o § 1º do art. 56 do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

PARECER

A presente Emenda supressiva tem por finalidade impedir que a Administração Pública se expõha a risco de adiamento de pagamentos nos contratos para execução de obras e fornecimentos para entrega futura de bens ou de serviços.

De pleno acordo com a proposta, dai nosso parecer pela sua aprovação.

EMENDA N° 28

Dá-se a seguinte redação ao caput do art. 66, à alínea "a" do inciso I e ao § 8º do mesmo artigo, todos dispositivos do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

"Art. 66. Os contratos regidos por esta lei serão alterados, sempre por atos devidamente justificados, nos seguintes casos:

I -

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;"

§ 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preço previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de despesas orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples anotação, desde que justificadas, dispensando a celebração de aditamento."

PARECER

A presente Emenda melhora em alguns aspectos o texto da proposição, razão por que opinamos pela sua aprovação, em parte.

EMENDA N° 29

"Suprime-se o § 7º do art. 66 do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

PARECER

A presente Emenda tem a seguinte justificação, com a qual estamos de pleno acordo:

"A permanência do dispositivo em apreço caracteriza preocupação excessiva com os interesses econômico-financeiros do contratado.

O dispositivo se afigura desnecessário em vista de outras fórmulas já existentes no Projeto, assegurátorias do equilíbrio econômico-financeiro, conforme se conclui na análise dos §§ 5º e 6º do mesmo artigo em questão.

Por outro lado, o risco faz parte da atividade empresarial, que por isso mesmo já embute nas suas previsões de gastos ou investimentos uma parcela compensatória."

Nesta conformidade, nosso parecer é pela aprovação da Emenda.

EMENDA N° 30

"Dá-se a seguinte redação ao inc. VI do art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências":

"Art. 7º
VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contrato com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, exceto quando admitida no edital e no contrato".

PARECER

A Emenda aprimora efetivamente o texto da proposição, daí nosso parecer pela sua aprovação.

EMENDA N° 31

"Dá a seguinte redação ao inc. XII do art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências":

"Art. 7º
XXII - razões de interesse público, justificadas e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato."

PARECER

A presente Emenda efetivamente aprimora o texto da proposição, razão pela qual nosso parecer é pelo seu acolhimento.

EMENDA NR 32

"Dá-se a seguinte redação ao inc. IV do art. 80 do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração e dá outras providências":

IV - a requerimento do contratado, nos casos enumerados nos incisos XIII a XVII do artigo anterior."

PARECER

Tendo em conta que o Substitutivo não contemplou a hipótese do inciso em referência, consideramos prejudicada a presente Emenda.

EMENDA NR 33

"Dá-se a seguinte redação ao § 2º do art. 80 do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências":

"Art. 80 -

§ 2º - Quando a rescisão ocorrer, com base nos incisos XIII a XVII do artigo anterior, seu que haja culpa do contratado, será este resarcido dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido".

PARECER

Tendo em conta que as lições contidas na presente Emenda já se encontra, ~~mutatis mutandis~~, no texto do Substitutivo, opinamos por sua aprovação, em parte.

EMENDA NR 34

"Dá-se a seguinte redação no inc. IV do art. 84 do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências":

"Art. 84 -

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição e até que seja promovida a ressarcimento, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado resarcir a Administração pelos prejuízos decorrentes e após decorrido prazo não inferior a dois anos".

PARECER

A Emenda realmente aprimora o texto da proposição, daí nosso parecer pelo seu acolhimento.

EMENDA NR 35

"Dá-se a seguinte redação ao § 2º do art. 87 do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências":

"Art. 87 -

§ 2º - O recurso previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo."

PARECER

A Emenda efetivamente melhora o texto do Projeto, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.

EMENDA NR 36

"Suprime-se o art. 95, renumerando-se os subsequentes, e dá-se a seguinte redação aos arts. 96, e "caput" do 97, todos do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição, institui normas de licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências":

"Art. 96. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da Administração indireta a elas vinculados deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos às disposiçõeserais estabelecidas nesta lei.

"Art. 97. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta lei."

PARECER

O texto do Substitutivo adotou redação que não se conduna com os termos da presente Emenda, daí nosso parecer pela sua rejeição.

EMENDA NR 37

Dá-se alínea "a" do Parágrafo 1º do artigo 29 a nova redação seguinte:

"a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação e também em data no mínimo 6 (seis) meses anterior à esta, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidade mínima ou prazos máximos, vedando a comprovação relativa às duas épocas distintas ser relativa a profissionais também distintos."

PARECER

Tendo em conta que o Substitutivo adotou critério semelhante sobre a matéria, consideramos que a presente Emenda deve ser aprovada, em parte.

EMENDA NR 38

Acrescenta-se entre as avenças alcançadas pelos artigos 19 e 22 as concessões e as permissões, acrescentando-se, onde couber, dispositivo prevendo a observância obrigatória nos termos da Lei aprovada que dispõe sobre regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal.

PARECER

O Substitutivo já contempla, em linhas gerais, as idéias da presente proposta, daí nosso parecer pela sua aprovação, em parte?

EMENDA NR 39

Substitui-se no inciso II do art. 32 a expressão: "do art. 22 desta lei" pela expressão "deste artigo".

PARECER

Tendo em conta que o dispositivo no inciso que se preende aperfeiçou não consta do texto do Substitutivo, somos pela prejudicialidade desta Emenda.

EMENDA NR 40

Substitui-se no inciso VIII do artigo 42, no inciso II do artigo 19 e no artigo 48 as palavras "modalidades" e "modalidade" pelas palavras "formas" e "forma", respectivamente.

PARECER

A presente Emenda traz certo aperfeiçoamento ao texto da proposição, por isso que opinamos pela sua aprovação, em parte.

EMENDA NR 41

Suprime-se o parágrafo 1º do Artigo 82, renumerando-se os demais, e em consequência, suprimindo do artigo 26 a expressão: "e o parcelamento previsto no final do parágrafo 1º do art. 82 desta lei".

PARECER

Tendo em conta que a proposta contida na presente Emenda colide com as idéias centrais do Substitutivo, somos pela sua rejeição.

EMENDA NR 42

"Dá-se a seguinte redação ao inciso II do art. 92:
II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico e/ou executivo ou da qual o autor seja dirigente, gerente, responsável e/ou executivo ou da qual o autor seja dirigente, gerente, responsável técnico, subcontratado, controlador ou ainda cotista ou acionista detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto."

PARECER

Tendo em conta que a proposta contida na presente Emenda colide com as idéias prevalentes para a redação do texto do Substitutivo, somos pela sua rejeição.

EMENDA NR 43

Acrescenta-se no parágrafo único do artigo 10, antes da expressão "art. 23 desta lei" a expressão "no inciso I, alínea 'b' da".

PARECER

Pela prejudicialidade da presente Emenda, tendo em conta que o Substitutivo adotou posição diversa sobre a matéria.

PARECER NR 44

"Acrescenta-se ao final do parágrafo 3º do artigo 13, após vírgula, o seguinte:

"e na total impossibilidade disto, devidamente comprovada, a sua substituição por pessoal de mesma qualificação."

PARECER

Tendo em conta que o tipo de prestação de serviços técnicos especializados, com dispensa de licitação, não foi contemplado no Substitutivo, somos pela prejudicialidade da presente Emenda.

EMENDA NR 45

Substitui-se no inciso II do artigo 15 a palavra "serem" pela palavra "ser".

PARECER

Pela aprovação da presente Emenda.

EMENDA NR 46

"Dá-se no inciso II do artigo 25 a seguinte redação:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, reconhecida esta por comissão composta por no mínimo três membros de alta e comprovada qualificação na especialidade, cujo parecer integrará os autos e será objeto da publicidade prevista no artigo 26, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

PARECER

Tendo em conta que o Substitutivo não contemplou a contratação de serviços técnicos especializados com despesa de licitação ou inexigibilidade, somos pela prejudicialidade da presente Emenda.

EMENDA N° 47

"Dá-se ao parágrafo único do artigo 27 a seguinte redação:

Parágrafo único. É vedada a exigência de comprovação de atividade do licitante por tempo mínimo ou em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação."

PARECER

Pela aprovação da presente Emenda, tendo em conta que, realmente, aprimora o texto em exame.

EMENDA N° 48

"Suprime-se a parte final do inciso VIII do artigo 28, a partir da palavra "inclusive", inclusive."

PARECER

Pela aprovação da presente Emenda, tendo em conta que a mesma aprimora o texto.

EMENDA N° 49

"Suprime-se a parte final do inciso IX do artigo 28: "nos 6 (seis) meses anteriores à data da licitação."

PARECER

Pela prejudicialidade da presente Emenda, tendo em conta que o Substitutivo adotou linha de redação diversa quanto à questão.

EMENDA N° 50

"Dá-se nova redação ao inciso III do artigo 29, como se segue:

"III - comprovação, fornecida pelo órgão responsável pela licitação, de que o licitante recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."

PARECER

Pela prejudicialidade da presente Emenda, tendo em conta que o Substitutivo não considerou a hipótese aventada.

EMENDA N° 51

Acrecenta-se no parágrafo 1º do artigo 29, imediatamente após a expressão "certificados pela entidade profissional competente" a expressão:

"quando relativos a experiências ocorridas posteriormente ao ano de 1976."

PARECER

Tendo em conta que o Substitutivo optou por uma linha de construção diversa, somos pela prejudicialidade da presente Emenda.

EMENDA N° 52

Retira-se do parágrafo 3º do artigo 29 a expressão "inferior a 25 (vinte e cinco) anos da data do ato convocatório".

PARECER

Pela prejudicialidade da presente Emenda, tendo em conta que o Substitutivo não contemplou a hipótese aventada.

EMENDA N° 53

Dá-se nova redação ao parágrafo 5º do artigo 29, como se segue:

"Parágrafo 5º. Nas licitações cujo preço estimado ou precomodato seja inferior ou igual ao valor estabelecido na alínea "b" do inciso I do artigo 23, a comprovação de capacitação técnica-operacional, quando exigida, poderá ser substituída, a critério do proponente, pela comprovação de capacitação técnico-profissional, nos termos da alínea "a" do parágrafo 1º, desde que atendidos os mesmos quantitativos e prazos mínimos estabelecidos no edital ou no convite."

PARECER

Tendo em conta que o Projeto contempla, em certa medida, as idéias contidas na presente Emenda, nosso parecer é pela sua aprovação parcial.

EMENDA NR 54

Dá-se ao parágrafo 3º do artigo 3º a nova redação seguinte:

"§ 3º. O capital mínimo exigido ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, para um prazo de execução previsto para 12 (doze) meses, ou percentagem inversamente proporcional a esta para prazo diferente daquele, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida sempre a atualização para esta data através de índices oficiais."

PARECER

Pela prejudicialidade da presente Emenda, tendo em conta que o Substitutivo não contemplou a hipótese aventada.

EMENDA NR 55

Acrescente-se ao final do parágrafo 2º do artigo 35, depois de vírgula, a seguinte expressão:

"Exclusivamente para fins de expedição de atestados de comprovação de experiência e para verificação de sua idoneidade para licitar."

PARECER

Pela rejeição, tendo em conta que a redação do texto do Projeto não ter a restrição pretendida pela presente Emenda.

EMENDA NR 56

Dá-se nova redação ao inciso II do artigo 37, como se segue:

"II - comprovante das publicações, do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite."

PARECER

Pela aprovação da presente Emenda, na medida em que o texto do Substitutivo a contempla, de modo até mais abrangente.

EMENDA NR 57

Acrescente-se ao artigo 3º um novo inciso XI, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

XI - definição dos recursos orçamentários disponíveis para o cumprimento das obrigações de pagamento no exercício fiscal-corrente.

PARECER

Considerando que não há necessidade de tal explicitação, nessa fase procedural, somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA NR 58

Acrescente-se ao artigo 3º um novo inciso XII, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

XII - definição dos períodos parciais de aferição do cumprimento das obrigações, que não poderão ser superiores a 1 (um) mês, no caso de execução de obras e serviços."

PARECER

Considerando-se que o texto já assegura um efetivo acompanhamento da execução das obras e serviços, somos pela rejeição da presente Emenda.

EMENDA NR 59

Dá-se à alínea "A" do inciso XIV do artigo 3º a nova redação seguinte:

XIV -
a) prazo de pagamento em relação à data final de cada período de aferição, prazo este que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

PARECER

Com a devida vénia do nobre Autor, a proposta não se coaduna com o sentido geral do Substitutivo, razão por que opinamos pela rejeição da Emenda.

EMENDA NR 60

Acrescente-se um novo parágrafo (7º) ao artigo 42, com a seguinte redação:

§ 7º. As verificações efetuadas e as deliberações tomadas em cada etapa do procedimento operam a exclusão, não comportando novo exame, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos posteriormente, ou nos casos dos recursos feitos em conformidade com esta lei.

PARECER

Pela rejeição da Emenda, tendo em conta que não se coaduna com o sentido geral da proposição.

EMENDA N° 61

"Incluir-se o seguinte § 3º do art. 47, renumerando-se como § o atual § 3º daquele artigo.

§ 3º. Aplica-se o tipo de licitação de técnica e preço para a outorga de serviço de telefonia móvel celular ao setor privado, com a seguinte adaptação:

I - Os critérios referidos no § 1º, inciso I, deverão considerar também vantagens para os usuários, prazo para implementação dos serviços e respectiva área a ser atendida, que obrigatoriamente constarão do Edital com os elementos objetivos para a sua análise.

II - Uma vez classificadas as propostas técnicas, conforme o § 1º, inciso I, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório, sendo considerado vencedor o licitante que apresentar o maior preço.

III - No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no art. 32, § 2º, a classificação, entre elas, se fará, inicialmente, pela valorização da proposta técnica e, permanecendo o empate, obrigatoriamente por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

PARECER

Dentre os tipos de licitação constantes do art. 44 do Substitutivo, encontra-se o de técnica e preço, cuja definição e aplicação (§ 1º) abrange obras e serviços de natureza complexa ou de inovação tecnológica, como é o caso da presente Emenda, de modo que, assim, nosso parecer é pela aprovação da Emenda, em parte, visto que o seu conteúdo já se contém, genericamente, na disposição dessa mencionada.

EMENDA N° 62

Aumentar-se-á um novo artigo após o artigo 46, com a seguinte redação, renumerando-se os seguintes e as remissões vertentes:

"Art. 47. As avaliações de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e o julgamento das licitações de que trata o parágrafo 3º do artigo 47 somente poderão ser feitas por uma comissão julgadora composta por no mínimo três membros, todos eles técnicos especialistas na matéria relativa ao objeto da licitação e com reconhecida qualificação equivalente ou superior àquela exigida dos licitantes, devendo ser pelo menos um deles indicado por órgão ou entidade profissional competente não vinculada à entidade que promove a licitação."

PARECER

O Substitutivo já contempla, em certa medida, a posição contida na presente emenda, em razão do que somos pela sua aprovação em parte.

EMENDA N° 63

"De-se ao inciso I do artigo 58 a seguinte redação:

"Art. 58 -

I - aos projetos ou empreendimentos que estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, quando existir, ou no Plano de Atos da Administração, na falta de que, os quais poderão ser priorizados, se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório."

PARECER

Pela aprovação da Emenda, em parte, tendo em vista que o Substitutivo contempla a matéria de modo mais abrangente.

EMENDA N° 64

Aumentar-se-á um segundo parágrafo ao artigo 46, com a redação que se segue, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo 1º:

§ 2º. Salvo pelas razões previstas neste lei não é licita à Administração, de ofício, declarar a nulidade ou suspender a execução do contrato, dependendo, qualquer atitude neste sentido, da determinação ou autorização do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, sendo obrigatório o depósito vinculado dos pagamentos contratuais previstos, até a solução final da pendência.

PARECER

Em que pese os altos promessas do nobre Autor, sumou-se pela rejeição da Emenda, tendo em conta que a proposta criaria sérios obstáculos a boa marcha dos trabalhos administrativos.

EMENDA N° 65

"Aumentar-se-á ao final da cláusula "b" do inciso I do artigo 66, após vírgula, a expressão:

"excluí quanto à consequência de modificação."

PARECER

Tendo em conta que a matéria está redigida com a devida clareza e nos textos das proposições pertinentes, sumou-se pela rejeição da Emenda, com as nossas vacas.

EMENDA N° 64

"Dá-se ao inciso IV do artigo 80, a seguinte redação:

Art. 80 -

IV - a requerimento do contratado, nos casos enumerados nos incisos XIII a XVII."

PARECER

Pelo acolhimento da Emenda, tendo em vista que, realmente, aprimora o texto da proposta.

EMENDA N° 67

Substituindo, no inciso IV do artigo 84, a expressão "Administração Pública" pela expressão "cum todas as unidades da mesma esfera administrativa."

PARECER

Com as nossas escusas ao eminente Autor, pensamos que o texto da Proposta está adequadamente redigido, daí nosso parecer pela sua rejeição.

EMENDA N° 68

Dá-se nova redação ao "caput" do artigo 98, como se segue:

"Art. 98. Os valores fixados nos artigo 18 e 23 desta lei serão automaticamente corrigidos no primeiro dia de cada trimestre do ano civil, na mesma proporção da variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) até o mês intermediário do trimestre civil anterior, tendo como base o índice do mês de novembro de 1991".

PARECER

Com a devida vênia do insigne Autor, opinamos pela rejeição da Emenda, tendo em conta que o texto do Substitutivo de redação mais consentânea com a realidade nacional.

EMENDA N° 69

Incluir-se o seguinte parágrafo no artigo 47:

§ 4º. Aplica-se o tipo de licitação de técnica e preço para a outorga de serviço de telefonia móvel celular ao setor privado, observado o seguinte:

a) a pontuação dos parâmetros técnicos, apresentados pelos proponentes, levará em consideração as vantagens para os usuários e os prazos de implantação do serviço e a respectiva área a ser atendida;

b) Para aceitação das propostas técnicas, será estabelecida pontuação mínima, referenciada ao maior total verificado;

c) Somente os licitantes que tiverem propostas técnicas aceitas poderão participar da fase de abertura das propostas de oferta de preço pela utilização de frequências, sendo considerado vencedor o licitante que apresentar o maior preço."

PARECER

Dentre os tipos de licitação constantes do art. 44 do Substitutivo, encontra-se o de técnica e preço, cuja definição e aplicação (§ 1º) abrange obras e serviços de natureza complexa ou de inovação tecnológica, como é o caso da presente Emenda, de modo que, assim, nosso parecer é pela aprovação da Emenda, em parte, visto que o seu conteúdo já se contém, genéricamente, na disposição acima mencionada.

EMENDA N° 70

Acrecentar-se ao art. 22 o inciso VII, a saber:

VII - Pregão em Bólsa Mercantil ou de Mercadorias.

e. Consequentemente insira-se § 2º ao mesmo artigo renumerando-se os demais:

§ 2º. Pregão em Bólsa Mercantil ou de Mercadorias é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens e produtos, que, pelas suas características, podem ser comprados pela Administração através de pregão junto às Bólsas Mercantil ou de Mercadorias em funcionamento no País.

PARECER

Com as nossas escusas, opinamos pela rejeição da Emenda, tendo em conta que contraria o sentido geral da proposta.

EMENDA N° 71

Acrecentar-se ao art. 24 o inciso X, a saber:

X - para compras efetuadas através de pregões junto às Bólsas Mercantil ou de Mercadorias em funcionamento no País.

PARECER

O sentido geral da proposta é a de restringir as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, daí por que, com as nossas escusas, opinamos pela rejeição da Emenda.

EMENDA N° 72

O inciso VIII do art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 -

VIII - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou da sede do licitante, ou outre equivalente, na forma da lei, inclusive no que tange ao pagamento e ao recolhimento das contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 190 da Constituição Federal, referentes ao estabelecimento principal e filiais do interessado sediados no território nacional."

PARECER

Com as nossas escusas, opinamos pelo não acolhimento da presente Emenda, tendo em conta que o texto adotado pela Relatoria é mais consentâneo com as diretrizes constitucionais pertinentes à matéria.

EMENDA NR 73

O inciso IX do art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 -

IX - prova de regularidade perante a Seguridade Social nos 6 (seis) meses anteriores à data da licitação do estabelecimento principal e filiais do interessado sediados no território nacional."

PARECER

Com as nossas escusas, opinamos pelo não acolhimento da presente Emenda, tendo em conta que o texto adotado pela Relatoria é mais consentâneo com as diretrizes constitucionais que nortearam a matéria.

EMENDA NR 74

Adiciona-se ao art. 28 o seguinte inciso X:

"Art. 28 -

X - prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos funcionários do estabelecimento principal e filiais sediadas no território nacional, nos 6 (seis) meses anteriores à data de licitação."

PARECER

Com as nossas escusas, opinamos pelo não acolhimento da presente Emenda, tendo em conta que o texto adotado pela Relatoria é mais consentâneo com as diretrizes constitucionais pertinentes à matéria.

EMENDA NR 75

O caput do art. 72 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, que especificará a modalidade e a obrigatoriedade, devendo apresentar comprovação de regularidade dos encargos previdenciários e fiscais a cada 6 (seis) meses de obra ou serviço."

PARECER

Com as nossas escusas, opinamos pelo não acolhimento da presente Emenda, tendo em vista que o texto adotado pela Relatoria é mais consentâneo com as diretrizes constitucionais e jurídicas pertinentes à matéria tratada no dispositivo alvo da alteração proposta.

EMENDA NR 76

Altera-se o § 1º, renomeando-se os demais, do art. 43 do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 43

§ 1º. A concessão de benefícios sociais pelas empresas concorrentes, aos seus empregados e dependentes desses, será, da mesma forma, considerado fator de avaliação das propostas no julgamento das licitações".

PARECER

A aprovação da presente Emenda está prejudicada em razão de sua retirada pelo nobre Autor.

EMENDA NR 77

Suprime-se o § 2º do art. 54

PARECER

Em que pese os altos propósitos aduzidos pelo eminente Autor, a presente Emenda deve ser rejeitada, por contrariar as linhas gerais adotadas pelo Substitutivo.

EMENDA NR 78

De-se ao § 3º do art. 54, que passará a 2º, a seguinte redação:

"§ 2º. O seguro-garantia, na contratação de obras e serviços de grande vulto, abrira no mínimo 15% (quinze por cento) do valor da obra do contrato."

PARECER

Com as nossas escusas, opinamos pela rejeição da presente Emenda, tendo em conta que o seu conteúdo colide com as linhas gerais adotadas pelo Substitutivo.

EMENDA NR 79

Incluir-se no inciso II do art. 68 a palavra "seguro" antes da palavra publicidade.

PARECER

Efetivamente, a sugestão contida na presente Emenda aprimora o texto do Substitutivo, razão pela qual opinamos pelo seu acolhimento.

EMENDA NR 80

Aditese o parágrafo único do Art. 118 do substitutivo ao projeto de lei nº 59, de 1992:

"Art. 118.....

Parágrafo único. Não se aplica a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades estatais que exploram atividades econômica a vedação contida na alínea "a" do parágrafo terceiro do Art. 78 desta lei."

PARECER

Tendo em conta que as entidades supramencionadas têm necessidade, muitas vezes, de captar recursos até no exterior, para o desenvolvimento de seus projetos, opinamos pela aprovação da presente Emenda.

EMENDA NR 81

Aditese o parágrafo terceiro ao Art. 29, com a seguinte redação:

"Art. 29.....

Parágrafo 3º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no Edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

PARECER

Considerando que a alteração sugerida realmente aprimora o texto da Propositiva, opinamos favoravelmente da presente Emenda.

EMENDA NR 82

Modifiquese a redação do parágrafo 1º do Art. 28 do Substitutivo ao Projeto de Lei 59, de 1992:

"Parágrafo 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestado, individual ou em consórcio, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências: "

a) quanto à capacitação técnico-operativa: comprovação do licitante ter executado, por si ou através de técnicos de nível superior pertencentes ao seu quadro funcional permanente, incluídos os responsáveis técnicos, no somatório de até 3 (três) contratos quantitativos mínimos exigidos no edital. A exigência do edital não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) dos quantitativos relativos às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto de licitação."

PARECER

Apresentada no momento da discussão da matéria, a presente Emenda, em verdade, conserva proposta tecnicamente imperfeita, pois a alínea "a" do art. 28 do Substitutivo cuida de capacitação técnico-operacional, em vez de capacitação técnico-profissional, como equivocadamente cogita.

Essa circunstância nos induziu a concluir que a Emenda em tela consignava proposta já aprovada pela Comissão, aparentemente idêntica, de autoria do nobre senador JUTAHY MAGALHÃES, objetivando a supressão da alínea "b" do § 1º do citado art. 28.

Considerando, pois, que a presente Emenda colide com o entendimento perfilhado por esta Comissão, o nosso parecer é pela sua prejudicialidade.

EMENDA NR 83

Aditese o parágrafo único do Art. 25 do substitutivo ao projeto de lei da Câmara nº 59, de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 25.....

Parágrafo único. Para obras, fornecimento e prestação de serviços de grande vulto, a administração dispensará as documentações relativas à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira do licitante que apresentar Seguro Garantia de Concorrência e compromisso escrito, irrevogável e irretratável, de, se vir a ser o vencedor da licitação, e antes de assinar o respectivo contrato, prestas Seguro Garantia do Executante Construtor, Seguro Garantia do Executante Fornecedor e Seguro Garantia do Executante Presta-

dur de serviços, conforme o caso, no valor total da proposta, ressalvando-se a obrigatoriedade da apresentação das documentações de que tratam o inciso I do art. 28 e o inciso II do Art. 29, desta Lei. O não atendimento ao compromisso acima referido, ensejará a desclassificação do licitante vencedor e a convocação do segundo colocado para a celebração do contrato."

PARECER

Tendo em conta que o conteúdo da presente sugestão colide com as linhas gerais adotadas pela Relatoria, opinamos, com as nossas escusas, pela rejeição da presente Emenda.

EMENDA NR 84

Suprime-se integralmente o parágrafo primeiro do Art. 10 e renumerase o parágrafo seguinte.

PARECER

Tendo em vista que há obras ou serviços cuja natureza não permite, previamente, quantificação ou mensuração precisa, opinamos pela rejeição da presente Emenda.

III

No decorrer da reunião desta Comissão, em que se debateu a presente matéria, foram feitas as sugestões seguintes, que consideramos merecedoras de acolhimento:

EMENDA NR 85-R

a) Do Sr. Senador JOSAFAT MARINHO

"Incluir-se nos §§ 22 e 28 do art. 113 do Substitutivo a expressão "no que concerne às contratações feitas".

EMENDA NR 86-R

b) Do Sr. Senador DILCIO ALVARES

"Suprimir o parágrafo único do art. 117 do Substitutivo, acrescentando-se no caput do mesmo artigo a expressão "dentro de prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei."

EMENDA NR 87-R

c) Do Sr. Senador JUTAHY MAGALHÃES

"Suprimir a alínea b do § 18 do art. 28 do Substitutivo."

EMENDA NR 88-R

d) Do Sr. Senador ALFREDO CAMPOS

"Incluir nas Disposições Finais e Transitórias dispositivos de flexibilidade de atuação das licitações administrativas, vedadas no anterior."

a) Do Sr. Ministro do Planejamento, Dr. PAULO HAUDAU, acolhidas pelo relator:

EMENDA NR 87-R

1) Incluir no item I do art. 29 a expressão "exceto quando se tratar de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico."

EMENDA NR 90-R

2) Incluir no § 22 do art. 19, onde couber, a palavra "manifesto".

EMENDA NR 91-R

3) Acrescentar no item III do art. 28 do Substitutivo as expressões "ficando a contratação restrita à realização do serviço ou no prazo necessário à realização do processo licitatório."

EMENDA NR 92-R

4) Substituir no item III do art. 26 do Substitutivo a expressão "capital mínimo" por "patrimônio líquido".

IV

Em face de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo abaixo, que engloba todas as emendas acolhidas por esta Relatoria, devendo ser declaradas previdenciadas as demais matérias que tramitam em conjunto.

EMENDA NR 01 - SUBSTITUTIVO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA NR 88, DE 1992

Estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decretou:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordina-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (CF art. 22, XXVII).

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da motivação, da legalidade, da moralidade, da probidade, da igualdade, da imparcialidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

a) comprometam, restrinjam ou frustram o caráter competitivo do procedimento licitatório;

— b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da natureza, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no artigo 22 da Lei nº 8.286, de 23 de outubro de 1991;

— c) estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras; inclusive no que se refere a sede, modalidade e local de pagamento; desde quando envolvidos fi-

nanciamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no artigo 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempenho, será assegurada preferência, sucessivamente:

- a) aos bens e serviços produzidos ou prestados por microempresas ou por empresas de pequeno porte, assim definidas em lei;
- b) aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;
- c) aos bens e serviços produzidos no País;
- d) aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo público - preservado ao público os atos de seu procedimento. Salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelas entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento. Desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações, dispensas e inexigibilidades, terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no artigo 41 desta Lei.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - obra - toda construção, reforma, recuperação, ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-prisionais;

III - compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uso só vez ou parceladamente, inclusive aqueles fabricados sob encomenda;

IV - alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - execução direta - a que é feita pelos órgãos ou entidades da Administração, por seus próprios meios;

VI - execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes formas:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução de obra ou serviço, por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada - quando se contrata, excepcionalmente, a execução de serviços técnicos altamente especializados ou, em caráter de extrema urgência, obras ou serviços, cujos custos, em ambos os casos, não se possam calcular previamente, mediante reembolso das despesas incorridas para a sua execução e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

VII - projeto - conjunto dos elementos e informações indispensáveis à integral definição, qualitativa e quantitativa, dos atributos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros dos trabalhos necessários à execução completa da obra ou serviço, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

VIII - contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

IX - contratado - a pessoa física ou jurídica signatária do contrato e responsável pela execução do objeto da licitação;

X - Administração Pública - a administração direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por elas instituídas ou mantidas;

XI - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XII - obra, serviço e compra de grande vulto - aqueles cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes os respectivos limites estabelecidos por esta Lei para a modalidade de concorrência;

XIII - otimização de projeto - atividade destinada a reduzir custos, prazos de execução e a assegurar a qualidade das obras e serviços, utilizando técnicas de análise e engenharia de valor ou metodologias similares, executada, necessariamente, por equipe de trabalho diferente daquela que elaborou o projeto.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 7º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver definição precisa do seu objeto, caracterizado por projeto, devidamente aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar da licitação;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários suficientes ao desenvolvimento normal dos trabalhos a serem executados no exercício financeiro em curso;

IV - o objeto a licitação estiver contemplado nas metas estabelecidas no plano plurianual de que traz o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso;

V - tiverem sido adotadas todas as providências para o desembolso, ocupação, utilização, aquisição ou desapropriação dos bens imóveis necessários à execução dos trabalhos;

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II, III e IX do artigo 2º.

§ 2º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhe tenha dado causa.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação:

a) a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica;

b) o fornecimento de materiais sem similaridade ou de marca, características e especificações exclusivas, bem como serviços, cujos quantitativos não correspondem às previsões reais do projeto, exceto nos casos de serviços de manutenção ou reparo, em que não seja tecnicamente possível prever a quantidade de material a ser empregado ou substituído, e na forma de execução indireta por administração contratada.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços devem programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à aplicação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 24.

§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos adotados neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.

§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo total da obra, serviço ou fornecimento.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, exceto quando se tratar de projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, responsável técnico, contratado, ou ainda acionista, quotista detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto;

III - servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução destes, unicamente como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, a serviço da Administração interessada.

§ 2º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza

§ 29 Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados regularmente cadastrados, ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastro até o terceiro dia anterior à data de abertura das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 30 Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 5 (cinco) licitantes pela unidade administrativa, que afirmarão em local de fácil acesso ao público, cópia do instrumento convocatório, admitida a participação de quaisquer outros interessados, devidamente qualificados, que tenham solicitado o convite com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 49 Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico, literário ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

§ 50 Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente arrependidos ou penhorados, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 62 Na hipótese do § 38, existindo na praça mais de cinco possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior, realizada para o objeto idêntico ou assemelhado.

§ 78 Na modalidade de licitação por convite, dar-se-á preferência, sempre que possível, às microempresas e às empresas de pequena porte, assim definidas em lei, conforme disposto no art. 179 da Constituição Federal.

— § 80 Quando por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigido no § 39, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 99 É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

Art. 20. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor da contratação:

I - para obras:

- a) convite - até Cr\$ 1.000.000.000,00
- b) tomada de preços - até Cr\$ 10.000.000.000,00
- c) concorrência - acima de Cr\$ 1.000.000.000,00

II - para compras e serviços:

- a) convite - até Cr\$ 220.000.000,00
- b) tomada de preços - até Cr\$ 6.000.000.000,00
- c) concorrência - acima de Cr\$ 6.000.000.000,00

§ 19 Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer, para os seus órgãos e entidades, limites inferiores aos fixados neste artigo para cada modalidade de licitação.

§ 20 Os municípios, inclusive para as entidades que lhes sejam vinculadas, também poderão fixar limites próprios, observados os tetos abaixo fixados, mediante a aplicação do seguinte critério, estabelecido a partir dos valores indicados neste artigo para cada modalidade de licitação:

a) até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes.

b) até 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;

c) até 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500 (quinhentos mil) habitantes;

d) até 100% (cento por cento) dos valores indicados, quando a população for superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 32 Para fins do parágrafo anterior, levar-se-ão em conta as estatísticas da entidade censória oficial.

Art. 21. A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens móveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites do artigo anterior.

§ 19 Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 22 É vedada a utilização da modalidade de "convite" ou da "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de

especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§ 32 Consideram-se, para fins do parágrafo anterior, obras e serviços simultâneos ou sucessivos, aqueles cujas licitações se realizem, em relação a licitação anterior, para objeto idêntico ou assemelhado, nos prazos de 30 (trinta) e 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente.

Art. 22. É dispensável a licitação:

I - nas contratações cujos valores correspondam a até 5% (cinco por cento) dos limites estabelecidos na alínea A dos incisos I e II do art. 20, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra, serviço, compra ou alienação, que possam ser realizadas simultânea ou sucessivamente;

II - nos casos de guerra;

III - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, somente para os bens estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de noventa dias consecutivos e ininterruptos, contados da data da ocorrência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, ficando a contratação adstrita à realização do serviço ou ao prazo necessário à realização do processo licitatório.

IV - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação de licitação anterior, e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

V - quando houver comprovado interesse da Administração em complementar fornecimento, obras ou serviços em andamento, observados os termos e os limites previstos no § 19 do artigo 63;

VI - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades parastatais, ou ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que é exigível a licitação;

VII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios, serviços, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

VIII - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, a juízo do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

IX - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Parágrafo único. Não se aplica a exceção prevista no final do inciso VI deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Pública, por órgãos que a integrem, ou entidades parastatais criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço tabelado ou tarifa, fixados pelo Poder Público.

Art. 23. É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a aquisição de materiais, enunciamentos ou gêneros que, comprovadamente, somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca.

§ 19 Consideram-se fornecedor exclusivo, para os efeitos deste artigo, aquele que distribui ou forneça material, enunciamento ou gênero, atendendo às seguintes condições:

a) sendo o produto de origem estrangeira, comprove a condição de representante ou distribuidor exclusivo em contrato, firmado com o produtor, registrado na Câmara de Comércio da sede deste e visto pelo Consul brasileiro da localidade, bem como pelas autoridades diplomáticas no Brasil;

b) quando se tratar de produto nacional, seja detentor de contrato de exclusividade para determinada praca ou região, devidamente registrado em cartório.

§ 20 Em qualquer caso, a comprovação de exclusividade deve ser apresentada anteriormente à autorização da compra.

§ 32 Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado sunefaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 24. Nos órgãos da Administração direta e nas autarquias, fundações públicas e empresas públicas, as dispensas previstas nos incisos III, IV, IX e X, do artigo 22, a hipótese de inexis-

sibilidade de que trata o artigo anterior, bem assim o parcelamento de despesa previsto no artigo 89, devem ser brevemente autorizadas, conforme o caso, pelo Ministro de Estado, por autoridade de nível hierárquico correspondente nas demais esferas de governo, ou pela autoridade máxima dos outros órgãos ou entidades referidas neste artigo, indissoluvelmente, devendo ficar comprovado, ainda que sumarimente, mas de modo inequívoco, que os preços aceitos são, no máximo, os de mercado.

§ 19 Nas sociedades de economia mista, as dispensas e inexistibilidades previstas neste artigo, bem como o parcelamento de despesa previsto no artigo 89, deverão ser previamente autorizadas pela autoridade de nível hierárquico imediatamente superior àquela competente para autorizar o dispêndio.

§ 20 Nas órgãos e entidades mencionados neste artigo, os atos de autorização de dispensa e de inexistibilidade das licitações, assim como o parcelamento referido na parte final do § 19 do artigo 89, deverão ser publicados no Diário Oficial, até o último dia útil de cada mês, indicando-se, dentre outros dados:

- a) especificação do objeto da licitação, das quantidades e dos preços unitários e globais contratados;
- b) o nome da autoridade responsável;
- c) o fundamento legal do ato e as razões da excepcionalidade;
- d) identificação da pessoa física ou jurídica contratada;
- e) indicação da entidade que emitiu a declaração de exclusividade, quando for o caso.

SEÇÃO II DA HABILITACÃO

Art. 25. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a

- I - capacidade jurídica;
- II - regularidade fiscal;
- III - qualificação técnica;
- IV - qualificação econômico-financeira.

Art. 26. A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;

- II - registro comercial, no caso de empresa individual.

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

V - decreto de autorização, em se tratando de empresas ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quanto à atividade assim a exigir.

Art. 27. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 28. A documentação relativa à qualificação técnica, conforme o caso, consistirá em:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

III - indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e adequável para realização do objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em norma ou lei especial, quando for o caso.

§ 18 A comprovação de aptidão referida no inciso II, no caso de licitação pertinente a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, neste caso devidamente certificados pela entidade profissional competente, restrita a exigência de comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade

técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, podendo a comprovação, quando relativa a épocas distintas, ser relacionada a profissionais também distintos;

§ 19 As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 20 As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e de declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, verificadas as exigências de propriedade e localização prévia.

§ 21 Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 22 Nas licitações para aquisição de material, equipamento ou contratação de serviço que, por sua natureza, utilização ou complexidade, torne recomendável a certificação do sistema de qualidade do licitante, a comprovação de aptidão será feita através de competente atestado, o qual poderá ser fornecido por sistemas próprios de avaliação técnica do contratante ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente credenciada para o exercício da certificação de sistemas de qualidade.

§ 23 É vedada a exigência de comprovação de atividades ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Art. 29. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, conforme o caso, consistirá em:

I - demonstrações contábeis do último exercício, que comprove a boa situação financeira da empresa, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, vedada sua substituição por balanços ou balanços provisórios, mas admitida a sua atualização por índices adotados pela legislação do imposto de renda;

II - certidão negativa de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 19 Nas compras para entrega futura, bem como nas obras e serviços de grande vulto, a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia de adimplimento do contrato a ser posteriormente celebrado, limitado a 10% do valor estimado da contratação, admitida a atualização dos valores do balanço até a data da primeira publicação do edital, de conformidade com os índices adotados pela legislação do imposto de renda.

§ 20 Na hipótese do parágrafo anterior, poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante, que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 21 A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no Edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

Art. 30. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 19 A documentação de que tratam os artigos 26 a 29 poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 22 O certificado de registro cadastral a que se refere o § 19 do artigo 34 substituirá os documentos referidos neste artigo, exceto quanto àqueles relativos ao objeto específico da licitação, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a subversão de fato imediato da habilitação.

§ 23 As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 24 Não se exigirá, para a habilitação de que tratam os artigos 26 a 29, ordário recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 25 O disposto no § 23 deste artigo, no § 19 do artigo 31 e no parágrafo único do artigo 53, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja

feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso, tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 31. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos artigos 26 a 29, por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas, assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, inclusive pelas obrigações referidas no artigos 67 a 69.

§ 1º No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º Nas concorrências para obras ou serviços será sempre admitida a participação de empresas concorridas.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 32. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração que realizam frequentemente licitações manterão cadastro para efeito de habilitação, na forma regulamentar, atualizado, pelo menos, uma vez por ano, devendo ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto ao ingresso de novos interessados.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a instituição de sistema de registro cadastral centralizado.

§ 2º É facultado às unidades administrativas da mesma esfera de governo utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 33. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências dos artigos 26 a 29.

Art. 34. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos artigos 26 a 29.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que o cadastro for atualizado.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 35. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências dos artigos 26 a 29, ou as estabelecidas para classificação cadastral ou, ainda, no caso de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 36. A licitação será sempre precedida de requisição, que importará responsabilidade da autoridade requisitante quanto à quantidade e à necessidade das obras, serviços e fornecimentos solicitados.

Parágrafo único. A requisição deverá conter a especificação das obras ou serviços a contratar ou dos bens a adquirir, acompanhada do pronunciamento da área competente, se for o caso, e será submetida ao ordenador de despesas ou autoridade equivalente, que,

aprovando-a, determinará a abertura do respectivo processo administrativo.

Art. 37. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntados oportunamente:

I - instrumento convocatório da licitação e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações e outros atos de divulgação ou comunicação previstos nesta Lei;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e documentos que as instruem;

V - atas, relatórios, deliberações, petições e decisões atinentes às sessões de abertura dos envelopes, contendo os documentos ou propostas, à habilitação, ao julgamento, ao preço e aos recursos eventualmente interpostos, e respectivas manifestações e decisões;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, inclusive aqueles de que trata o § 3º do artigo 113;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - declaração de licitação deserta ou prejudicada;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;

X - instrumento de contrato ou documento equivalente, conforme o caso;

XI - comprovação, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, de que houve sua prévia inclusão no plano plurianual ou que esta inclusão está autorizada em lei específica;

XII - outros comprovantes de publicações, inclusive os relativos ao contrato e suas alterações;

XIII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. Com exceção de convites, as minutas dos editais de licitação, bem como dos instrumentos de contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente submetidas à apreciação do órgão jurídico competente.

Art. 38. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a finalidade, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará obrigatoriamente o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento contratual, de execução do contrato e de entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - condições de pagamento, inclusive fixação de critério de reembolso para o fornecimento de bens e serviços sujeitos ao regime de administração contratada, bem como para os direitos reais de uso e o fornecimento de materiais de origem não comercial, quando for o caso;

V - condições de reajusteamento de preços, quando for o caso, observadas as normas legais pertinentes;

VI - condições de recebimento do objeto da licitação;

VII - condições para participação na licitação, em conformidade com os artigos 26 a 29, e formas de apresentação das propostas;

VIII - critério objetivo de julgamento;

IX - locais, horários e números dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

X - projeto e especificação completa da obra, material ou serviço, que poderá constar de anexo;

XI - critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;

XII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expediu, permanecendo no processo de licitação e dele extrairão-se as cópias integrais e de seus elementos constitutivos, para fixação em local da repartição, de fácil acesso ao público.

§ 2º Os avisos contendo os resumos dos editais, observados os prazos de antecedência fixados no parágrafo seguinte, deverão ser publicados no Diário Oficial durante 3 (três) dias consecutivos, com

Indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral, com todas as informações sobre o objeto da licitação, devendo ainda a Administração, no caso de concorrência e leilão, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a competição.

§ 38 O prazo mínimo será de trinta dias para concorrência e concurso, e de quinze dias para tomada de preços e leilão, contados da primeira publicação do edital, e de 3 (três) dias úteis para convite, antes da abertura das propostas.

§ 39 Quando se tratar de convite para obra, será obrigatória a publicação do aviso, pelo menos uma vez, no Diário Oficial, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data de abertura das propostas.

§ 40 Em se tratando de licitação realizada pela Administração Pública Estadual, do Distrito Federal, ou Municipal, e cujo objeto seja execução de obras ou serviços financiados integral ou parcialmente com recursos federais, ou garantidos por instituições federais, a publicação do edital em resumo deverá ser feita no Diário Oficial da respectiva unidade federativa e no da União. Procurando-se, tanto quanto possível, a simultaneidade das publicações.

§ 41 Qualquer modificação no edital ou convite exigirá divulgação pela mesma forma adotada para o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 39. É vedada a inclusão no edital de cláusulas, critérios ou condições que possam ensejar o favorecimento de qualquer dos licitantes.

Art. 40. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 19 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, no caso de tomada de preços, e de 15 (quinze) dias úteis na hipótese de concorrência, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da facultade prevista no § 12, do artigo 113.

§ 20 Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos do edital de licitação, aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento definitivo, falhas ou irregularidades que o teriam viciado, devendo, contudo, a Administração, em caso de ilegalidade, e se procedentes as razões apresentadas, declarar a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 46.

§ 39 A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes do procedimento licitatório.

Art. 41. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 19 Quando for permitido ao licitante estrangeiro, pagar Preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro, para efeito exclusivo de equalização das propostas e facilidade de julgamento.

§ 20 A contratação de licitante brasileiro proclamado vencedor será efetuada em moeda brasileira.

§ 39 Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos valores referentes à internalização dos bens ou serviços no Brasil.

§ 42 Para efeito de julgamento, as cotações de todos os licitantes serão efetuadas para entrega no mesmo local de destino.

Art. 42. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos.

I - abertura dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos concorrentes e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, com as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes que contenham as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação de conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas, de acordo com critérios objetivos de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 19 A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela comissão.

§ 20 Todos os documentos e pronostics serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão.

§ 39 É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

§ 40 O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial, ressalvada a hipótese prevista no § 42 do artigo 38.

§ 59 Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou somente conhecidos após o julgamento.

§ 60 Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão.

Art. 43. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, que não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 19 É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 20 Não se considerará nenhuma oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiais ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 39 Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

§ 40 Em caso de empate, após esgotados os critérios de avaliação objetivamente previstos no edital e observado o disposto no § 29 do artigo 39, o certame será decidido mediante sorteio público.

§ 59 Os preços cotados serão reajustados de acordo com a variação de índice a ser estipulado no instrumento convocatório, desde a data limite de recebimento das propostas até a data de adimplemento das obrigações, exceto quando se tratar de fornecimento de bens que deva ser concluído no prazo de até 30 (trinta) dias daquela data.

Art. 44. Constituem tipos de licitação:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de técnica e preço - é aquela em que a Administração escolhe a proposta mais vantajosa economicamente, desde que previamente satisfeitos os requisitos técnicos mínimos exigidos no instrumento convocatório.

§ 19 A licitação do tipo técnica e preço vidente poderá ser utilizada nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento, durabilidade ou outros atributos técnicos concretamente sensíveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 20 Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados no seu § 29.

§ 39 É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

Art. 45. Serão desclassificadas as propostas:

I - que não atendam às exigências do instrumento convocatório da licitação;

II - com preços excessivos ou manifestamente incompatíveis.

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de até oito dias úteis para a apresentação de novas propostas excepcionadas das causas referidas neste artigo.

Art. 46. A Administração revogará a licitação quando o interesse público assim o exigir, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante despacho fundamentado.

§ 16 A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não será obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 57.

§ 17 A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

§ 18 O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 47. A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

§ 19 Os pagamentos devidos pelas drgões ou entidades serão feitos, para cada fonte diferenciada de recursos, na ordem cronológica das exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada na imprensa oficial da respectiva esfera de governo.

§ 20 Os pagamentos serão efetuados após a liquidação da despesa, que deverá ocorrer no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da apresentação da documentação comprobatória do crédito, sob pena de atualização monetária pelo mesmo índice de correção de tributos na respectiva esfera de governo, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo estipulado neste parágrafo.

§ 21 A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere, ficando civilmente responsável pelo seu resarcimento o agente público que injustificadamente lhe der causa.

Art. 48. A habilitação preliminar, a inscrição no registro cadastral, sua alteração ou cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por comissão de licitação, permanente ou especial, de, no mínimo, três membros.

§ 19 No caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas sequências unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 20 A comissão de que trata este artigo será integrada, preferencialmente, por servidor com habilitação científica ou técnica-corporativa correlacionada com o objeto da licitação.

§ 21 Enquanto não for nomeada a comissão de licitação, incumbirá à autoridade que expediu o edital prestar os esclarecimentos que forem solicitados.

§ 22 A investidura dos membros das comissões permanentes e especiais não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 49. Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 50. O concurso a que se refere o § 49 do artigo 19 deve se precedido de regulamento próprio a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 19 O regulamento deverá indicar:

- a) a qualificação exigida dos participantes;
- b) as diretrizes e as formas de apresentação do trabalho;
- c) as condições de realização do concurso e os prêmios serem concedidos.

§ 20 Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 51. O leilão pode ser cometido a servidor designado pela Administração ou a leiloeiro oficial, procedendo-se na forma de legislação pertinente.

§ 19 Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 20 Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

§ 21 O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que o pregão vai se realizar.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 52. Os contratos de que trata esta lei regulam-se pelas suas cláusulas gerais, observadas as disposições da legislação que lhes sujeitam, e dispensam-se as diretrizes previstas

§ 19 Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 20 Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 53. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajusteamento de preços, critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os casos de rescisão;
- VIII - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no artigo 75;

- IX - as responsabilidades das partes, bem como as penalidades e o valor das multas a serem aplicadas ao contratado;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

- XI - a vinculação ao edital de licitação ou termo que a dispensou ou a inexigiu, ou, ainda, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Parágrafo único. Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 39 do artigo 30, permitido o Juiz arbitral.

Art. 54. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 19 São modalidades de garantia:

- a) caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fiduciária;
- b) seguro-garantia;
- c) fiança bancária.

§ 20 As garantias a que se refere as alíneas "a" e "c" do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 21 O seguro-garantia, que cobrirá, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor do contrato, será exigido na contratação de obras e serviços de grande vulto, desde que a sua necessidade esteja justificada em prévio parecer técnico constante do processo e, principalmente, não contemple custo ou valor de cobertura que impeça ou restrinja a participação de qualquer interessado que atenda aos demais requisitos do edital.

§ 22 A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, monetariamente atualizada, quando em dinheiro.

§ 23 Nos casos de contratação que importe entrega de bens deixa Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o desse bens.

Art. 55. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará sujeita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos a:

- I - investimentos ou projetos incluídos no plano plurianual, podendo ser prorrogada, em função do vulto e complexidade do objeto do contrato, se houver interesse da Administração, desde que isto tenha sido averbado no edital e sem exceder 5 (cinco) anos ou o prazo máximo para tanto fixado em lei, incluídas as eventuais interrupções;

- II - prestação de serviços a ser executada de forma contínua, podendo a duração estender-se por até 24 meses após o início da vigência do contrato;

III - prestação de serviços públicos essenciais de execução contínua, se houver interesse da Administração;

IV - aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 meses após o início da vigência do contrato.

§ 19 Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, observados os limites deste artigo e seus incisos, admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

a) alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

b) superveniente de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere substancialmente as condições de execução do contrato;

c) interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

d) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

e) impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

f) omissão ou atraso de providências a curso da Administração, de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 20 Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 21 O limite de cinco anos, a que se refere o inciso I deste artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso, de obra pública ou de serviço público, bem assim aos de locação de bem imóvel para o serviço público, os quais terão vigência pelo prazo que a Administração julgar conveniente.

§ 22 É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 56. O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por esta Lei, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades do interesse público, devidamente demonstrado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do artigo 77;

III - fiscalizá-los e executá-los;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, quando presente a necessidade de acutelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Art. 57. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, ainda de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

SEÇÃO II DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 58. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se cópia no processo que lhes deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 59. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexistibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 19 A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

§ 22 É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos resídos por esta Lei, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 30 O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora, superior a 48 (quarenta e oito) horas, para prévia celebração do contrato, puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública, à segurança nacional ou ao meio ambiente físico, hipótese em que a sua formalização deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 60. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexistibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábiles, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 19 A minuta do instrumento de contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório de licitação.

§ 20 À carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço, ou outros instrumentos hábiles, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 53.

§ 30 Aplica-se o disposto nos artigos 53 e 56 a 59, e demais normas gerais, no que couber:

a) nos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e nos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

b) aos contratos em que a Administração for parte, como usuária de serviço público.

§ 40 É dispensável o instrumento de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 61. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada de qualquer documento dele constante, com ônus para o requerente.

Art. 62. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o instrumento de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decurso do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81.

§ 19 O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela Administração.

§ 22 É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o instrumento de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da combinação prevista no artigo 79.

§ 30 Decorrido, sem convocação para a contratação, o prazo estabelecido no instrumento convocatório para validade das propostas, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO III DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 63. Os contratos resídos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual, em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da modalidade de garantia requerida pela Administração no instrumento convocatório;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao

crograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

§ 19º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 10% (dez por cento) do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamentos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) para os seus acréscimos.

§ 20º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 21º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 19º.

§ 22º No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, deverão estes ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição, regularmente comprovados.

§ 23º Quaisquer tributos ou encargos legais, criados, alterados ou extintos, após a apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 24º A variação do valor contratual para fazer face ao readjuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e demais penalidades pecuniárias, bem como o esforço de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por prova documental, anexa ao processo, dispensando-se a celebração de aditamento.

§ 25º O eventual restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato somente poderá ser obtido na forma e condições da legislação processual civil.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 64. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avançadas e as normas desta Lei, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 65. A execução de qualquer contrato deverá ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, formalmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subordiná-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Parágrafo único. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassam a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

Art. 66. O contratado deverá manter no local da obra ou serviço preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 67. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 68. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 69. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização ou uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Art. 70. A subcontratação de obra ou serviço somente será admitida quando prevista no edital, até o limite nele previsto, sem prejuízo da responsabilidade solidária de contratado e subcontratado e observadas as seguintes condições a serem avaliadas e aprovadas previamente pela Administração:

I - apresentação, pelo licitante, da relação de empresas a serem subcontratadas, com especificação dos serviços que cada uma realizará;

II - apresentação, pelos pretendentes subcontratados, de declaração escrita de aceitação da subcontratação, bem como apresentação de justificativa consubstancial de sua não participação no respectivo certame licitatório;

III - apresentação, pelas empresas que serão subcontratadas, de todos os documentos e informações exigidos dos licitantes/nao convocatório, exceto os relativos à capacidade técnica-operativa e patrimônio líquido, a critério da Administração.

Art. 71. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável pela sua fiscalização e acompanhamento, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias de comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por comissão designada pela autoridade competente, de que não poderá participar servidor responsável pela fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 67.

II - em se tratando de compras de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação formal.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande valor, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidade e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Art. 72. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços até o valor fixado para convite, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 73. Salvo disposições em contrário constantes do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 74. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, executado em desacordo com o contrato.

SEÇÃO V DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 75. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 76. Constituem motivo para rescisão do contrato, a juiz da Administração:

I - o descumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço, ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outros, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para fiscalizar e acompanhar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo único do artigo 65;

IX - a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do contratado;

XIII - razões de interesse público, justificadas e examinadas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIV - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial contratado, além do limite permitido no § 1º do art. 63;

XV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVI - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos já recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVIII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovados, impeditiva da execução do contrato;

XIX - o não recolhimento pelo contratado das obrigações para com a Fazenda Nacional, das Contribuições Previdenciárias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujas regularidades deverão ser comprovadas, quando solicitado, para efeito de pagamento parcial ou total, decorrente da contratação de obras ou serviços.

Art. 77. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII, XVIII e XIX do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação.

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º No caso do inciso XIII do artigo anterior será o contratado resarcido dos prejuízos, regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo, ainda, direito a

a) devolução da garantia;

b) pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

c) pagamento do custo de desmobilização.

Art. 78. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato ordinário da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou resarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III - execução da garantia contratual, para resarcimento da Administração e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitida à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado ou autoridade equivalente.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 79. A recusa do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas, ainda que não tenha sido caso de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do inciso IV do artigo 22 e do § 2º do artigo 62, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto a prazo e preço, das propostas pelo primeiro adjudicatário.

Art. 80. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratante à multa de hora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 81. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a ordem autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado resarcir a Administração pelos prejuízos decorrentes e após decorrido prazo não inferior a 2 (dois) anos.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista.

§ 4º As sanções previstas neste artigo e nos artigos 80 e 82 deverão ser publicadas no Diário Oficial no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 82. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;

II - praticarem atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 83. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos legais ou visando frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e aos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

SEÇÃO II DA TUTELA JUDICIAL DA REGULARIDADE DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

BUSSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 85. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitariamente ou seja remunerado, cargo, função ou emprego público.

§ 1º. Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade parastatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º. A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

SUBSEÇÃO II. DOS CRIMES

Art. 86. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de três a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, beneficiando-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, vem a celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 87. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 88. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada, em ação popular constitucional, pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 89. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preferência da ordem cronológica de sua apresentação:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado, se obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 90. Omitir, em documento, para efeito de pré-qualificação, de habilitação, ou de obtenção do certificado de registro cadastral, declaração que devesse constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser mencionada sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 91. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 92. Devassar, injustamente, o bistro de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-la:

Pena - detenção, de dois a três anos, e multa.

Art. 93. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se absteve ou desistiu de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 94. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevado arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato.

Pena - detenção, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único. É aumentada a pena de um terço, se o crime ocorre em período de grave crise econômica.

Art. 95. Admitir a licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 96. Obstnar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro inscrito:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 97. Incluir, no edital ou ato convocatório da licitação, cláusulas ou condições que visem a comprometer o seu caráter competitivo:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 98. A pena de multa combinada nesta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º. Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a dois por cento, nem superiores a cinco por cento do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º. O produto da arrecadação da multa revertêr-se, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Art. 99. As infrações penais previstas nesta Lei pertinham às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

SUBSEÇÃO III. DO PROCESSO E Julgamento

Art. 100. Da crimes definidos nesta Lei, imprescritíveis e inafiançáveis, não de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Públíco promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Públíco, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou papéis de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares das órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes, verificarão a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Públíco as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, ajuizando-se, no que couber, o disposto nos artigos 89 a 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos.

ároloar as testemunhas que tiver, em número não superior a cinco, e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Dúvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo Juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de vinte e quatro horas, terá o Juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processo e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETICAO

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, na hipótese do inciso I do artigo 77;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 3 (três) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração de decisão proferida no caso do § 2º do artigo 81, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "b", "c" e "e" deste artigo, excluídos os de advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial.

§ 2º O recurso previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivada em razão de interesse público, atribuir ao recurso interpretativa suspensiva, nos casos previstos nas alíneas "b" e "e" do inciso I deste artigo.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão insigniá-lo no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 4º O recurso, devidamente fundamentado, será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo abrir, devidamente informado, caso em que a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

§ 5º Não se concederá medida liminar em mandado de segurança que tenha por objeto a suspensão do curso de procedimento licitatório para contratação de serviços cuja prestação não possa ser interrompida, a não ser com grave prejuízo ao adequado funcionamento de órgão ou entidade ou comprometimento da segurança de bens destes.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, a Administração poderá contratar com o licitante que oferecer a proposta mais vantajosa, provisoriamente, até o julgamento do mandado de segurança.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o de vencimento.

§ 1º Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

§ 2º Somente se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração somente pagará ou premiará projeto quando o autor lhe ceder os direitos patrimoniais a ele relativos e dessa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra e material de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, de-

senvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de um órgão ou entidade públicos, caberá ao contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado ao órgão ou entidade interessados o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos redidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente e pelos órgãos integrantes do sistema de controle interno, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração de legalidade, regularidade e economicidade da despesa e sua execução.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno, contra irregularidades na aplicação desta Lei.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos de controle interno, no exercício de suas atribuições institucionais, são competentes para examinar e fiscalizar os registros contábeis e demais controles das empresas privadas contratadas para a execução de obras, serviços ou fornecimento de materiais, no que concerne às contratações feitas.

§ 3º As pessoas jurídicas referidas no parágrafo anterior são obrigadas a manter e colocar à disposição do Tribunal de Contas e dos órgãos de controle interno toda a documentação contábil, fiscal, comercial e bancária necessária às assegurações por ele determinadas, no que concerne às contratações feitas, sob pena, em caso de sonegação ou de recusa, de aplicação de multa diária até o cumprimento de suas determinações.

§ 4º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, antes da abertura das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas que em função desse exame lhes forem determinadas.

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de alta complexidade técnica, sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detalhada da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica, para fins do disposto neste artigo, aquela que envolve, alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei, relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão expedir instruções peculiares às suas obras, serviços, compras, alienações, bem assim para a transferência de tecnologia, trabalhos em parceria para desenvolvimento de equipamentos, materiais e processos, que atendam às peculiaridades do desenvolvimento científico e tecnológico, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As instruções a que se refere este artigo serão aprovadas por decreto.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução;
- d) plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) cronograma de desembolso;

f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; e,

g) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia.

§ 2º Projeto, tal como definido no inciso VIZ do art. 6º,

2º comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre o órgão ou entidade descentralizadora.

§ 3º Assinada o convênio, o órgão ou entidade repassador dará ciência do mesmo à assembleia legislativa ou à câmara municipal

respectiva, conforme o caso.

§ 39 A primeira parcela do convênio ou sua cota única, se for o caso, sob pena de responsabilidade do dirigente omisso, será liberada, impreterivelmente, no prazo máximo de:

a) trinta dias da assinatura do convênio, se não estiver prevista a contratação de obra ou serviço de engenharia;

b) quinze dias da celebração do contrato de obra ou serviço pelo conveniente executor, ressalvada a hipótese de irregularidades no contrato em questão.

§ 40 As parcelas seguintes do convênio, se previstas, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação anexo, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

a) quando não tiver havido comprovação de boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pelo órgão ou entidade descentralizadora dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

b) quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atraços não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

c) quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos, ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 41 Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 42 As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 43 Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial da responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117 As normas desta Lei aplicam-se, também, ao Ministério Público e aos tribunais de Contas.

Art. 118 Lei federal específica poderá estabelecer normas peculiares para as licitações e contratos realizados por entidades de economia mista que exploram atividade econômica, sujeitando-se estas, enquanto não editadas tales normas, às disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Não se aplica à expressa publica, a entidade de economia mista e outras entidades estatais que exploram atividade econômica a vedação contida na alínea "a" do parágrafo terceiro do art. 22 desta Lei.

Art. 119 Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades incais e os princípios básicos desta Lei.

Art. 120 Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aviação Civil, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 121 Os valores fixados por esta Lei serão automaticamente corrigidos, na mesma periodicidade e proporção da variação do índice oficial da inflação, com base no mês de outubro de 1992.

§ 12 II Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores.

§ 22 Enquanto não fixarem limites inferiores próprios, os Municípios adotarão como valor máximo, em cada modalidade de licitação, o quantitativo decorrente da aplicação do percentual definido em todo teto no § 29 do artigo 20 desta Lei.

Art. 122. Fica o Poder Público autorizado a conceder gratificação especial, padronizada e não cumulativa, aos servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos administrativos, bem como aos servidores integrantes das comissões de licitação e aos responsáveis por convite a ser concedida, exclusivamente, pelo período em que o servidor desempenhar as atividades de que trata este artigo.

Art. 123. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades de Administração indireta, poderão conceder direito real de uso de bens imóveis a empresas nascentes nacionais de base tecnológica, nos parques e distritos industriais e tecnológicos.

Parágrafo único. Considerar-se empresa de base tecnológica, para os efeitos desta Lei, aquela cuja curva de produção seja intensiva em tecnologia e que se caracterize por fundamentar sua atuação na vantagem comparativa de possuir autocapacidade de criar e aperfeiçoar tecnologias.

Art. 124. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de outubro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 125. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-Leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de Julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o artigo 83 da Lei nº ... 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 1992

NELSON CARNEIRO
-PRESIDENTE-

Helon Carvalho
CIO SÁBIA DE CARVALHO

Harry
JULIO CAMPOS

JUTAH MAGALHÃES
MAGNO BACELAR

JULIO ALBERTO

JOSE PAULO BISOL

Josaphat Marinho

EVA BLAY

ALFREDO CAMPOS

ANTÔNIO MARIZ

PEDRO SIMON - RELATOR

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O parecer concilie favoravelmente à matéria, na forma do substitutivo apresentado.

Nos termos do art. 140, alínea a, do Regimento Interno, a Presidência designa para proferir o parecer, em substituição à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, o nobre Senador Júlio Campos.

O SR. JÚLIO CAMPOS (PFL — MT) Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Comissão de Serviços de Infra-estrutura, diante do pouco tempo que teve para analisar essa emendas, em princípio, aprova-as.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O parecer do nobre Senador Júlio Campos é favorável ao Substitutivo. Sobre a mesa, expediente que será lido pelo 17º Secretário.

É lido o seguinte:

Sr. Presidente, Srs. Senadores,

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que acate as emendas e correções abaixo relacionadas aprovadas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e que, por erros de digitação e omissão do operador, não constam da Redação Final, ora a ser submetida a este Plenário.

1) Correção na alínea a do inciso I do artigo 15:

a) onde se lê "doação", leia-se "dação";

2) Incluir no inciso II, artigo 6º, após a palavra "reparação", a palavra "adaptação";

3) Correção de remissão da alínea c, do artigo 15 do Substitutivo ao inciso X do artigo 22 e não XI como consta;

4) Correção no caput do artigo 37, a palavra correta é "protocolado";

5) Incluir parágrafo único no artigo 118, por tratar-se de redação já aprovada na CCJ, relativa à emenda nº 80, *verbis*:

"Artigo 118.....

Parágrafo único. Não se aplica a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades estatais que explorem atividades econômicas a vedação contida na alínea a do parágrafo terceiro do artigo 7º desta lei."

Brasília, 20 de janeiro de 1993. — Senador Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - A Presidência concede a palavra ao Relator, Senador Pedro Simon, para justificar aquilo que foi solicitado no expediente que acaba de ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

Enquanto não se inicia a oração do nobre Senador Pedro Simon, a Presidência pede aos Srs. Senadores que se encontram nos seus gabinetes que venham imediatamente ao plenário, pois a Casa deverá deliberar sobre essa matéria, que é de inquestionável relevância para a vida administrativa do País.

Com a palavra o Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB — RS) Para justificar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, há alguns erros singelos que, como não houve tempo para corrigirmos no substitutivo apresentado, e como achamos inconveniente fazer uma nova edição, solicitaremos que os prezados Colegas os corrigissem no substitutivo que têm diante de si:

1) Na alínea a do inciso I do artigo 15, onde se lê "doação", leia-se "dação". É fácil de entender, não é "doação", é "dação";

2) Incluir no inciso II do art. 6º, após a palavra "reparação", a palavra "adaptação";

3) Correção de remissão da alínea c do art. 15 do Substitutivo ao inciso X do art. 22, e não ao inciso XI, como consta. Então, é ao inciso X, e não ao XI, a referência feita no art. 15;

4) Correção no caput do art. 37. A palavra correta é "protocolado";

5) Incluir parágrafo único no art. 118, por tratar-se de redação já aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relativa à emenda nº 80, *verbis*:

Art. 118.....

Parágrafo único. Não se aplica à empresa pública, à sociedade de economia mista e a outras entidades estatais que explorem atividades econômicas a vedação contida na alínea a do § 3º do art. 7º desta Lei.

São algumas correções, Sr. Presidente, que seria importante que os Srs. Parlamentares fizessem no substitutivo que têm diante de si. Achamos melhor fazê-las do que emitir um novo substitutivo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Prestados, portanto, os esclarecimentos necessários pelo Sr. Relator, Senador Pedro Simon, a Presidência considera incorporadas ao Substitutivo do Relator as modificações por ele mencionadas.

Determina, por outro lado, que cópias sejam distribuídas a todos os Srs. Senadores, solicitando, ainda, que se manifeste sobre ela o nobre Relator da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, no momento próprio.

Sobre a mesa, emenda que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA Nº 85 — PLEN

Ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Acrescente-se o § 5º ao art. 41, com a seguinte redação:

Art. 41.

§ 5º Para realização de obras, prestação de serviços e aquisição de bens, com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, poder-se-á admitir as pertinentes normas e procedimentos daquelas agências e organismos, aplicando-se, supletivamente, as disposições desta lei.

Justificação

Propõe-se a inclusão do § 5º acima porque: as normas e procedimentos adotados pelos organismos financeiros multilaterais, como, por exemplo, o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento — BIRD (Banco Mundial), são idênticas para todos os países-membros. Não é possível, para qualquer organismo de grande porte, elaborar normas específicas para cada um de seus países-membros, principalmente levando-se em conta que as legislações locais de muitos deles têm duração efêmera e que seu corpo de advogados teria de ser ampliado e continuamente atualizado.

O mesmo acontece em relação às agências oficiais de crédito (Kreditanstalt fur Wiederaufbau, Overseas Economic

Cooperation Fund etc.), que mantém relações financeiras com uma infinidade de países, em decorrência de acordos firmados com os países que representam, cujas normas, oportunidades a todos mutuários, garantindo-lhes os meios para adequada supervisão dos recursos pactuados.

No caso dos organismos financeiros internacionais, dos quais o Brasil é país-membro, não seria desejável, nem conveniente, que ele contribuisse, financeiramente, para o capital desses organismos, sem que pudesse usufruir de seus recursos, os quais seriam, então, destinados a outros países-membros.

Não se pode esquecer, também, os problemas concretos com os quais se defrontam os mutuários de contratos de financiamento externo como a Embrapa, por exemplo, que, a fim de cumprir suas obrigações contratuais, atrasou o início de determinado projeto, caso em que incide comissão de compromisso, a fim de ter suas dívidas dirimidas pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

Ressalte-se, também, que a Sabesp encontra-se em situação semelhante, respondendo a ação judicial, referente a processo licitatório decorrente de contrato de financiamento externo, com visível prejuízo financeiro e operacional.

Assim, com a inclusão do mencionado parágrafo, os preceitos do Estatuto Interno harmonizar-se-ão com as normas vigentes no mercado financeiro internacional. — Senador Beni Veras.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nos termos do art. 140, alínea a, do Regimento Interno, a Presidência designa para proferir o parecer sobre a Emenda nº 85-PLEN, em substituição à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, o nobre Senador Júlio Campos.

O SR. JÚLIO CAMPOS (PFL — MT. Para proferir o parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero chamar a atenção da Casa, em especial dos Srs. Senadores que estão em seus gabinetes ou em salas de reunião de comissões, para que venham ao plenário, porque estamos votando a nova lei de licitações do Brasil.

E neste instante em que é dado o parecer sobre a lei das licitações estamos recebendo uma emenda ao § 5º do art. 41, de autoria do eminentíssimo Senador Beni Veras, nos seguintes termos:

“Art. 41.

§ 5º Para realização de obras, prestação de serviços e aquisição de bens, com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, a respectiva licitação poderá admitir, subsidiariamente e mantidos os princípios basilares desta lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, poder-se-á admitir as pertinentes normas e procedimentos daquelas agências e organismos, aplicando-se, supletivamente, as disposições desta lei.”

Trata-se de uma emenda de real importância para o País, à qual há de se ser favorável, porque trata de financiamento externo, ou de pseudodoação, praticamente, como ocorre em alguns acordos entre Brasil e Itália e entre Brasil e Alemanha, em que os recursos são quase a fundo perdido.

Pedimos, ainda, ontem à noite, ao eminentíssimo Senador Pedro Simon, Relator deste projeto de lei, que acatasse, em nome da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, esta emenda, no que S. Ex^o consentiu plenamente. Tenho certeza de que, mantida esta emenda, com uma pequena modificação que foi apresentada no substitutivo, ela merece todo o apoio,

até porque o próprio Governo Federal e o próprio Ministro Paulo Haddad fazem questão absoluta do seu aproveitamento, o que melhorará substancialmente o relacionamento do Brasil com organismos internacionais.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nos termos do art. 140, alínea a, do Regimento Interno, a Presidência designa para proferir o parecer sobre a Emenda nº 85-PLEN, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o nobre Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB — RS. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, sou plenamente favorável à emenda do Senador Beni Veras e ao parecer do ilustre Senador Júlio Campos.

Apenas acrescentaria uma pequena modificação na redação: “seja a partir da referida licitação, poderá admitir subsidiariamente, mantendo os princípios basilares desta lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções e tratados internacionais”.

Estou plenamente de acordo, na forma dessa redação que estou apresentando aqui, Sr. Presidente.

É a seguinte a subemenda apresentada:

SUBEMENDA 1-R À

Emenda do Senador Beni Veras (solicitada pelo Ministro Paulo Haddad)

Acatar com a seguinte redação:

“Art. 41. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens, com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, a respectiva licitação poderá admitir, subsidiariamente e mantidos os princípios basilares desta lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais.”

Justificação

Realmente procede a preocupação do nobre colega, daí o porqué de haver acatada a idéia exposta, desde que adotada redação que não venha de encontro à soberania nacional. O objetivo é preservar as normas gerais explicitadas no substitutivo, ou seja, que se retire do texto a expressão “aplicando-se, supletivamente, as disposições desta lei”, pois no nosso entender os regulamentos dos organismos internacionais estariam se sobrepondo à legislação brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em discussão a matéria.

O Sr. Gerson Camata — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra a V. Ex^o.

O SR. GERSON CAMATA (PDC — ES. Para discutir. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, venho acompanhando a tramitação deste projeto de lei, que, no final, é uma fusão de inúmeras iniciativas com o mesmo objetivo, juntamente com o Senador Elcio Alvares, que foi o Relator da Comissão criada para analisar irregularidades no relacionamento das empreiteiras com o Governo Federal.

Aquela Comissão originou-se de denúncias feitas em Belo Horizonte pelo Deputado Antônio Pontes, denúncias essas

que antecipavam o resultado a que chegou a CPI do PC. Na verdade, as denúncias feitas pelo Deputado Pontes eram um preâmbulo daquilo que toda a CPI do PC acabou descobrindo, depois a Comissão Especial de Investigação do Senado acabou confirmando e o Plenário do Senado acabou decidindo.

O resultado daquela denúncia foi o requerimento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja iniciativa, se não me engano, foi do Senador Humberto Lucena.

O Senador Rui Bacelar acabou sendo o Presidente da Comissão e redigiu as perguntas feitas, e dos questionamentos que foram ali colocados, dos defeitos que conseguiu observar nos furos da legislação. S. Ex^a elaborou um anteprojeto de lei, juntamente com a Assessoria da Comissão, ouvindo todos os seus companheiros. O Senador Elcio Alvares foi o Relator da CPI e um dos seus autores. Depois houve uma iniciativa, também, do Governo Federal, que mandou uma mensagem aqui, para o Congresso, e o Tribunal de Contas da União. O Governo Federal desejava mostrar que talvez ele até quisesse consertar, porque o pessoal já estava descobrindo que a coisa estava muito desajustada por baixo e que as denúncias do Deputado Pontes tinham fundamento.

O resultado de todo esse trabalho, feito a dez mãos, se consubstancia no substitutivo do Senador Pedro Simon. S. Ex^a aproveitou, da leitura que faço aqui, as boas idéias de um lado, retirou as que talvez não produzissem tanto efeito como lei, e acho que chegamos agora, com essa emenda final do Senador Beni Veras, a um projeto importante, fundamental e que continua o trabalho que o Congresso Nacional fez através da CPI das Empreiteiras, da CPI do PC, logo a seguir, nas investigações que a Câmara Federal promoveu, as investigações presididas pelo Senador Elcio Alvares na Comissão Especial de **Impeachment** do Senado. Esse trabalho deve continuar e prossegue exatamente nesta manhã, quando o Senado vai votar o substitutivo Pedro Simon, que traça normas, coíbe abusos, acerta situações, impõe uma legislação mais rigorosa do que o caduco Decreto nº 2.300, sobre as licitações federais.

Preocupo-me um pouco quando o projeto funde tudo quanto é tipo de licitação, ou seja, uma licitação de publicidade é feita como uma licitação de um prédio, uma licitação de uma linha de ônibus como uma licitação de uma rodovia quando são assuntos totalmente diferentes. Eu acreditava que logo que o Senado recebesse o projeto, a iniciativa melhor que poderíamos fazer seria dividi-lo em dois ou três projetos, em duas ou três leis — uma regulamentaria as concessões de rádio e televisão, a outra regulamentaria o transporte coletivo, outra, as concorrências de publicidade e uma outra, as concorrências de obras públicas. Mas todos esses processos, todas essas situações colocadas numa única lei é melhor do que aquele malfadado Decreto nº 2.300, que provocou toda essa onda de corrupção, de desmoralização da função pública no País inteiro.

Então, o substitutivo do Senador Pedro Simon atinge quase a perfeição, porque ele foi democraticamente acolhendo as boas idéias, as boas sugestões. Acredito que aprovada esta lei, tudo aquilo que o Congresso fez na limpeza que se promoveu na alta cúpula brasileira prossegue agora. Necessitáramos até de fazer com que as assembleias legislativas, as câmaras municipais se aliassem a um trabalho como esse, porque é com base na lei, só através da lei, que vamos mudar os costumes no Brasil.

Quase sempre somos abordados num município do interior — isso quase não acontece comigo, mas com os demais Senadores — por um eleitor que nos diz assim: "Vocês afastaram o Fernando Collor, mas o prefeito da cidade está roubando. Vocês não vão tomar uma providência?" E temos que explicar a ele que essa providência só pode ser tomada pelo Tribunal de Contas ou pela câmara municipal. Volta o eleitor a dizer: "Mas o prefeito comprou todos os vereadores e não há jeito de pegá-lo pela câmara municipal". Então, não conseguimos um resultado definitivo, limpo, de melhorar a situação do político perante a sociedade brasileira, se não houver um esforço coletivo de toda a classe política. Isso é o que o Congresso está fazendo, que seja uma diligência permanente das assembleias e das câmaras municipais.

Há o art. 1º que me preocupa. Ele está otimamente redigido. A Constituição Federal está otimamente bem redigida. Mas os prefeitos e os governadores estão burlando a Constituição e vão burlar também essa nova lei. Quando ela diz que: "As licitações se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação do instrumento convocatório do julgamento e objetivos que lhes são correlatos". Na lei, muito bem citado. Entretanto, há um processo que ocorre no Brasil e que todos temos conhecimento dele de que as licitações e as concorrências públicas funcionam ao contrário. Toda vez que um órgão público publica um edital de licitação, na verdade, não é o poder público que vai escolher a melhor proposta como está feito na lei.

Sabemos que as empreiteiras se reúnem antes e sabem, mais ou menos, que ocorreram novos editais naquele estado e eles dividem o território brasileiro. Então, escala-se uma empresa para ganhar uma licitação em Mato Grosso, outra no Espírito Santo e outra em outro trecho diferente. Então, eles acabam escolhendo quem é que vai fazer o serviço. E, quase sempre também, acabam ditando o preço.

Há necessidade de que organismos que possam penetrar mais dentro da contabilidade dessas empresas participem do processo investigatório que o Tribunal de Contas da União faz, porque senão ocorrer isso teremos uma ótima lei e uma ótima lei não aplicada.

Eu, ao me referir a isso, quero citar um fato que está acontecendo agora no Espírito Santo e que essa lei já vai coibir, que é o seguinte: aprovamos, no ano passado, uma autorização do aval da União de uma extensão do aumento da capacidade de endividamento do Espírito Santo, para captação de 75 milhões de dólares do Banco Internacional de Investimentos.

O Relator do projeto foi o Senador Elcio Alvares, e toda a bancada do Espírito Santo pediu urgência e lutou pela aprovação daquele projeto, que significa, no final, a aplicação de 125 milhões de dólares nas rodovias do Espírito.

No dia em que votamos aquele projeto, eu disse que iria votar a favor, mas sabia que parte daquele dinheiro seria desviado. Pois bem, aconteceu o que eu havia profetizado. Aliás, em matéria de corrupção no Espírito Santo, fazer profecia é fácil.

Houve a licitação — os organismos internacionais exigem que a licitação seja publicada nos grandes jornais brasileiros —, e venceram apenas empresas de outros Estados: quatro empresas mineiras e duas paulistas. Então aconteceu o seguinte: para dar a ordem de serviço, o Governador mandou chamar

os empreiteiros e disse-lhes que tinham que dar 40% para essa firma, 30% para aquela e 60% para aquela outra. Três dessas firmas são do próprio Governador. Não participaram da licitação, mas estão fazendo a obra.

Ocorre lá outro episódio interessante. Isso me foi contado por um empreiteiro que disse: "se você tornar isso público e citar o meu nome, eu desmentirei". É o seguinte: a empreiteira cede o contrato e recebe 6% de volta, sendo que uma empreiteira transferiu todo o contrato para a Coemp, que é uma firma do Governador, e, sem fazer nada, recebe 13% de volta.

Como apurar um negócio desse?

Se não houver uma CPI na assembléia, que quebre o sigilo bancário das empreiteiras e verifique a troca de documentos e cheques entre elas, não se provará nada. Mas isso é verdade, porque todos os empreiteiros reclamaram que tiveram de transferir parte dos contratos.

Como abrir uma CPI na Assembléia Legislativa do Espírito Santo? Não é possível fazê-lo, porque o Governador, usando seus métodos, manobra a Assembléia Legislativa.

Recentemente, terminada a eleição no Espírito Santo — o Senador Elcio Alvares sabe disso —, descobriu-se uma corrupção eleitoral generalizada. A Assembléia Legislativa obteve 16 assinaturas de Deputados para instaurar uma CPI. O Governador mandou chamar os Deputados, no Gabinete, e doze deles retiraram as assinaturas e a corrupção ficou legalizada. S. Ex^t corrompeu os Deputados para fazê-los retirar a assinatura. É um processo que todos temos que lutar contra.

Mas se toda a classe política e se todo cidadão brasileiro não se conscientiza disso, o excelente substitutivo do Senador Pedro Simon irá cair no vazio, irá desaparecer. Porque é uma bela lei, mas a chamada lei que não pegou; a lei que o Judiciário não aplica; a lei que a sociedade brasileira não briga para vê-la aplicada; mas uma excelente lei.

Acredito que, junto com essa lei que iremos aprovar hoje, talvez a mais importante atitude do Congresso Nacional depois do processo do impeachment, é a votação desse substitutivo do Senador Pedro Simon. Ela não surtirá os efeitos necessários, se nós, do Congresso Nacional, não tomarmos a iniciativa de começar uma cruzada brasileira nas assembléias, nas câmaras municipais, em todo o País, para que a classe política se conscientize e isso vire, tanto quanto a Constituição, uma bíblia de todo o administrador público; o catecismo de todo o administrador público. Faça ele dessa lei a mostra para a sociedade brasileira, da transparência, da seriedade, da honestidade da administração pública.

O Sr. Elcio Alvares — Permite V. Ex^t um aparte?

O SR. GERSON CAMATA — Com prazer ouço V. Ex^t

O Sr. Elcio Alvares — Senador Gerson Camata, a sua intervenção, hoje, durante a discussão e votação desse projeto que regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que institui normas para a licitação de contratos da administração e dá outras providências, nos permite fazer também, lateralmente, um comentário que julgamos da mais alta importância. Quando foi redigida a carta de Belo Horizonte, que participaram vários empreiteiros da construção civil, essa carta provocou um impacto no País. É importante, hoje, fazermos um registro histórico. Naquela época, já se comentava com insistência que o Sr. Paulo César Farias aparecia em várias transações como intermediário de obras públicas, fazendo com que as grandes empreiteiras nacionais se submetessem a sua influência no governo. Na ocasião, logicamente, não havia

uma CPI. Era difícil provar, documentadamente, as afirmativas dos empreiteiros que já não suportavam mais os elevados índices de percentuais para obtenção de obras públicas. E redigiram a carta de Belo Horizonte. Um documento vigoroso mas se fosse examinado sob a ótica documental pecava porque, naquela época, a corrupção não tinha documentos. Em face da carta de Belo Horizonte, o Senador Ruy Bacelar, que trabalhou dedicadamente como Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída, requereu a CPI da qual fui Relator. Confesso, sinceramente, foi um dos momentos mais dolorosos quando percebemos que a sombra do Decreto nº 2.300 eram feitos vários artifícios no sentido de laquear a administração e todos aquele que quisessem realmente gerenciar os negócios do Estado com honestidade. O fato mais grave surgiu logo de saída para a Comissão, era o chamado preço oculto, que é uma das modalidades que tem que ser examinada e foi examinada, na ocasião, como o mais propício instrumento da corrupção neste País. Ou seja, a administração pública queria contratar uma obra, elegia, através de uma Comissão, um preço, que era chamado o preço oculto, e ganhava a concorrência aquele empreiteiro que apresentasse o preço mais ou menos perto do chamado preço oculto. Imagine duas ou três pessoas detendo o valor do preço oculto. Aconteceu o episódio, que a CPI apurou na ocasião, que é bem significativo. Uma obra, aqui, no Distrito Federal, da ordem de oito bilhões de cruzeiros, a diferença entre o preço oferecido e o preço oculto, foi da ordem de cinqüenta e três mil cruzeiros, para que os Srs. Senadores tenham uma idéia de como esse preço oculto foi manipulado. A Comissão tomou imediatamente uma providência e fez uma comunicação ao Tribunal de Contas da União que, através de um voto lapidar do Ministro Luciano Brandão, teve a oportunidade de não permitir mais que a prática do preço oculto fosse admitida no País. A partir daí, sem termos os documentos, infelizmente, mas diante da realidade que as concorrências eram fraudadas, as licitações eram manipuladas, a Comissão pensou em redigir, como o fez, um projeto de lei, fazendo com que o Decreto nº 2.300 fosse expungido exatamente desse sistema de artifício que permitia a fraude de concorrência. Surgiu daí um projeto de lei, que tive a oportunidade de assinar juntamente com o Senador Ruy Bacelar e todos os integrantes da Comissão, que, hoje, para a alegria nossa, compõe o substitutivo Pedro Simon. Quero analisar o substitutivo Pedro Simon numa homenagem, também, ao Líder do Governo e a esse Senador que teve a grande visão de compreender que um assunto desta magnitude — inclusive havia aqui também um projeto do Senador Fernando Henrique Cardoso — não poderia ser feito sem uma discussão ampla de todos os segmentos envolvidos no processo de licitações. E foi realizado nesta Casa um seminário que queria deixar claro que todas as licitações teriam de ocorrer diante de uma transparência total. O Senador Pedro Simon teve essa visão clarividente de que um assunto dessa importância teria de ser debatido com todos os segmentos. Participei, inclusive, de uma das sessões fazendo uma ligeira palestra, sustentando os pontos de vista da CPI e, hoje, verifico que o substitutivo do Senador realmente conseguiu — até onde foi possível — compatibilizar o interesse de todas as partes envolvidas. Mas deixaria a par do cumprimento pelo substitutivo — que me parece um instrumento muito adequado no combate à corrupção —, que deve ser uma norma permanente no comportamento dos administradores e dos legisladores, principalmente dos Senadores da República. Eu gostaria, também, de fazer

um comentário — perdoem-me os meus Colegas se enveredo para o aspecto estadual. Sempre procurei falar, abordando os temas que estão dentro do debate do Senado Federal. Mas o Senador Gerson Camata nos traz uma visão do Estado que precisa, já neste momento, ser registrada, para que não se perca a ótica desta ação que culminou com a saída do Presidente Fernando Collor do Mello. Não é somente parar no Presidente Fernando Collor de Mello — e aí não discuto a posição pessoal do Presidente, mas discuto exatamente por aqueles, como o Sr. Paulo César Farias, que à sombra da administração tentaram levar vantagem. O Senador Gerson Camata tem feito algumas denúncias sérias do Espírito Santo e, lamentavelmente, o Governo do Estado não tem respondido de forma concreta. Alguns elementos, acólitos do governo, vêm ao jornal e contestam com ironias, procurando atingir a dignidade do Senador Gerson Camata, que foi um Governador que passou pelo Estado do Espírito Santo com o maior índice de dignidade possível na administração da coisa pública; foi um Governador que teve o seu exemplo de probidade e de honradez exaltado por todos nós. Até agora o Governo do Estado do Espírito Santo não está dando resposta a essas acusações formuladas pelo Senador Gerson Camata. Isso que o Senador Gerson Camata está falando, quero deixar claro, foi considerado natural por um Diretor do DNER, achando ou, ela pode substabelecer o trabalho como se houvesse a responsabilidade da qualidade técnica do trabalho e confiando no empreiteiro o cometimento da tarefa oficial. Então acho, Senador Gerson Camata, que infelizmente as coisas do Espírito Santo não estão tendo explicação, mas, no momento em que estamos votando esse substitutivo do Senador Pedro Simon, ganhamos realmente um instrumento de trabalho adequado. É preciso que esse exemplo frutifique no Espírito Santo; que a nossa Assembléia Legislativa, composta de deputados dignos, honrados, tenha o cuidado que teve o Congresso brasileiro de apurar essas irregularidades, que culminaram, inclusive, com o impeachment do Presidente da República. O Poder Legislativo não pode ficar insensível ao clamor público. Quando existe clamor público, como foi a Carta de Belo Horizonte, é sinal de que alguma coisa está errada, e V. Ex¹ tem sido o intérprete, com muita objetividade, desses clamores que vêm do Espírito Santo. Acho que o Governador Albuíno Azeredo não deve substabelecer para terceiros a defesa do seu governo. S. Ex¹ tem que vir a público desmentir essas acusações, principalmente quando partem de um Senador da República, da envergadura do Senador Gerson Camata. Quando estive no Espírito Santo, verdadeiramente preocupado com o sucateamento do Estado, nos setores de saúde educação e segurança pública, fiz algumas críticas. E, a exemplo do que aconteceu com o Senador Gerson Camata, o Governo, através de interpostas pessoas, vem dar uma resposta que não satisfaz a opinião pública. Então, Senador Gerson Camata, hoje, prazerosamente, vamos votar esse substitutivo, na certeza de que é parte integrante de um processo em que o Senado da República e a Câmara dos Deputados participaram com tanta atividade. Não vamos permitir que na administração pública se façam negócios à sorrelfa e que possa a mesma permitir o enriquecimento ilícito de terceiros. Nesse sentido, o substitutivo Pedro Simon é claro, transparente e nos dá uma tranquilidade total de que, se alguma coisa houver, não será mais com a complacência do texto legal, conforme ocorria à sombra do Decreto nº 2.300. Quero parabenizar o Senador Pedro Simon pelo sentido democrático do debate. Achei que foi o grande mérito desse seu substitutivo. Convo-

cou todos os segmentos da sociedade. Todos debateram à luz do sentimento, que quero registrar também, de amor profundo à honestidade das coisas públicas. E o resultado aqui está: se não é um trabalho perfeito, pois a perfeição às vezes está muito distante da nossa vontade, ele se aproxima exatamente desses propósitos básicos de preservação da administração pública. E a V. Ex¹, neste momento, quero externar, como seu companheiro de Bancada, Senador pelo Espírito Santo, a minha solidariedade, no seu desempenho de lutar pela moralidade das coisas públicas no Estado do Espírito Santo e fazer um apelo ao Governador Albuíno Azeredo, que toda vez que houver uma acusação, S. Ex¹ venha pessoalmente rebatê-la e faça através de documentos, para que não haja sombra de dúvida a respeito dos negócios que estão sendo realizados no Espírito Santo. Cumprimento, portanto, V. Ex¹, Senador Gerson Camata, não só com a solidariedade do companheiro, amigo e admirador, mas também com a responsabilidade de Senador pelo Espírito Santo. Temos de trazer, à luz da verdade, todo esse debate para que não haja dúvida nenhuma na transparência dos negócios que estão sendo realizados no Espírito Santo.

O SR. GERSON CAMATA — Senador Elcio Alvares, agradeço a V. Ex¹ pelo aparte. Ele se torna um depoimento importante na discussão deste substitutivo do Senador Pedro Simon, principalmente, porque ele tem muito das idéias que V. Ex¹ defendeu e que, juntamente com o Senador Ruy Bacelar, transformou em artigos e parágrafos, naquele projeto originário da CPI das empreiteiras, que foi como a semente que produziu tal substitutivo.

A luta e o esforço desenvolvidos ali por V. Ex¹ representam essa árvore que o Senado vai, praticamente, entronizar como árvore da decência e da moralidade na administração pública brasileira.

Depois da votação do impeachment, esse é o passo mais importante que o Congresso Nacional dá na tentativa de se “passar o Brasil a limpo” e de melhorar as condições da moralidade pública e da administração pública brasileira.

O Sr. Nelson Wedekin — Permite-me V. Ex¹ um aparte?

O SR. GERSON CAMATA — Concedo o aparte a V. Ex¹.

O Sr. Nelson Wedekin — Senador Gerson Camata, certamente, V. Ex¹ já sabe que não pedi este aparte para discutir o projeto, mas para, pelo menos uma vez, fazer a defesa do meu companheiro de partido, Governador Albuíno Azeredo. As outras denúncias que V. Ex¹ trouxe a esta Casa foram por mim respondidas aqui mesmo, e com documentos. As afirmações de que as empresas ganhadoras de determinadas licitações ou concorrências, no Espírito Santo, são do Governador Albuíno Azeredo, isso não está comprovado, absolutamente; ao contrário, os documentos demonstram e há evidências de que aquelas empresas não pertencem a S. Ex¹, a menos — como disse V. Ex¹ — que sejam de “testas de ferro” do Governador. Mas isso não comprova absolutamente nada. Quero lembrar que, no Estado do Espírito Santo, em todas as concorrências, junto com o processo licitatório normal, previsto na lei, também há uma comissão que não é só de pessoas do governo — sabe disso V. Ex¹ —, há representações da sociedade civil. A Ordem dos Advogados do Brasil, por exemplo, tem uma participação nessa comissão que trata de todas as licitações e concorrências do Governo do Espírito Santo. Quero também lembrar a esta Casa, Senador Gerson Camata, que V. Ex¹, num determinado momento, levou um

envelope à Mesa, fez algum suspense, dizendo que uma determinada concorrência seria ganha por determinada pessoa, cujo nome estaria nessa concorrência.

O SR. GERSON CAMATA — Senador, realmente está lá.

O Sr. Nelson Wedekin — Senador Gerson Camata, aquela afirmação de V. Ex^o não se configurou, até porque o Governador Albuíno Azeredo — e fui o portador do convite — convidou V. Ex^o para participar do processo licitatório, além de ter aberto todos os envelopes diante da imprensa e diante de todas essas entidades da sociedade civil. Numa palavra, Senador Gerson Camata, faço a defesa do meu companheiro de partido e que, em todas as ocasiões tem, sim, respondido — esta observação que faço já não é tanto a V. Ex^o quanto ao Senador Elcio Alvares, já que não posso apartear o aparte. Nada tem ficado sem resposta, porque sabe o Governador Albuíno Azeredo que V. Ex^o é um opositor muito cástico, duro e lhe faz críticas — está no seu papel — todas as vezes que tem qualquer problema na imprensa do Espírito Santo. Denúncia daqui ou de acolá quase sempre tendo origem na sua palavra, há também esclarecimentos, respostas. Quase sempre, S. Ex^o me manda documentos que demonstram que as afirmações de V. Ex^o, para dizer o mínimo, são discutíveis. Então, eu nem quero entrar no mérito, se há ou não, no Espírito Santo, procedimentos irregulares. Não posso entrar no mérito, mas quero aqui deixar a palavra do governador. É a sua palavra, Senador Gerson Camata, e vejo agora, também, a palavra do Senador Elcio Alvares contra a palavra, contra os procedimentos e contra as respostas adequadas, a tempo e hora, do Governador Albuíno Azeredo.

O SR. GERSON CAMATA — Eu agradeço a V. Ex^o pelo aparte e acredito que o debate é importante. Até louvo a V. Ex^o pela lealdade que tem demonstrado ao governador. Por quê? Porque o governador não tem aqui nenhum Senador do Espírito Santo com S. Ex^o. V. Ex^o tem sido o quarto Senador do Espírito Santo, com muita honra, aliás, para nós.

Mas veja V. Ex^o, naquele dia, eu mandei um envelope para a Mesa dizendo que os contratos do BID, a consultoria seria ganha pela firma CAB-Copavel. São duas firmas da mesma empresa. Ganhou uma terceira, mas já transferiu o contrato para a CAB-Copavel que está lá trabalhando sem ter ganho a licitação. Simplesmente transferiu o contrato. Então, não adianta ganhar, se depois a empresa transfere a licitação.

Veja V. Ex^o outro fato — volto a lembrá-lo. Eu denunciei, aqui, o problema da ida de Nelson Mandela ao Espírito Santo, há um ano e pouco, quando ocorreu um festival de gastos irregulares. Eu me lembro até de que V. Ex^o respondeu às minhas denúncias. Quando eles perceberam que os gastos eram realmente irregulares, eles os transferiram para a Companhia Vale do Rio Doce, que pagou tudo.

Da gestão passada, alguns ainda estão lá, e o Presidente Itamar Franco tem que tirar todos os diretores da Vale do Rio Doce, do Governo Collor, e todos os Membros do Conselho Administrativo a devolverem dois bilhões e setecentos milhões de cruzeiros do bolso deles aos cofres da Vale do Rio Doce.

Quer dizer, a denúncia que eu havia feito aqui, e que o Governador tachou de mentirosa, não era mentirosa. O Tribunal de Contas provou que não era. Isto é, atirei na porca e acertei no leitão.

O Sr. Nelson Wedekin — Ah! Perfeito. Portanto, não tem nada a ver com o Governador Albuíno Azeredo. V. Ex^o mesmo está dizendo isso. V. Ex^o atirou mal, tanto é que o Tribunal de Contas da União condena quem? Os diretores ou ex-diretores da Vale do Rio Doce. O Governador Albuíno Azeredo não tem nada a ver com isso. V. Ex^o envolveu o Governador. Acho que quem se deu mal nessa denúncia, Senador Gerson Camata, foi V. Ex^o.

O SR. GERSON CAMATA — V. Ex^o gosta dele, a amizade os une, mas V. Ex^o não pode dizer isso.

Todos os fatos aconteceram no Estado do Espírito Santo, registrei-os em discurso feito aqui, há dois anos. O Governador se autopromoveu, foi um festival de gastos, há despesa de caixas de uísque, todas essas coisas. Eram despesas do Governo do Estado do Espírito Santo. Quando fiz a denúncia, perceberam que não cabia ao Governo do Espírito Santo aquele tipo de despesa, transferiram-na para a Companhia Vale do Rio Doce, mas o Tribunal de Contas a condenou. Tenho a lista das despesas. Pagamento de cachê a artistas — mais de três bilhões de cruzeiros — Neguinho da Beija-Flor, Banda Pirata do Asfalto, Amantes do Pagode. Custos adicionais: táxi aéreo, um bilhão e tanto; passagem dos técnicos, impostos e serviços de execução; mais cachê de artistas, litros de uísque, passagens áreas, hospedagem, transporte local, etc.

Quer dizer, o Tribunal de Contas reconheceu que aquilo que eu havia denunciado era irregular. E todos os diretores da Vale do Rio Doce — alguns ainda estão aí — vão devolver dois bilhões e setecentos mil cruzeiros dos bolsos deles aos cofres da companhia. A despesa era do Estado do Espírito Santo e eles a transferiram para a Vale do Rio Doce. Atirei na porca, ela saiu e pegou no leitão, mas a porca e o leitão estão profundamente atingidos.

O Sr. Elcio Alvares — V. Ex^o me permite um aparte?

O SR. GERSON CAMATA — Com muito prazer.

O Sr. Elcio Alvares — Já fui advertido — e acho que todos nós estamos imbuídos disso — que estamos discutindo um projeto da mais alta importância do Senador Pedro Simon. Mas não podemos deixar de fazer um registro. E com todo apreço que me merece o Senador Nelson Wedekin — esta Casa tem de ter conhecimento — o Governador Albuíno Azeredo não está respondendo às acusações. Ele coloca interpostas pessoas, e a parte documental, permita-me, Senador Nelson Wedekin, é muito séria. Essa acusação de V. Ex^o em relação à visita do líder Nelson Mandela, é evidente que foi o Governador que solicitou à Companhia Vale do Rio Doce, e fizeram o despêndio desses custos, através de shows artísticos, como é reportado por V. Ex^o. Tenho tido o mesmo comportamento de V. Ex^o. Votamos ontem a unanimidade da bancada, com o Senador João Calmon, a rolagem da dívida do Estado do Espírito Santo. Como não é o momento adequado, vamos voltar a esse assunto do Governo do Espírito Santo vamos fazer coro a V. Ex^o, no que tange às denúncias que sejam fundamentadas, e encerramos, aqui, o nosso aparte. Apenas para esclarecer ao nobre Senador Nelson Wedekin que as versões que vêm do Governador Albuíno Azeredo, às vezes, não corresponde à realidade do debate em relação ao Estado do Espírito Santo, e, com o apreço que nos merece o eminente representante de Santa Catarina, nós, mais adiante, dentro da linha de V. Ex^o, porque estamos fazendo algum levantamento do Espírito Santo, vamos demonstrar claramente que o Governo do Espírito Santo não tem aquela imagem que ele está vendendo para o Senador Nelson Wedekin.

O SR. GERSON CAMATA — Muito obrigado, Senador Elcio Alvares.

Voltamos, então, agradecido à intervenção de V. Ex^{ta}, que conhece bem a situação do Estado do Espírito Santo, ao debate propriamente do Substitutivo Pedro Simon.

Vinha eu, antes de entrar nesse parêntese sobre o Estado do Espírito Santo, dizendo que, normalmente, toda lei começa a ser burlada. Se não temos um Judiciário atuante, se não temos vereadores atuantes, se não temos administradores que agem com transparéncia, eles já começam a arranjar um gancho para poder burlar a lei.

Por exemplo, o art. 2º. Existe, aqui, uma coisa interessante que vai ser burlada, porque ela já está sendo burlada, hoje, no Decreto-Lei nº 2.300.

Diz ele:

“Art. 2º — As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor da contratação:

a) Para obras: convite, até 1 bilhão de cruzeiros; tomada de preço, até 10 bilhões de cruzeiros; concorrência, acima de 10 bilhões de cruzeiros.”

O que os Prefeitos estão fazendo hoje? Hoje tem um limite que é um pouco mais baixo. Com uma carta-convite, ele chama três amigos e diz assim: “Fulano, você apresenta o preço tal, que você vai ganhar; depois o outro ganha a outra; e, aí, você me arranja tanto por cento”. Assim que é a conversa. Eles estão fazendo o seguinte: ele põe assim: “Tomada de preço para terraplanagem do terreno onde será construída a escola”; vai no limite. Então ganha o amigo dele, vai lá e terraplana. Diz assim: “Tomada de preço para fornecimento de tijolos e telhas para construção da escola”; vai no limite. Ele não faz licitação. Depois: “Tomada de preço para as obras de construção de alicerce”. Então, com cinco tomadas de preço, ele faz uma obra de 10 bilhões de cruzeiros. E vão continuar fazendo.

Então, teria que ter aqui, queria sugerir, que a obra é indivisa. A escola, o prédio que vai ser construído tem que ser indiviso. Ele não pode ser seccionado em vários tipos de licitações ou tomadas de preços, porque ela continuará sendo burlada, como está sendo burlada a legislação de hoje.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, cumprimento, mais uma vez, os Senadores Pedro Simon, Ruy Bacelar, Elcio Alvares, todos aqueles parlamentares que, com a sua preocupação com a transparéncia da administração pública e com a honradez dos políticos brasileiros, colaboraram, de uma maneira definitiva, na elaboração desse projeto.

O Senador Pedro Simon teve a virtude de reunir todas essas dúvidas, todas essas aspirações e transformá-lo nesse substitutivo.

Repto, o passo que vamos dar agora, aprovando-o, é o mais importante passo que damos depois da aprovação do impeachment, colocando à disposição dos legisladores brasileiros, do Judiciário brasileiro, dos administradores brasileiros, uma lei que me parece quase perfeita e quase completa, na busca da transparéncia dos atos da administração pública. E quando elas forem tão transparentes quanto essa lei pede e determina, a imagem de todos nós políticos perante a opinião pública será muito melhor.

Muito obrigado, Sr. Presidente e Srs. Senadores. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Prossegue a discussão da matéria.

A Presidência consulta os nobres Relatores, Senadores Pedro Simon e Júlio Campos, se desejam dissertar sobre a matéria agora. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O nobre Relator, Senador Pedro Simon, ao apreciar a Emenda nº 85/93, de Plenário, de autoria do nobre Senador Beni Veras, após o parecer favorável emitido pelo Senador Júlio Campos, apresentou uma subemenda.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 76, DE 1993

Nos termos do art. 312, alínea b, do Regimento Interno, queiro destaque, para votação em separado, da subemenda a Emenda nº 85/93, de Plenário (Sen. Beni Veras) para que seja incorporada ao substitutivo da CCJ.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere será votada oportunamente.

Em votação o substitutivo, ressalvado o destaque.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação a matéria destacada, a subemenda de autoria do Senador Pedro Simon, à Emenda nº 85/93, de Plenário, de autoria do Senador Beni Veras.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a subemenda.

Fica prejudicada, em consequência, a Emenda nº 85/93.

Aprovado o substitutivo e a subemenda, fica prejudicado o projeto.

A matéria vai à Comissão Diretora, a fim de ser redigido o vencido para o turno suplementar.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora oferecendo redação do vencido, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PARECER Nº 14, DE 1993

(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido, para o turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992 (nº 1.491, de 1991, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992 (nº 1.491, de 1991, na Casa de origem), que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 21 de janeiro de 1992.

— Mauro Benevides, Presidente — Márcio Lacerda, Relator — Lucídio Portella — Rachid Saldanha Derzi.

ANEXO AO PARECER N^o 4, DE 1993

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992 (nº 1.491, de 1991, na Casa de origem)

Estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, art. 22, XXVII).

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 3º A licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da motivação, da legalidade,

ca moralidade, da probidade, da igualdade, da imparcialidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

c) estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente:

a) aos bens e serviços produzidos ou prestados por microempresas ou por empresas de pequeno porte, assim definidas em lei;

b) aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

c) aos bens e serviços produzidos no País;

d) aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações, dispensas e inexigibilidades, terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 41 desta Lei.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - obra - toda construção, reforma, recuperação, ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, inclusive aqueles fabricados sob encomenda;

IV - alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - execução direta - a que é feita pelos órgãos ou entidades da Administração, por seus próprios meios;

VI - execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes formas:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução de obra ou serviço, por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada - quando se contrata, excepcionalmente, a execução de serviços técnicos altamente especializados ou, em caráter de extrema urgência, obras ou serviços, cujos custos, em ambos os casos, não se possam calcular previamente, mediante reembolso das despesas incorridas para a sua execução e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

VII - projeto - conjunto dos elementos e informações indispensáveis à integral definição, qualitativa e quantitativa, dos atributos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros dos trabalhos necessários à execução completa da obra ou serviço, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

VIII - contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

IX - contratado - a pessoa física ou jurídica signatária do contrato e responsável pela execução do objeto da licitação;

X - Administração Pública - a administração direta e indireta dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

XI - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XII - obra, serviço e compra de grande vulto - aqueles cujo valor estimado seja superior a vinte e cinco vezes os respectivos limites estabelecidos por esta Lei para a modalidade de concorrência;

XIII - otimização de projeto - atividade destinada a reduzir custos, prazos de execução e a assegurar a qualidade das obras e serviços, utilizando técnicas de análise e engenharia de valor ou metodologias similares, executada, necessariamente, por equipe de trabalho diferente daquela que elaborou o projeto.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 7º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver definição precisa do seu objeto, caracterizado por projeto, devidamente aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar da licitação;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários suficientes ao desenvolvimento normal dos trabalhos a serem executados no exercício financeiro em curso;

IV - o objeto a licitação estiver contemplado nas metas estabelecidas no plano plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso;

V - tiverem sido adotadas todas as providências para o desembaraço, ocupação, utilização, aquisição ou desapropriação dos bens imóveis necessários à execução dos trabalhos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II, III e IX do art. 22.

2º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhe tenha dado causa.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação:

a) a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica;

b) o fornecimento de materiais sem similaridade ou de marca, características e especificações exclusivas, bem como serviços, cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto, exceto nos casos de serviços de manutenção ou reparo, em que não seja tecnicamente

possível prever a quantidade de material a ser empregado ou substituído, e na forma de execução indireta por administração contratada.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços devem programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 24.

§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.

§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo total da obra, serviço ou fornecimento.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, exceto quando se tratar de projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, responsável técnico, contratado, ou ainda acionista, quotista detentor de mais de cinco por cento do capital com direito a voto;

III - servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução destes, unicamente como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, a serviço da Administração interessada.

§ 2º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

- I - execução direta;
- II - execução indireta, nas seguintes formas:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) administração contratada;
 - d) tarefa.

§ 1º Somente se admitirá a contratação na forma de empreitada por preço unitário em casos excepcionais, onde o objeto da licitação, characteristicamente, for passível de significativas alterações no curso de sua execução, pela atuação de fatores ou agentes alheios ao controle da Administração, cujos quantitativos, por sua dificuldade de previsão, contraindiquem, economicamente, a prévia especificação, qualitativa e quantitativa, dos trabalhos, com razoável grau de aproximação.

§ 2º O regime de administração contratada somente será aplicado a obras ou serviços cujos valores não ultrapassarem os limites máximos estabelecidos para a modalidade de tomada de preços.

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

- VI - adoção de normas técnicas adequadas;
- VII - impacto ambiental.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, será exigida para obras e serviços de grande vulto a otimização de projeto, definida no inciso XIII do art. 6º desta Lei.

SEÇÃO IV DAS COMPRAS

Art. 13. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Parágrafo único. A aquisição de imóveis por compra, por doação com encargo ou por permuta, pela administração pública direta, autárquica ou fundacional, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 14. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração.

§ 1º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais.

§ 2º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

a) especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

b) quantidade adquirida em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

c) condições de guarda e de armazenagem que não permitam a deterioração do bem adquirido.

SEÇÃO V DAS ALIENAÇÕES

Art. 15. A alienação de bens da Administração Pública subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado e será sempre precedida de avaliação, obedecidas, ainda, as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 22;
- d) investidura.

II - Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, mediante negociação em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, para este fim criadas;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b", inciso I, deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A administração poderá conceder, mediante concorrência, direito real de uso de bens imóveis, dispensada esta somente quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública, ou na hipótese prevista no art. 121.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis linderos de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 16. Na concorrência para a alienação de bem imóvel, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a cinco por cento da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto de tomada de preços para compras e serviços, a Administração poderá permitir o leilão.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I DAS MODALIDADES E DOS LIMITES

Art. 17. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Art. 18. O disposto no artigo anterior não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 19. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, cadastrados ou não, que, na fase de habilitação, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados regularmente cadastrados, ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastro até o terceiro dia anterior à data de abertura das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 5 cinco licitantes pela unidade administrativa, que afixará, em local de fácil acesso ao público, cópia do instrumento convocatório, admitida a participação de quaisquer outros interessados, devidamente qualificados, que tenham solicitado o convite com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico, literário ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º, existindo na praça mais de cinco possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior, realizada para objeto idêntico ou assemelhado.

§ 7º Na modalidade de licitação por convite, dar-se-á preferência, sempre que possível, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, conforme disposto no art. 179 da Constituição Federal.

§ 8º Quando por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 9º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

Art. 20. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor da contratação:

I - para obras:

- a) convite - até Cr\$ 1.000.000.000,00
- b) tomada de preços - até Cr\$ 10.000.000.000,00
- c) concorrência - acima de Cr\$ 10.000.000.000,00

II - para compras e serviços:

- a) convite - até Cr\$ 220.000.000,00
- b) tomada de preços - até Cr\$ 6.000.000.000,00
- c) concorrência - acima de Cr\$ 6.000.000.000,00

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer, para os seus órgãos e entidades, limites inferiores aos fixados neste artigo para cada modalidade de licitação.

§ 2º Os municípios, inclusive para as entidades que lhes sejam vinculadas, também poderão fixar limites próprios, observados os tetos abaixo fixados, mediante a aplicação do seguinte critério, estabelecido a partir dos valores indicados neste artigo para cada modalidade de licitação:

a) até vinte e cinco por cento dos valores indicados, quando a população não exceder a vinte mil habitantes;

b) até cinqüenta por cento dos valores indicados, quando a população se situar entre vinte mil e um e cem mil habitantes;

c) até setenta e cinco por cento dos valores indicados, quando a população se situar entre cem mil e um e quinhentos mil habitantes;

d) até cento por cento dos valores indicados, quando a população for superior a quinhentos mil habitantes.

§ 3º Para fins do parágrafo anterior, levar-se-ão em conta as estatísticas da entidade censória oficial.

Art. 21. A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o

órgão cuja entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites do artigo anterior.

§ 1º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 2º É vedada a utilização da modalidade de "convite" ou da "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

§ 3º Consideram-se, para fins do parágrafo anterior, obras e serviços simultâneos ou sucessivos, aqueles cujas licitações se realizem, em relação a licitação anterior, para objeto idêntico ou assemelhado, nos prazos de trinta e cento e oitenta dias, respectivamente.

Art. 22. É dispensável a licitação:

I - nas contratações cujos valores correspondam a até cinco por cento dos limites estabelecidos na alínea "a" dos incisos I e II do art. 20, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra, serviço, compra ou alienação, que possam ser realizadas simultânea ou sucessivamente;

II - nos casos de guerra;

III - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, somente para os bens estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de noventa dias consecutivos e ininterruptos, contado da data da ocorrência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, ficando a contratação adstrita à realização do serviço ou ao prazo necessário a realização do processo licitatório;

IV - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação de licitação anterior, e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

V - quando houver comprovado interesse da Administração em complementar fornecimento, obras ou serviços em avençamento, observados os termos e os limites previstos no § 1º do art. 63;

VI - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades paraestatais, ou ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que

possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que é exigível a licitação;

VII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

VIII - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, a juízo do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

IX - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Parágrafo único. Não se aplica a exceção prevista no final do inciso VI deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Pública, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço tabelado ou tarifa, fixados pelo Poder Público.

Art. 23. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que, comprovadamente, somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca.

§ 1º Considera-se fornecedor exclusivo, para os efeitos deste artigo, aquele que distribua ou forneça material, equipamento ou gênero, atendendo às seguintes condições:

a) sendo o produto de origem estrangeira, comprove a condição de representante ou distribuidor exclusivo em contrato firmado com o produtor, registrado na Câmara de Comércio da sede deste e visado pelo Cônsul brasileiro da localidade, bem como pelas autoridades diplomáticas no Brasil;

b) quando se tratar de produto nacional, seja detentor de contrato de exclusividade para determinada praça ou região, devidamente registrado em cartório.

§ 2º Em qualquer caso, a comprovação de exclusividade deverá ser apresentada anteriormente à autorização da compra.

§ 3º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 24. Nos órgãos da Administração direta e nas autarquias, fundações públicas e empresas públicas, as dispensas previstas nos incisos III, IV, IX e X, do art. 22, a hipótese de inexigibilidade de que trata o artigo anterior, bem assim o parcelamento de despesa previsto no art. 8º, devem ser previamente autorizadas, conforme o caso, pelo Ministro de Estado, por autoridade de nível hierárquico correspondente nas demais esferas de governo, ou pela autoridade máxima dos outros órgãos ou entidades referidas neste artigo, indelegavelmente, devendo ficar comprovado, ainda que sumariamente, mas de modo inequívoco, que os preços aceitos são, no máximo, os de mercado.

§ 1º Nas sociedades de economia mista, as dispensas e inexigibilidades previstas neste artigo, bem como o parcelamento de despesa previsto no art. 8º, deverão ser previamente autorizadas pela autoridade de nível hierárquico imediatamente superior àquela competente para autorizar o dispêndio.

§ 2º Nos órgãos e entidades mencionados neste artigo, os atos de autorização de dispensa e de inexigibilidade das licitações, assim como o parcelamento referido na parte final do § 1º do art. 8º, deverão ser publicados no Diário Oficial, até o último dia útil de cada mês, indicando-se, dentre outros dados:

- a) especificação do objeto da licitação, das quantidades e dos preços unitários e globais contratados;
- b) o nome da autoridade responsável;
- c) o fundamento legal do ato e as razões da excepcionalidade;
- d) identificação da pessoa física ou jurídica contratada;
- e) indicação da entidade que emitiu a declaração de exclusividade, quando for o caso.

SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO

Art. 25. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

- I - capacidade jurídica;
- II - regularidade fiscal;
- III - qualificação técnica;
- IV - qualificação econômico-financeira.

Art. 26. A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 27. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 28. A documentação relativa à qualificação técnica, conforme o caso, consistirá em:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

III - indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em norma ou lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II, no caso de licitação pertinente a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, neste caso devidamente certificados pela entidade profissional competente, restrita a exigência à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de

quantidades mínimas ou prazos máximos, podendo a comprovação, quando relativa a épocas distintas, ser relacionada a profissionais também distintos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 3º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e de declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e localização prévia.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º Nas licitações para aquisição de material, equipamento ou contratação de serviço que, por sua natureza, utilização ou complexidade, torne recomendável a certificação do sistema de qualidade do licitante, a comprovação de aptidão será feita através do competente atestado, o qual poderá ser fornecido por sistemas próprios de avaliação técnica do contratante ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente credenciada para o exercício da certificação de sistemas de qualidade.

§ 6º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Art. 29. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, conforme o caso, consistirá em:

I - demonstrações contábeis do último exercício, que comprovem a boa situação financeira da empresa, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, mas admitida a sua atualização por índices adotados pela legislação do imposto de renda;

II - certidão negativa de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 1º Nas compras para entrega futura, bem como nas obras e serviços de grande vulto, a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia de adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, limitado a do valor estimado da contratação, admitida a atualização dos valores do balanço até a data da

primeira publicação do edital, de conformidade com os índices adotados pela legislação do imposto de renda.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante, que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 3º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

Art. 30. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 26 a 29 poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 34 substitui os documentos referidos neste artigo, exceto quanto àqueles relativos ao objeto específico da licitação, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 4º Não se exigirá, para a habilitação de que tratam os arts. 26 a 29, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 5º O disposto no § 3º deste artigo, no § 1º do art. 31 e no parágrafo único do art. 53, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 31. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 26 a 29, por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até trinta por cento dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas, assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato, inclusive pelas obrigações referidas no arts. 67 a 69.

§ 1º No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º Nas concorrências para obras ou serviços será sempre admitida a participação de empresas consorciadas.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

SEÇÃO III DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 32. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração que realizem freqüentemente licitações manterão cadastro para efeito de habilitação, na forma regulamentar, atualizado, pelo menos, uma vez por ano, devendo ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto ao ingresso de novos interessados.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a instituição de sistema de registro cadastral centralizado.

§ 2º É facultado às unidades administrativas da mesma esfera de governo utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 33. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências dos arts. 26 a 29.

Art. 34. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 26 a 29.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que o cadastro for atualizado.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 35. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências dos arts. 26 a 29, ou as estabelecidas para classificação cadastral ou, ainda, no caso de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 36. A licitação será sempre precedida de requisição, que importará responsabilidade da autoridade requisitante quanto à quantidade e à necessidade das obras, serviços e fornecimentos solicitados.

Parágrafo único. A requisição deverá conter a especificação das obras ou serviços a contratar ou dos bens a adquirir, acompanhada do pronunciamento da área competente, se for o caso, e será submetida ao ordenador de despesas ou autoridade equivalente, que, aprovando-a, determinará a abertura do respectivo processo administrativo.

Art. 37. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntados oportunamente:

I - instrumento convocatório da licitação e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações e outros atos de divulgação ou comunicação previstos nesta Lei;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e documentos que as instruïrem;

V - atas, relatórios, deliberações, petições e decisões atinentes às sessões de abertura dos invólucros contendo os documentos ou propostas, à habilitação, ao julgamento, ao pregão e aos recursos eventualmente interpostos, e respectivas manifestações e decisões;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, inclusive aqueles de que trata o § 3º do art. 113;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - declaração de licitação deserta ou prejudicada;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;

X - instrumento de contrato ou documento equivalente, conforme o caso;

XI - comprovação, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, de que houve sua prévia inclusão no plano plurianual ou que esta inclusão está autorizada em lei específica;

XII - outros comprovantes de publicações, inclusive os relativos ao contrato e suas alterações;

XIII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. Com exceção de convites, as minutas dos editais de licitação, bem como dos instrumentos de contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente submetidas à apreciação do órgão jurídico competente.

Art. 38. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a finalidade, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará obrigatoriamente:

I - o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - o prazo e condições para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento contratual, de execução do contrato e de entrega do objeto da licitação;

III - as sanções para o caso de inadimplemento;

IV - as condições de pagamento, inclusive fixação de critério de reembolso para o fornecimento de bens e serviços sujeitos ao regime de administração contratada, bem como para os direitos reais de uso e o fornecimento de materiais de origem não comercial, quando for o caso;

V - as condições de reajuste de preços, quando for o caso, observadas as normas legais pertinentes;

VI - as condições de recebimento do objeto da licitação;

VII - as condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 26 a 29, e forma de apresentação das propostas;

VIII - o critério objetivo de julgamento;

IX - os locais, horários e números dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

X - o projeto e especificação completa da obra, material ou serviço, que poderá constar de anexo;

XI - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;

XII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação e dele extraindo-se as cópias integrais e de seus elementos constitutivos, para fixação em local da repartição, de fácil acesso ao público.

§ 2º Os avisos contendo os resumos dos editais, observados os prazos de antecedência fixados no parágrafo seguinte, deverão ser publicados no Diário Oficial durante três dias consecutivos, com indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral com todas as informações sobre o objeto da licitação, devendo ainda a Administração, no caso de concorrência e leilão, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a competição.

§ 3º O prazo mínimo será de trinta dias para concorrência e concurso, e de quinze dias para tomada de preços e leilão, contados da primeira publicação do edital, e de três dias úteis para convite, antes da abertura das propostas.

§ 4º Quando se tratar de convite para obra, será obrigatória a publicação do aviso, pelo menos uma vez, no Diário Oficial, com antecedência mínima de três dias úteis da data de abertura das propostas.

§ 5º Em se tratando de licitação realizada pela Administração Pública Estadual, do Distrito Federal, ou Municipal, e cujo objeto seja execução de obras ou serviços financiados integral ou parcialmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais, a publicação do edital em resumo deverá ser feita no Diário Oficial da respectiva unidade federativa e no da União, procurando-se, tanto quanto possível, a simultaneidade das publicações.

§ 6º Qualquer modificação no edital ou convite exigirá divulgação pela mesma forma adotada para o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 39. É vedada a inclusão no edital de cláusulas, critérios ou condições que possam ensejar o favorecimento de qualquer dos licitantes.

Art. 40. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até cinco dias úteis, antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, no caso de tomada de preços, e de quinze dias úteis na hipótese de concorrência, devendo a Administração julgar e

responder à impugnação em até três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos do edital de licitação, aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento definitivo, fálfas ou irregularidades que o teriam viciado, devendo, contudo, a Administração, em caso de ilegalidade, e se procedentes as razões apresentadas, declarar a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 46.

§ 3º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes do procedimento licitatório.

Art. 41. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens, com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, a respectiva licitação poderá admitir, subsidiariamente, e mantidos os princípios basilares desta Lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro, para efeito exclusivo de equalização das propostas e facilidade de julgamento.

§ 2º A contratação de licitante brasileiro proclamado vencedor será efetuada em moeda brasileira.

§ 3º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos valores referentes à internalização dos bens ou serviços no Brasil.

§ 4º Para efeito de julgamento, as cotações de todos os licitantes serão efetuadas para entrega no mesmo local de destino.

Art. 42. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes que contenham a documentação relativa à habilitação dos concorrentes e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, com as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes que contenham as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados

na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas, de acordo com critérios objetivos de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão.

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial, ressalvada a hipótese prevista no § 4º do art. 38.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou somente conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela comissão.

Art. 43. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, que não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

§ 4º Em caso de empate, após esgotados os critérios de avaliação objetivamente previstos no edital e observado o disposto no § 2º do art. 3º, o certame será decidido mediante sorteio público.

§ 5º Os preços cotados serão reajustados de acordo com a variação de índice a ser estipulado no instrumento convocatório, desde a data limite de recebimento das propostas até a data de adimplemento das obrigações, exceto quando se tratar de fornecimento de bens que deva ser concluído no prazo de até trinta dias daquela data.

Art. 44. Constituem tipos de licitação:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de técnica e preço - é aquela em que a Administração escolhe a proposta mais vantajosa economicamente, desde que previamente satisfeitos os requisitos técnicos mínimos exigidos no instrumento convocatório.

§ 1º A licitação do tipo técnica e preço somente poderá ser utilizada nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento, durabilidade ou outros atributos técnicos concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 2º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu § 2º.

§ 3º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

Art. 45. Serão desclassificadas as propostas:

I - que não atendam às exigências do instrumento convocatório da licitação;

II - com preços excessivos ou manifestamente ineqüíveis.

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de até oito dias úteis para a apresentação de novas propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

Art. 46. A Administração revogará a licitação quando o interesse público assim o exigir, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante despacho fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 57.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

§ 3º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 47. A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

§ 1º Os pagamentos devidos pelos órgãos ou entidades serão feitos, para cada fonte diferenciada de recursos, na ordem cronológica das exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada na imprensa oficial da respectiva esfera de governo.

§ 2º Os pagamentos serão efetuados após a liquidação da despesa, que deverá ocorrer no prazo de sete dias úteis a contar da apresentação da documentação comprobatória do crédito, sob pena de atualização monetária pelo mesmo índice de correção de tributos na respectiva esfera de governo, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo estipulado neste parágrafo.

§ 3º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere, ficando civilmente responsável pelo seu ressarcimento o agente público que injustificadamente lhe der causa.

Art. 48. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por comissão de licitação, permanente ou especial, de, no mínimo, três membros.

§ 1º No caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A comissão de que trata este artigo será integrada, preferencialmente, por servidor com habilitação científica ou técnico-profissional correlacionada com o objeto da licitação.

§ 3º Enquanto não for nomeada a comissão de licitação, incumbirá à autoridade que expediu o edital prestar os esclarecimentos que forem solicitados.

§ 4º A investidura dos membros das comissões permanentes e especiais não excederá a um ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 49. Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 50. O concurso a que se refere o § 4º do art. 19 deve se precedido de regulamento próprio a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

a) a qualificação exigida dos participantes;

b) as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

c) as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 51. O leilão pode ser cometido a servidor designado pela Administração ou a leiloeiro oficial, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que o pregão vai se realizar.

CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 52. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 53. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os casos de rescisão;

VIII - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no art. 75;

IX - as responsabilidades das partes, bem como as penalidades e o valor das multas a serem aplicadas ao contratado;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou termo que a dispensou ou a inexigiu, ou, ainda, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Parágrafo único. Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 5º do art. 30, permitido o juízo arbitral.

Art. 54. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º São modalidades de garantia:

- a) caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;
- b) seguro-garantia;
- c) fiança bancária.

§ 2º As garantias a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão cinco por cento do valor do contrato.

§ 3º O seguro-garantia, que cobrirá, no mínimo, quinze por cento do valor do contrato, será exigido na contratação de obras e serviços de

grande vulto, desde que a sua necessidade esteja justificada em prévio parecer técnico constante do processo e, principalmente, não contemple custo ou valor de cobertura que impeça ou restrinja a participação de qualquer interessado que atenda aos demais requisitos do edital.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, monetariamente atualizada, quando em dinheiro.

§ 5º Nos casos de contratação que importem entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o desses bens.

Art. 55. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos a:

I - investimentos ou projetos incluídos no plano plurianual, podendo ser prorrogada, em função do vulto e complexidade do objeto do contrato, se houver interesse da Administração, desde que isto tenha sido previsto no edital e sem exceder cinco anos ou o prazo máximo para tanto fixado em lei, incluídas as eventuais interrupções;

II - prestação de serviços a ser executada de forma contínua, podendo a duração estender-se por até vinte e quatro meses após o início da vigência do contrato;

III - prestação de serviços públicos essenciais de execução contínua, se houver interesse da Administração;

IV - aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o inicio da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, observados os limites deste artigo e seus incisos, admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

a) alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
b) superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere substancialmente as condições de execução do contrato;

c) interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

d) aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

e) impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

f) omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º O limite de cinco anos, a que se refere o inciso I deste artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso, de obra pública ou de serviço público, bem assim aos de locação de bem imóvel para o serviço público, os quais terão vigência pelo prazo que a Administração julgar conveniente.

§ 4º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 56. O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por esta Lei, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades do interesse público, devidamente demonstrado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 77;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, quando presente a necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Art. 57. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

SEÇÃO II DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 58. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se cópia no processo que lhes deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 59. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de até vinte dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

§ 2º É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta Lei, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora, superior a quarenta e oito horas, para prévia celebração do contrato, puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública, à segurança nacional ou ao meio ambiente físico, hipótese em que a sua formalização deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 60. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do instrumento de contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º À carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço, ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 53.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 53 e 56 a 59, e demais normas gerais, no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

b) aos contratos em que a Administração for parte, como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o instrumento de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 61. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada de qualquer documento dele constante, com ônus para o requerente.

Art. 62. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o instrumento de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o instrumento de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no art. 79.

§ 3º Decorrido, sem convocação para a contratação, o prazo estabelecido no instrumento convocatório para validade das propostas, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

SEÇÃO III DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 63. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da modalidade de garantia requerida pela Administração no instrumento convocatório;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, face verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma

financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até dez por cento do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamentos, até o limite de vinte e cinco por cento para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, deverão estes ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição, regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais, criados, alterados ou extintos, após a apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e demais penalidades pecuniárias, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por prova documental, anexa ao processo, dispensando-se a celebração de aditamento.

§ 7º O eventual restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato somente poderá ser obtido na forma e condições da legislação processual civil.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 64. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 65. A execução de qualquer contrato deverá ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, formalmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Parágrafo único. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes:

Art. 66. O contratado deverá manter no local da obra ou serviço preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 67. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 68. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 69. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoa e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Art. 70. A subcontratação de obra ou serviço somente será admitida quando prevista no edital, até o limite nele previsto, sem prejuízo da responsabilidade solidária de contratado e subcontratado e observadas as seguintes condições a serem avaliadas e aprovadas previamente pela Administração:

I - apresentação, pelo licitante, da relação de empresas a serem subcontratadas, com especificação dos serviços que cada uma realizará;

II - apresentação, pelos pretendentes subcontratados, de declaração escrita de aceitação da subcontratação, bem como apresentação de justificativa consubstanciada de sua não participação no respectivo certame licitatório;

III - apresentação, pelas empresas que serão subcontratadas, de todos os documentos e informações exigidos dos licitantes no ato convocatório, exceto os relativos a capacidade técnico-operativa e patrimônio líquido, a critério da Administração.

Art. 71. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável pela sua fiscalização e acompanhamento, mediante termo circunstaciado, assinado pelas partes em até quinze dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por comissão designada pela autoridade competente, da qual não poderá participar servidor responsável pela fiscalização, mediante termo circunstaciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 67.

II - em se tratando de compras de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação formal.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstaciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a noventa dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Art. 72. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços até o valor fixado para convite, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 73. Salvo disposições em contrário constantes do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 74. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, executado em desacordo com o contrato.

SEÇÃO V

DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 75. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 76. Constituem motivo para rescisão do contrato, a juízo da Administração:

I - o descumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para fiscalizar e acompanhar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo único do art. 65;

IX - a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do contratado;

XIII - razões de interesse público, justificadas e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIV - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial contratado, além do limite permitido no § 1º do art. 63;

XV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a cento e vinte dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVI - o atraso superior a noventa dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos já

recebidos, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVII - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVIII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovados, impeditiva da execução do contrato;

XIX - o não recolhimento pelo contratado das obrigações para com a Fazenda Nacional, das Contribuições Previdenciárias e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujas regularidades deverão ser comprovadas, quando solicitado, para efeito de pagamento parcial ou total, decorrente da contratação de obras ou serviços.

Art. 77. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII, XVIII e XIX do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação.

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º No caso do inciso XIII do artigo anterior será o contratado ressarcido dos prejuízos, regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo, ainda, direito a:

- a) devolução da garantia;
- b) pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- c) pagamento do custo de desmobilização.

Art. 78. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitida à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado ou autoridade equivalente.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 79. A recusa do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas, ainda que não tenha sido caso de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do inciso IV do art. 22 e do § 2º do art. 62, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto a prazo e preço, das propostas pelo primeiro adjudicatário.

Art. 80. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratante à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 81. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado resarcir a Administração pelos prejuízos decorrentes e após decorrido prazo não inferior a dois anos.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista.

§ 4º As sanções previstas neste artigo e nos arts. 80 e 82 deverão ser publicadas no Diário Oficial no prazo de cinco dias úteis.

Art. 82. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;

II - praticarem atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 83. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos legais ou visando frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

SEÇÃO II DA TUTELA JUDICIAL DA REGULARIDADE DAS LICITAÇÕES E DOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 85. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

SUBSEÇÃO II DOS CRIMES

Art. 86. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de três a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, beneficiando-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, vem a celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 87. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 88. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada, em ação popular constitucional, pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 89. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos

instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado, se obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 90. Omitir, em documento, para efeito de pré-qualificação, de habilitação, ou de obtenção do certificado de registro cadastral, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser mencionada sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 91. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 92. Devassar, injustamente, o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de dois a três anos, e multa.

Art. 93. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 94. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único. É aumentada a pena de um terço, se o crime ocorre em período de grave crise econômica.

Art. 95. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 96. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 97. Incluir, no edital ou ato convocatório da licitação, cláusulas ou condições que visem a comprometer o seu caráter competitivo:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 98. A pena de multa cominada nesta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a dois por cento, nem superiores a cinco por cento do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Art. 99. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

SUBSEÇÃO III DO PROCESSO E JULGAMENTO

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei, imprescritíveis e inafiançáveis, são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou papéis de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes, verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei,

remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a cinco, e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de cinco dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de vinte e quatro horas, terá o juiz dez dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de cinco dias.

Art. 108. No processo e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de três dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, na hipótese do inciso I do art. 77;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de três dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração de decisão proferida no caso do § 3º do art. 81, no prazo de dez dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "b", "c" e "e" deste artigo, excluídos os de advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial.

§ 2º O recurso previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivada em razão de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas "b" e "e" do mesmo inciso.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de três dias úteis.

§ 4º O recurso, devidamente fundamentado, será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, caso em que a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento do recurso.

§ 5º Não se concederá medida liminar em mandado de segurança que tenha por objeto a suspensão do curso de procedimento licitatório para contratação de serviços cuja prestação não possa ser interrompida, a não ser com grave prejuízo ao adequado funcionamento de órgão ou entidade ou comprometimento da segurança de bens destes.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, a Administração poderá contratar com o licitante que oferecer a proposta mais vantajosa, provisoriamente, até o julgamento do mandado de segurança.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

§ 2º Somente se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração somente pagará ou premiará projeto quando o autor lhe ceder os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra e material de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação

pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar à mais de um órgão ou entidade públicos, caberá ao contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado ao órgão ou entidade interessados o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente e pelos órgãos integrantes do sistema de controle interno, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade, regularidade e economicidade da despesa e sua execução.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno, contra irregularidades na aplicação desta Lei.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos de controle interno, no exercício de suas atribuições institucionais, são competentes para examinar e fiscalizar os registros contábeis e demais controles das empresas privadas contratadas para a execução de obras, serviços ou fornecimento de materiais, no que concerne às contratações feitas.

§ 3º As pessoas jurídicas referidas no parágrafo anterior são obrigadas a manter e colocar à disposição do Tribunal de Contas e dos órgãos de controle interno toda a documentação contábil, fiscal, comercial e bancária necessária às apurações por ele determinadas, no que concerne às contratações feitas, sob pena, em caso de sonegação ou de recusa, de aplicação de multa diária até o cumprimento de suas determinações.

§ 4º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, antes da abertura das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas que em função desse exame lhes forem determinadas.

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de alta complexidade técnica, sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica, para fins do disposto neste artigo, aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei, relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão expedir instruções peculiares às suas obras, serviços, compras, alienações, bem assim para a transferência de tecnologia, trabalhos em parceria para desenvolvimento de equipamentos, materiais e processos, que atendam às peculiaridades do desenvolvimento científico e tecnológico, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As instruções a que se refere este artigo serão aprovadas por decreto.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução;
- d) plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) cronograma de desembolso;
- f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

g) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia:

- 1) projeto, tal como definido no inciso VIII do art. 6º;

2) comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à assembleia legislativa ou à câmara municipal respectiva, conforme o caso.

§ 3º A primeira parcela do convênio ou sua cota única, se for o caso, sob pena de responsabilidade do dirigente omisso, será liberada, impreterivelmente, no prazo máximo de:

- a) trinta dias da assinatura do convênio, se não estiver prevista a contratação de obra ou serviço de engenharia;

- b) quinze dias da celebração do contrato de obra ou serviço pelo conveniente executor, ressalvada a hipótese de irregularidades no contrato em questão.

§ 4º As parcelas seguintes do convênio, se previstas, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado,

exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

a) quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

b) quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

c) quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos, ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 5º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 6º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 7º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As normas desta Lei aplicam-se, também, ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas.

Art. 118. Lei federal específica poderá estabelecer normas peculiares para as licitações e contratos realizados por sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, sujeitando-se estas, enquanto não editadas tais normas, às disposições desta Lei.

Parágrafo único - A vedação prevista na alínea "a" do § 3º do art. 7º, não se aplica a empresa pública, a sociedade de economia mista e a outras entidades estatais que explorem atividades econômicas.

Art. 119. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei.

Art. 120. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 121. Os valores fixados por esta Lei serão automaticamente corrigidos, na mesma periodicidade e proporção da variação do índice oficial da inflação, com base no mês de outubro de 1992.

§ 1º O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores.

§ 2º Enquanto não fixarem limites inferiores próprios, os Municípios adotarão como valor máximo, em cada modalidade de licitação, o quantitativo decorrente da aplicação do percentual definido como teto no § 2º do art. 20 desta Lei.

Art. 122. Fica o Poder Público autorizado a conceder gratificação especial, padronizada e não cumulativa, aos servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da execução dos contratos administrativos, bem como aos servidores integrantes das comissões de licitação e aos responsáveis por convite a ser concedida, exclusivamente, pelo período em que o servidor desempenhar as atividades de que trata este artigo.

Art. 123. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da Administração indireta, poderão conceder direito real de uso de bens imóveis a empresas nascentes nacionais de base tecnológica, nos parques e distritos industriais e tecnológicos.

Parágrafo único. Considera-se empresa de base tecnológica, para os efeitos desta Lei, aquela cuja curva de produção seja intensiva em tecnologia e que se caracterize por fundamentar sua atuação na vantagem comparativa de possuir autocapacidade de criar e aperfeiçoar tecnologias.

Art. 124. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de outubro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 125. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o artigo 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em discussão o substitutivo em turno suplementar. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDA N° 1, DE 1993

Emenda aditiva ao substitutivo oferecido ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras provisões".

Acrescente-se alínea eao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 3º
§ 2º

e) às empresas concorrentes que estejam concedendo o maior volume de benefícios sociais aos seus empregados e aos dependentes destes, durante o exercício em que ocorrer a abertura do processo licitatório."

Justificação

A presente Emenda tem por escopo privilegiar as empresas, concorrentes em processos licitatórios, que concedem benefícios sociais aos seus empregados ou aos dependentes destes.

Com esse propósito, poderão aquelas empresas que tiveram se preocupado com uma condição de vida mais digna para os seus empregados e suas famílias — por intermédio da concessão de assistência médica e educacional, habitação, transporte e outras modalidades de benefícios sociais — ter esse fator considerado como critério de desempate nas licitações públicas.

Cumpre ressaltar que as empresas que se dedicam a atividades tais como o desenvolvimento florestal, a cultura seringueira, a exportação de produtos manufaturados, a informática e a automação, têm ou já tiveram incentivos ou benefícios por parte do Estado com a finalidade de estimular aquelas atividades.

Como se vê, grande tem sido a preocupação do legislador com o estímulo à geração de riquezas — estas quase sempre mal distribuídas —, relegando-se o Homem que, enfim, deve estar na essência de todas as questões do Estado, com vistas ao bem-estar da sociedade.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 1992. — Senador Pedro Teixeira.

EMENDA N° 2

Proposição:

Incluir no art. 6º, inciso II, a expressão "seguros", ficando assim a redação do dispositivo:

"Art. 6º...

I — ...

II — Serviço toda atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, locação de bens móveis, seguros, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais.

Justificação

A presente proposição pretende estender a sistemática da licitação ao processo de escolha dos seguros a serem contratados pelo Poder Público.

Atualmente os seguros de bens públicos são contratados mediante sorteio entre as empresas seguradoras nacionais, exceto nos casos de seguros não tarifados, por determinação do Decreto Lei nº 73, de 1966.

Além de eliminar a escolha totalmente aleatória que confronta com o princípio da eficiência administrativa, a proposição contribuirá para reduzir custos na aquisição dos seguros governamentais, em função da concorrência que irá se estabelecer entre as seguradoras.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Nelson Wedekin, PDT/SC.

EMENDA N° 3

Modifique-se a redação dada ao inciso VII do art. 6º que passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º

VII — projeto: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e de adequado tratamento de impacto ambiental do empreendimento, que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço e definição dos métodos e prazo de execução.

Justificação

O relator acatou a definição de projeto sugerida pelo anteprojeto do TCU. Como sempre tecnicamente ótima, mas revelando total desconhecimento da administração pública brasileira. Quantas prefeituras no país têm condição de executar para licitação, projeto segundo a definição do substitutivo? Ou não se fará mais obra municipal ou a lei será sistematicamente desobedecida. Vamos nos pautar na nossa realidade e não na realidade (?) da Capital Federal que é a conhecida pelo TCU.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1993. — Magno Bacelar.

EMENDA N° 4

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, a seguinte redação:

"Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se:

I — Obra — toda construção, reforma ou ampliação realizada por execução direta ou indireta;

II — Serviço Técnico Profissional Especializado — todo o trabalho técnico que envolva atribuição privativa de profissão regulamentada, em particular no que se refere a estudos técnicos, planos, ante-projetos, projetos básicos, projetos executivos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços, consultoria técnica, pareceres, perícias e avaliações em geral, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

III — serviço — toda atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, fabricação, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, locação de bens móveis, seguros, publicidade, comunicação ou trabalhos técnicos-profissionais;

IV — compra — toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

V — alienação; toda transferência de domínio de bens a terceiros;

VI — execução direta — a que é feita pelos próprios órgãos ou entidades da Administração;

VII — execução indireta — a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes formas:

a) empreitada por preço global — quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário — quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada — quando se contrata a execução de serviços cujas quantidades não se possa calcular, com precisão, mediante reembolso das despesas incorridas para sua execução e pagamento de remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa — quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

VIII — Projeto Básico — conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações de estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e de adequado tratamento de impacto ambiental do empreendimento, que possibilite a avaliação do custo da obra e definição dos métodos e prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases do projeto executivo e realização das obras e montagem.

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução.

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos contrutivos, instalações provisórias e condições organizacionais para obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução.

e) Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização, e outros dados necessários em cada caso.

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

IX — Contratante — é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

X — Contratado — a pessoa física ou jurídica signatária do contrato e responsável pela execução do objeto da licitação;

XI — Administração Pública — Administração direta e indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e aos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII — Obra, serviço e compra de grande vulto são aqueles cujo valor estimado sejam superiores a 25 (vinte e cinco) vezes os respectivos limites estabelecidos por esta lei para concorrência.“

Justificação

Foi suprimida a diferenciação entre Projeto Básico e Projeto Executivo, sua clara conceituação e seus elementos básicos essenciais.

O Projeto Básico precede necessariamente a licitação e deve conter dados claramente definidos que impeçam a manipulação posterior dos preços e especificações das obras e montagens.

O Projeto Executivo nem sempre pode, deve ou convém preceder a licitação. Além disso, a referência às Normas Técnicas da ABNT pode ser mantida, mas a lei deve especificar os elementos essenciais do Projeto Básico que asseguram a transparência da licitação. O objetivo das Normas Técnicas da ABNT é outro, de natureza técnica.

De outra parte, introduz-se a definição de Serviço de Engenharia, destacada da definição de Serviço. Naquela, exclui-se expressamente “serviço de consultoria ou congênero” nesta, neste não inclui esse tipo de serviço.

Assim sendo, não há onde situar os serviços do consultoria de arquitetura e engenharia (estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, projetos básicos e executivos, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras, e demais serviços de engenharia e arquitetura internacionalmente classificados como consultoria de engenharia e arquitetura.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Nelson Wedekin.

EMENDA N° 5

Modifique-se a redação do Art. 6º inciso VII para:

VII — Projeto Básico — conjunto de elementos necessários e suficientes, com níveis de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e de adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, que possibilite a avaliação do custo da obra e definição dos métodos e prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases do projeto executivo e realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos contrutivos, instalações provisórias e condições organizacionais para obra, sem frustrar o caráter competitivo para sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

O orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Sala das sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador **Júlio Campos**.

EMENDA Nº 6

Acrescente-se ao art. 6º o inciso VIII, renumerando-se os demais:

VIII — Projeto executivo — o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Justificação

A engenharia brasileira concorre em tecnologia nos países mais evoluídos. A definição de projeto não deve cercear alternativas de processos executivos. O projeto sendo pré-requisito à instauração de licitações deve ser completo a níveis de planejamento permitindo, porém, modificações no processo executivo que permitam sua otimização.

O conceito de projeto executivo é internacional.

Sala das sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador **Júlio Campos**.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao inciso I do art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, a seguinte redação:

"I — houver definição precisa do seu objeto caracterizado por projeto básico, devidamente aprovado pela autoridade competente."

Justificação

Com a supressão do conceito e dos elementos que compõem o Projeto Básico — inclusive o orçamento que servirá de base para a licitação das obras e montagem —, introduz-se a exigência de prévia existência de "levantamento preciso dos respectivos custos". Essa expressão é ambígua e não corresponde ao orçamento que se incluiu na redação original do projeto em tela.

Sala das sessões 21 de janeiro de 1993. — Senador **Nelson Wedekin**.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se ao art. 7º 0 § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 4º na elaboração do orçamento de obra pública de natureza social, o percentual relativo a Benefícios e Despesas Indiretas — BDI fica limitado ao máximo de 5% (cinco por cento) do valor da obra."

Justificação

Garantida a prévia elaboração de orçamento das obras a serem licitadas, conforme já previsto no Projeto (inciso II do art. 7º), parece-nos indispensável, no caso particular de obra pública de natureza social, que seja fixado um teto para o item relativo a Benefícios e Despesas indiretas — BDI desse orçamento.

A emenda, se aprovada, evitaria que o orçamento desse tipo de obra, mesmo no caso de consignar preços de materiais e mão-de-obra ao nível do mercado, seja onerado com BDI em percentual elevado.

Ademais, a escassez, cada vez mais acentuada, de recursos orçamentários e a crescente necessidade de investimentos na área social recomendam que o preço das obras dessa natureza sejam mantidos em níveis que, a par de fomentar atividade econômica geradora de empregos, otimizem a utilização desses recursos.

Sala das sessões, de 21 de janeiro de 1993. — Senador **Dirceu Carneiro**. — Primeiro Secretário.

EMENDA Nº 9

— Acrescente-se ao *caput* do artigo 8º do Sustitutivo ao PLC nº 59/92 a seguinte redação:

"Art. 8º — A execução das obras e dos serviços, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, § 3º, alínea b, deve programar-se em sua totalidade, previstos seus custos atual e final, e considerados os prazos de sua execução.

Justificação

O conhecimento prévio dos custos inerentes aos serviços de manutenção e reparo, quando não impossível, é de difícil estimativa, tanto que o próprio Substitutivo reconhece tal característica em seu art. 7º, § 3º, alínea b

Sala das sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador **Júlio Campos**.

EMENDA Nº 10

Suprima-se integralmente o parágrafo primeiro do Art. 10º e renumere-se o parágrafo seguinte:

Justificação

O relator acatou no substitutivo a sugestão do anteprojeto do TCU no sentido de praticamente extinguir a empreitada por preços unitários. Observo que os auditores do TCU têm vivência profissional em Brasília e, eventualmente, em alguns grandes centros, desconhecendo de perto a realidade administrativa brasileira. Um projeto de infra-estrutura urbana para possibilitar uma contratação por empreitada global tem um nível tal de detalhe, que sua execução será praticamente impossível para a grande maioria das Prefeituras do Brasil. Essas, entretanto, não deixarão de fazer obras. O que acontecerá?

O nível do projeto não permitirá a precisão necessária e as empreiteiras, para se garantirem contra algum prejuízo, engordarão o orçamento para cobrir eventuais surpresas e falhas do projeto. Voltaremos, assim, ao super faturamento. Comparo esse dispositivo do substitutivo a querer-se acabar com o reajuste de preços dos contratos: é ideal, mas com a inflação que nós temos, acabar com o reajuste irá causar uma explosão inflacionária, pois cada agente econômico irá embutir nos seus preços a expectativa inflacionária e sua margem de segurança. O ideal nem sempre é possível, temos que nos pautar na realidade quando legislamos.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — **Magno Bacelar**.

EMENDA Nº 11

Substituir no Parágrafo 1º do art. 10 a expressão "em casos excepcionais, onde..." por "quando".

Justificação

A contratação por empreitada a preço global no caso de obras em que não é possível, na fase de projeto, prever com exatidão as quantidades a serem executadas, torna-se tarefa muito difícil, senão impossível.

Isto acontece na construção de estradas, execução de fundações, aterros, dragagens e obras de grande vulto e longa

duração (ex. barragens, portos, aeroportos, pontes), onde a determinação das quantidades é obtida do projeto e este é feito à medida em que as obras progredem, geralmente como encargo do contratado.

Nestes casos, que representam a grande maioria das obras públicas, é indispensável que a contratação seja feita por empreitada a preços unitários, o que confere à Administração maior flexibilidade durante a gestão do contrato, enquanto a contratação por preço global é rígida para ambos e, por isso, só deve ser praticada quando se dispuser de projeto detalhado e especificações completas que permitam a quantificação e qualificação do objeto do contrato sem possibilidades de mudanças.

Esta emenda portanto evita o tratamento excepcional, porém mantendo as condições para a sua aplicabilidade.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Ney Maranhão.

EMENDA N° 12

Dê-se nova redação ao parágrafo 1º do Art. 10 como segue:

§ 1º Somente se admitirá a contratação na forma de empreitada por preço unitário quando o objeto da licitação, caracteristicamente, for passível de significativas alterações no curso de sua execução, pela atuação de fatores ou agentes alheios ao controle da Administração, ou cujos quantitativos, por sua dificuldade de previsão, contra indiquem, economicamente, a prévia especificação qualitativa e quantitativa dos trabalhos, com razoável grau de aproximação.

Justificação

Meiorar a redação tornando-a mais explícita.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 13

Suprime-se o art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992.

Justificação

A operacionalização e a adequação do projeto aos fins postulados pela Administração não deve sofrer restrições burocráticas.

A situação conjuntural para cada empreendimento e os meios disponíveis não aconselham que se estabeleçam padrões herméticos, para o atendimento das necessidades do Poder Público.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Nelson Wedekin.

EMENDA N° 14

Dê-se ao caput do art. 12 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, a seguinte redação:

“Art. 12. Nos projetos de arquitetura e engenharia serão considerados os seguintes requisitos.”

Justificação

Os estudos e projetos de engenharia e arquitetura representam 3% a 5% do investimento. Além disso, de sua qualidade técnica dependem o menor custo e a maior qualidade do empreendimento. O melhor projeto pode levar a economia na execução das obras a cinco vezes o seu custo total.

Cabe destacar que a seleção por melhor técnica não pende, necessariamente, para as grandes empresas, mas sim para

aquela que demonstra, em sua proposta técnica: o melhor conhecimento do problema; a mais ampla indicação de alternativas de solução que se propõe estudar; a mais apropriada metodologia de trabalho; a mais qualificada equipe a ser alocada ao serviço; os melhores recursos de informática que utilizará; dados sobre a existência de sistema de gestão da qualidade implantado na empresa; programas de capacitação profissional, etc.

É da análise desses elementos da proposta técnica que a Administração identificará a empresa melhor qualificada para produzir o melhor projeto. Os resultados técnicos e econômicos do melhor projeto tornam o seu preço irrelevante.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Nelson Wedekin.

EMENDA N° 15

Suprime-se o parágrafo único do art. 12 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992.

Justificação

A otimização de projeto é da competência da contratada, o que, em consequência, torna desnecessário o dispositivo em foco.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Nelson Wedekin.

EMENDA N° 16

No Art. 14, inciso IV, acrescentar, após necessárias, a expressão “inclusive para permitir o acesso ao processo de compra pelas micro e pequenas empresas e”, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 14 As compras, sempre que possível deverão:

IV — Ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, inclusive para permitir o acesso ao processo de compra pelas micro e pequenas empresas e para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.”

Justificação

Com esse aposto, fica claro o apoio a ser dado às micro e pequenas empresas e que o método de subdividir os lotes destina-se a democratizar a licitação até o mais baixo nível possível de participação, vale dizer às microempresas.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Valmir Campelo.

EMENDA N° 17

Acrescente-se a Seção IV ao Capítulo I, com os dispositivos que se seguem renumerando-se os seguintes:

SEÇÃO IV Dos serviços técnicos profissionais especializados

Art. 15. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I — estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;

II — pareceres, perícias e avaliações em geral;

III — assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

IV — fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII — restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previsto neste artigo aplicam-se, no que couber, o disposto no Art. 111 desta lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrante de seu corpo-técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidades de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto de contrato, e na total impossibilidade disto, devidamente comprovada, a sua substituição por pessoal de mesma qualificação.

Justificação

Acrescentar seção relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, por merecerem tratamento especial.

Sala das sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 18

Dê-se ao art. 19 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, a seguinte redação:

“Art. 19. São modalidades de licitação:

- I — concorrência;
- II — tomada de preços;
- III — convite;
- IV — concurso;
- V — leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, cadastrados ou não, que, na fase de habilitação, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados regularmente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre capacitados a fornecer ou executar o objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) licitantes.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho literário ou artístico, mediante pagamento de **pro labore** aos participantes e prêmios aos vencedores.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 6º Quando por limitações do mercado ou desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número de candidatos exigidos no § 3º, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.”

Justificação

Os estudos e projetos de engenharia e arquitetura representam 3% a 5% do investimento. Além disso, de sua qualidade técnica dependem o menor custo e a maior qualidade do empreendimento. O melhor projeto pode levar a economia na execução das obras a cinco vezes o seu custo total.

Cabe destacar que a seleção por melhor técnica não pende, necessariamente, para as grandes empresas, mas sim para aquela que demonstra, em sua proposta técnica: o melhor conhecimento do problema; a mais ampla indicação de alternativas de solução que se propõe estudar; a mais apropriada metodologia de trabalho; a mais qualificada equipe a ser alocada ao serviço; os melhores recursos de informática que utilizará; dados sobre a existência de sistema de gestão da qualidade implantado na empresa, programas de capacitação profissional, etc.

É da análise desses elementos da proposta técnica que a Administração identificará a empresa melhor qualificada para produzir o melhor projeto. Os resultados técnicos e econômicos do melhor projeto tornam o seu preço irrelevante.

Sala das sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Nelson Wedekin.

EMENDA N° 19

Dê-se ao **caput** do inciso I do art. 20 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara, nº 59, de 1992, a seguinte redação:

“I — para obras ou serviços técnicos profissionais especializados;”

Justificação

A emenda é necessária para abranger, também, a modalidade de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, a ser introduzida no art. 6º, mediante emenda de nossa autoria.

Sala das sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Nelson Wedekin

EMENDA N° 20

No Art. 22, inciso VII, intercalar, após similar, a expressão “e em micro e pequenas empresas”, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 22. É dispensável a licitação:

.....

VII — nas compras eventuais de gêneros alimentícios receíveis, em centro de abastecimento ou similar, e em micro e pequenas empresas, realizadas diretamente com base no preço do dia.”

Justificação

O setor alimentício é representado principalmente por micro e pequenas empresas, em especial o ramo de perecíveis. Essas empresas podem oferecer produtos alimentícios da melhor qualidade e a preços inferiores aos praticados no centro de abastecimento local. Além desses motivos estar-se-ia, sob o aspecto legal, dando cumprimento ao dispositivo constitucional que determina no art. 170, inciso IX, seja dado “tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.”

Relevantes motivos sócio-econômicos autorizam a disposição nos termos propostos.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Valmir Campelo.

EMENDA N° 21

Acresça-se ao art. 22 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, o seguinte inciso XI:

“XI — na contratação de serviços técnicos profissionais especializados, desde que o objeto do contrato tenha características singulares, não usuais ou pouco comuns.”

Justificação

A hipótese de dispensa de licitação ocorre também em relação à contratação de serviços técnicos profissionais, espécie esta introduzida em emenda de nossa autoria.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Nelson Wedekin.

EMENDA N° 22

Inclui-se o seguinte inciso XI no art. 22 do Substitutivo:

Inciso XI — Na contratação de instituições nacionais, sem fins lucrativos, incumbidas regionais ou estatutariamente da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico, desde que o pretendido contratado detenha inquestionável reputação ético-profissional, consagrada a juízo do órgão de supervisão acadêmica.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Nelson Carneiro.

EMENDA N° 23

Dê-se ao § 1º do art. 28 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, a seguinte redação:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II, no caso de licitação pertinente a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, restrita a exigência a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, podendo a comprovação, quando relativa a épocas distintas, ser relacionada a profissionais também distintos.”

Justificação

A exigência de certificados para comprovação de aptidão pela entidade profissional competente é uma exigência burocratizante do processo e, portanto, deve ser eliminada do texto proposto.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Nelson Wedekin.

EMENDA N° 24

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 28, mantendo-se os demais parágrafos do citado artigo, renumerados.

Justificação

A comprovação de qualificação técnica assentada, única e exclusivamente, sobre o acervo técnico do profissional, em detrimento da estrutura empresarial que lhe permitiu constituir-se, senão injusta, ilegítima a competição que deve nortear os certames licitatórios, pois acaba por igualar os desiguais, colocando em risco as obras e serviços contratados pela Administração. Fatalmente haverá empresas estruturadas, profissionais e sérias competindo em aventureiros ou empresas de um só homem (o detentor do acervo), estimulando a prática da subcontratação, tão perniciosa em alguns setores. Prática esta que frauda as licitações e se tem constituído em forte aliada da informalidade da economia, injusta socialmente e base da sonegação das receitas públicas.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 25

Modifica o § 1º e suas alíneas a e b do art. 28.

Que passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II, no caso de licitação pertinente a obras, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, neste caso devidamente certificados pela entidade profissional competente quando relativo a experiências ocorridas posteriormente ao ano de 1976, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente na data da abertura das propostas e também em data no mínimo de seis meses anterior a esta, profissional de nível superior de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra de característica semelhante, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, podendo a comprovação quando relativa a épocas distintas, ser relacionada a profissionais também distintos;

b) quanto à capacitação técnico-operativa: comprovação do licitante de ter executado, no somatório de até 3 (três) contratos, quantitativos mínimos não inferiores a 30% (trinta por cento), nem superiores a 70% (setenta por cento) daqueles relativos às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto da licitação; ficando estipulada a exigência de quantitativos, no somatório de até cinco contratos, quando tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, respeitado o § 7º do art. 19 desta lei.”

Justificação

A redação proposta objetiva resgatar a importância da capacidade técnico-operativa quanto à qualificação técnica, particularmente no que tange a experiência anterior da licitante, com o cuidado de não prejudicar a participação das micro e pequenas empresas nos certames licitatórios.

Outrossim, a capacidade técnico-operativa consta em outros pontos do Substitutivo, quais sejam, § 3º do art. 28; § 2º do art. 29 e art. 70, inciso III.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 26

Dê-se ao § 1º do art. 28 a seguinte redação:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) Quanto a capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, desde há pelo menos 6 (seis) meses antes da data de licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedada as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) Quanto a capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de ter executado, no somatório de até 3 (três) contratos quantitativos mínimos não inferiores a 30%

(trinta por cento) e nem superiores a 70% (setenta por cento) daqueles relativos às parcelas de maior relevância técnica ou do valor significativo do objeto da licitação e a 50% (cinquenta por cento) das relações quantitativos/prazo global destas, admitida a soma de atestados quando referidos a um mesmo período, sem limite de contratos.

Justificação

Não se pode admitir que empresas que não possuem quadro permanente de profissionais concorram em licitações contratando esses profissionais ou “comprando” atestados de última hora. Por outro lado a exigência de já ter realizado quantitativos técnicos igual ou superiores a 30% das parcelas de maior relevância assegura a capacidade operacional evitando-se a “constituição de empresas fantasmas” que por certo renegociarão contratos com ágios sob forma de “aluguel” de nomes. Preservar empresas normalmente operativas é solutar ao sistema.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 27

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte parágrafo:

§ 3º É vedada a exigência de índices financeiros relativos, mínimos e máximos, ou quaisquer outros indicadores financeiros não objetivamente vinculados aos valores das obrigações decorrentes da licitação.

Justificação

Evitar exigências não compatíveis com o objeto da licitação.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 28

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 29, como segue:

I — demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios e admitida a sua atualização por índices oficiais adotados pela legislação específica.

Justificação

Melhorar a redação evitando-se possibilidades de cerceamento de licitantes por exigências de demonstrações financeiras em épocas não previstas em lei.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 29

Acrescente-se no final do § 5º, do art. 30 do projeto, o seguinte:

“..., nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas sediadas no exterior.”

Justificação

O acréscimo ora proposto é essencial quando conjugado o disposto no art. 30 e seus parágrafos com o que se propõe no art. 119 do projeto em exame.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1993. — Senador Cid Carvalho.

EMENDA N° 30

Modifique-se a redação dada ao parágrafo 2º do art. 31, que passará a ser a seguinte:

Art. 31.

Parágrafo 2º Nas concorrências para obras, serviços e compras de grande vulto será sempre admitida a participação de empresas consorciadas em número não superior a quatro.

Justificação

A obrigatoriedade de consórcio deve ser para empreendimentos de grande vulto de forma a quebrar eventuais reservas de mercado. Nas demais é melhor facultar a administração a conveniência ou não de utilizar o consórcio. Procuramos também limitar o número de consorciados para evitar excessiva pulverização de responsabilidade.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Magno Bacelar.

EMENDA N° 31

Modifique-se a redação do § 2º do Art. 31 para:

§ 2º A administração admitirá a participação de consórcios nas licitações, desde que técnica e operacionalmente possível, sempre que, pelas condições de mercado ou pelas características e vulto do objeto da licitação, ficar evidenciada a existência de um número muito reduzido de eventuais licitantes interessados.

Justificação

A participação de consórcios nas licitações deve ocorrer sempre que técnica e operacionalmente possível ou ainda quando o número de licitantes for reduzido.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 32

Dê-se ao inciso X do art. 38 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992, a seguinte redação:

“X — projeto básico da obra ou especificação completa do material ou serviço, que poderá constar de anexo;”

Justificação

A alteração proposta visa a compatibilizar a redação do inciso com a oferecida ao art. 6º, consignada em emenda de nossa autoria.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Nelson Wedekin.

EMENDA N° 33

Acrescente-se ao art. 38 os incisos seguintes, renomeando-se o Inciso XII para XVI:

XII — limites para pagamento de instalação e mobilização para a execução de obras ou serviços, quando for o caso, as quais serão obrigatoriamente previstas em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIII — garantias exigidas, quando for o caso;

XIV — Demonstrativo do orçamento estimado ou planilhas de quantitativos e preços unitários que deram origem ao preço-referência, quando for o caso;

XV — minuta do instrumento contratual.

Justificação

Dar melhor clareza quanto às exigências do edital.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 34

Acrescente-se o parágrafo 4º ao art. 40:

§ 4º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Justificação

Evitar o cerceamento de licitantes por impugnações não transitado em julgado.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 35

Dê-se ao artigo 41 a seguinte redação:

Art. 41. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se a diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender as exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido aos licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente poderá fazê-lo o licitante brasileiro.

§ 2º Sendo permitido ao licitante estrangeiro atualizar o preço em moeda estrangeira mediante a adoção de fórmula de reajuste, igual critério de reajuste será assegurado ao licitante brasileiro.

§ 3º O pagamento ao licitante brasileiro, eventualmente contratado, que tenha apresentado cotação em moeda estrangeira, será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.

§ 4º As garantias e modalidades de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitantes estrangeiros.

§ 5º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram os licitantes brasileiros, quanto à operação final de venda, bem como de todos os tributos e despesas incidentes sobre a importação do objeto da licitação, ainda que isento ou beneficiado o órgão licitador ou o bem a ser adquirido.

§ 6º Para efeito de julgamento, as cotações de todos os licitantes serão efetuadas para entrega no local da obra, prestação do serviço ou destino final dos bens.

§ 7º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens, com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, ou organismo multilateral oficial, de que o Brasil seja parte, a respectiva licitação poderá admitir as normas e condições constantes de convenções, tratados ou contratos internacionais firmados e ratificados pelo Brasil, aplicando-se esta lei supletivamente.

Justificação

Diante da abertura de mercado que se observa no país, salutar e necessária, já existe um incremento acentuado nas licitações internacionais promovidas pela Administração Pública em todos os seus níveis. A prática tem demonstrado que em tais licitações os licitantes estrangeiros contam com "vantagens" não auferíveis pelos licitantes brasileiros. Assim, por exemplo, os licitantes estrangeiros cotam e reajustam seus preços, durante o contrato, com base em moeda forte e contam com garantias de pagamento — cartas de crédito — contra o embarque dos bens adquiridos, enquanto os licitantes brasileiros sofrem a corrosão de preços pela inflação, e constantes atrasos de pagamento por parte do poder público.

Por outro lado, é sabido que a tributação brasileira é extremamente alta, onerando o licitante brasileiro com tributos diretos e indiretos, contribuições, etc., nem sempre devidos pelo licitantes estrangeiros. Assim, devem ser levadas em conta, na comparação de preços nacionais e estrangeiros, tais encargos, evitando-se ainda que benefícios fiscais específicos causem flagrante desequilíbrio nas condições de preço, especialmente porque os licitantes estrangeiros contam com benefícios e incentivo fiscais e financeiros em seus países de origem para o incremento de suas exportações.

Em resumo, a proposta de emenda acima visa exclusivamente conceder e garantir isonomia de tratamento entre licitantes brasileiros e estrangeiros nas licitações internacionais, algo que se torna urgente.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 36

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 41 a nova redação seguinte:

§ 2º O pagamento devido ao licitante brasileiro, eventualmente contratado em virtude de licitação em que tenha cotado preço em moeda estrangeira, será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.

Justificação

A emenda visa dar ao licitante brasileiro a mesma condição oferecida eventualmente ao licitante estrangeiro, possibilitando a concorrência de mercado em igualdade de condições.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 37

Acrescente-se ao art. 41 § 5º, como segue:

§ 5º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

Justificação

Dar ao licitante brasileiro as mesmas condições oferecidas ao licitante estrangeiro.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 38

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 43 a nova redação seguinte:

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, ou então excessivamente elevado, incompatível com os preços dos insumos e salários do mercado, acrescido dos respectivos encargos, e segundo parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Justificação

Melhorar a redação.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 39

Acrescente-se ao art. 43 novo parágrafo 4º, renumerando-se o seguinte:

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a proposta que incluam mão-de-obra estrangeira ou importação de insumos de qualquer natureza, adotando-se, como referência, os mercados nos países de origem.

Justificação

Compatibilizar a redação ao parágrafo anterior.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 40

Dê-se nova redação ao parágrafo 5º do Art. 43.

§ 5º Os preços cotados serão reajustados de acordo com a variação de índice a ser estipulado no instrumento convocatório e que reflete a variação efetiva do custo da produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data limite de recebimento das propostas, ou do orçamento ou do preço-referência a que este se referir, até a data de adimplemento das obrigações, exceto quando se tratar de fornecimento de bens que devam ser concluídos no prazo de até 30 (trinta) dias daquela data.

Justificação

Melhorar a redação definindo parâmetros de reajusteamento de preços.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 41

Acrecenta-se o § 6º ao art. 43 como segue:

§ 6º para efeito do disposto nesta lei, considera-se como adimplemento da obrigação a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem, ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Justificação

Melhorar redação com vistas e evitar interpretações diversas quanto a expressão adimplemento da obrigação.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 42

Dê-se ao art. 44. do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara n° 59, de 1992, a seguinte redação:

“Artigo 44 Constituem tipos de licitação:

- I — de menor preço
- II — de melhor técnica
- III — de técnica e preço
- IV — de preço-base

§ 1º Deverá adotar-se a licitação de menor preço em caso de obras singelas ou sem maior complexidade, de serviços usuais, rotineiros, comuns ou que dispensem especialização, bem como de fornecimento, compra ou locação de bens, equipamentos, materiais ou gêneros de rendimento e qualidade uniformes ou padronizados.

§ 2º. No julgamento das propostas serão desprezadas quaisquer considerações de caráter qualitativo devendo o objeto da licitação ser adjudicado a quem tenha oferecido o menor preço, desde que não superior ao praticado no mercado ou estabelecido por autoridade competente.

§ 3º. Caberá a licitação de melhor técnica, sempre que solidez, durabilidade, adequação, eficiência inovação tecnológica e outros aspectos qualitativos devam predominar sobre o custo da obra, serviço, bem, equipamento, material ou gênero desejado pela administração.

§ 4º. O ato convocatório deverá detalhar, com a respectiva pontuação, critérios objetivos de julgamento e classificação das propostas técnicas, indicando o máximo preço admissível.

§ 5º. O objeto da licitação será adjudicado ao primeiro classificado no julgamento da proposta técnica, devendo abrindo-se somente o envelope que contenha a proposta de preço por ele apresentada, para verificar se não ultrapassa o máximo fixado, hipótese em que, observada a mesma formalidade,

será contemplado o segundo classificado, e assim sucessivamente.

§ 6º. Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados pela autoridade competente o tipo de licitação previsto neste artigo:

I — deverá ser preferencialmente adotado para contratação de estudos, projetos ou gerenciamento de obras ou serviços de construção, ainda que estes não sejam preponderantes;

II — não poderá ser empregado para contratação de obras e serviços de construção, ainda que estes não sejam preponderantes.

§ 7º. A licitação de técnicas e preço terá lugar, quando, no respectivo julgamento, devam ser sucessivamente avaliados requisitos de caráter qualitativo e vantagens de natureza econômica.

§ 8º. O objeto da licitação será adjudicado a quem entre os licitantes previamente classificados no julgamento da proposta técnica, tenha oferecido o menor preço, desde que não superior ao praticado no mercado ou estabelecido por autoridade competente.

§ 9º. A licitação de preço-base será admitida apenas quando convenha à administração, pra garantia da viabilidade de execução do contrato a ser celebrado o estabelecimento de limites mínimos e máximo de variação dos preços a serem oferecidos pelos licitantes.

§ 10. O objeto da licitação será adjudicado, a quem entre os licitantes classificados no julgamento da proposta técnica, oferecer o melhor preço, dentro dos limites fixados no ato convocatório.

§ 11. Nas licitações de técnica e preço, nas de melhor técnica e nas de preço base, os licitantes deverão apresentar, em envelopes lacrados e separados, para julgamento em oportunidades distintas e sucessivas, nessa ordem:

- I — a proposta técnica;
- II — a proposta de preço.

§ 12. Antes do julgamento da proposta de preço, devem ser restituídos, fechados e intactos, os envelopes apresentados pelos licitantes desclassificados no julgamento da proposta técnica, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação.

Justificação

A simplificação adotada no Substitutivo reduz os tipos licitatórios, o que pode acarretar dificuldades para a implementação do processo licitatório.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1992. Senador Nelson Wedekin.

EMENDA N° 43

Dê-se ao art. 44, a seguinte redação:

“Art. 44. Constituem tipos de licitação:

I — a de menor preço — quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II — a de técnica e preço — é aquela em que a Administração escolhe a proposta mais vantajosa economicamente, desde que previamente satisfeitos os requisitos técnicos mínimos exigidos no instrumento convocatório;

III — a de preço-base — em que a administração fixa um valor inicial e estabelece, em função desse valor, limites máximo e mínimo de preços, especificados no ato convocatório.

§ 1º. A licitação do tipo de preço somente poderá ser utilizada nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento, durabilidade ou outros atributos técnicos concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 2º. O preço-base, além de constar do ato convocatório, deverá ter o respectivo cálculo demonstrado no processo relativo à licitação e não poderá resultar na contratação por preço superior ao de mercado.

§ 3º. Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.246, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu § 2º.

§ 4º. É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo."

Justificação

Quando utilizado de forma adequada, o preço-base representa mais uma possibilidade de seleção eficiente da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, a emenda, além do texto ora em vigor por conta do Decreto-Lei nº 2.300/86, (inciso III), inclui dispositivo (§ 2º) que assegura transparência absoluta ao procedimento licitatório respectivo.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Dirceu Carneiro.

EMENDA N° 44

Dê-se ao art. 44 a seguinte redação:

Art. 44. Constituem tipo de licitação:

I. A de menor preço — quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II. A de melhor técnica — quando a administração estabelece o preço máximo que se prosbe a pagar e seleciona a proposta mais vantajosa economicamente, mediante negociação, em função dos melhores fatores técnicos e executivos apurados, segundo critérios objetivos previstos no instrumento convocatório, e obedecida a ordem de classificação dos proponentes.

III. A de técnica e preço — quando a administração escolhe a proposta mais vantajosa economicamente, desde que satisfeitos os requisitos técnicos mínimos exigidos no instrumento convocatório, a partir da ponderação do preço proposto com a qualificação do proponente e com os atributos oferecidos para o objeto da licitação, segundo critérios objetivos previstos no instrumento convocatório, e obedecida a ordem de classificação dos proponentes.

§ 1º Nas licitações do tipo menor preço será utilizado para fins de julgamento um dos seguintes procedimentos:

I — Preço mínimo — na qual a proposta vencedora será a de menor valor entre as oferecidas pelos licitantes habilitados.

II — Preço Referência — em que a administração fixa um valor inicial e estabelece em função dele limites mínimo e máximo de variação dos preços aceitáveis, especificados e explicitados no ato convocatório, caracterizando o mês e

o ano a que se refere, e no qual a proposta vencedora será a de menor valor dentre as oferecidas pelos licitantes habilitados, admitidos preços unitários variando até 30% para mais ou para menos, em relação aos preços unitários básicos que deram origem ao preço de referência."

§ 2º O procedimento indicado no inciso II do § 1º deste artigo será utilizado, preferencialmente, quando houver apenas projeto básico disponível.

§ 3º Nas licitações de menor preço com base no preço de referência nos casos de obras, serviços e compras de grande vulto, poderão ser admitidas propostas de valor inferior ao limite mínimo previamente estabelecido, desde que:

I. Seja previsto no edital a convocação, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, para apresentação de novas propostas pelos proponentes empatadas no limite mínimo;

II. Sejam oferecidas pelos proponentes das novas propostas garantias previstas no § 1º do Art. 54, correspondente a no mínimo 25% do valor da proposta.

§ 4º A licitação do tipo melhor técnica e do tipo técnica e preço somente poderá ser utilizada para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de estudos técnicos, projetos, cálculos, fiscalização, supervisão, gerenciamento e engenharia consultiva em geral, ou ainda para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços majoritariamente dependentes de tecnologia tipicamente sofisticada e do domínio restrito, atestados por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, e desde que "nos casos em que" o objeto pretendido possa admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento, durabilidade, rapidez de execução ou outros atributos técnicos concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Justificação

Houve época, no passado, em que todas as concorrências para Obras no Brasil, eram realizadas pelo "Menor Preço". Isto acarretou um grande número de distorções decorrentes da prática de preços economicamente inviáveis. Entre elas podem ser citadas:

— Concorrência predatória.

— Dumping por parte das grandes empresas.

— Atrasos irrecuperáveis em cronogramas de Obras.

— Necessidade de "corrigir" preços contratados naquelas Obras onde os atrasos seriam inaceitáveis. Este é o caso, por exemplo, de obras tipo Hidrelétricas, onde um atraso na geração provoca grande prejuízo decorrente do não faturamento e do aumento das despesas financeiras. Também é o caso de obras politicamente importantes e daquelas cujo atraso acarretaria consequências graves, tipo racionamento de água ou luz, crise de transportes etc.

Para superar este problema, há muitos anos foi instituído o sistema de multas pesadas por inadimplência e fianças bancárias garantindo os contratos.

Na realidade, praticamente nenhuma multa foi cobrada e nenhuma fiança bancária foi executada. Hoje a fiança bancária é um documento apenas protocolar e uma parte de receita sem riscos para os bancos.

Os problemas decorrentes das licitações por "menor preço" continuaram os mesmos.

Foi criado então o tipo de licitação por "Preço-Base" onde a Administração fixa um preço mínimo, economicamen-

te viável, abaixo do qual não se aceita propostas por considerar que envolvem riscos inaceitáveis. Neste tipo de concorrência, geralmente ocorrem empates entre propostas no preço mínimo, sendo o desempate realizado pela Proposta Técnica ou por sorteio.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 45

Dê-se ao artigo 44 a seguinte redação:

“art. 44. Constituem tipos de licitação:

I — a de menor preço — quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

II — a de técnica — quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a melhor técnica de acordo com as especificações do edital.

III — a de técnica e preço — é aquela em que a Administração escolhe a proposta mais vantajosa de acordo com critérios de avaliação da técnica e do preço apresentados dentro das especificações e critérios de pontuação e pesos das notas constantes do edital.

§ 1º A licitação do tipo técnica e técnica e preço somente poderá ser utilizada nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento, durabilidade ou outros atributos técnicos concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 2º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

Justificação

A licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Em diversos casos o critério técnico e de qualidade deve prevalecer sobre o critério preço — a compra de equipamentos hospitalares sofisticados, equipamentos para controle de poluição, computadores etc. Nem sempre a proposta do menor preço atende melhor ao interesse público, portanto. Assim, não é possível excluir a licitação de melhor técnica, ou manter o critério técnico apenas como fatos de habilitação. Caberá ao Administrador optar pelo tipo de licitação que melhor atenda aos interesses da Administração, justificando-o.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 46

Acrescente-se ao art. 45 o inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 45.

III — relativas a obra pública de natureza social, em que o percentual relativo a Benefícios e Despesas Indiretas — BDI ultrapasse o limite previsto no art. 7º, § 4º, desta Lei.”

Justificação

Garantida a prévia elaboração de orçamento das obras a serem licitadas, conforme já previsto no Projeto (inciso II, art. 7º), parece-nos indispensável, no caso particular de

obras pública de natureza social, que seja fixado um teto para o item relativo a Benefícios e Despesas Indireta — BDI desse orçamento.

Ademais, a escassez, cada vez mais acentuada, de recursos orçamentários e a crescente necessidade de investimentos na área social recomendam que o preço das obras dessa natureza sejam mantidos em níveis que, a par de fomentar atividade econômica geradora de empregos, otimizem a utilização desses recursos.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Dirceu Carneiro.

EMENDA N° 47

Dê-se ao § 2º do art. 47 a seguinte redação:

Art. 47.

§ 2º Os pagamentos serão efetuados até o 3º dia útil após a liquidação da despesa, que deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do adimplemento da obrigação, mediante a apresentação da documentação comprobatória do crédito, sob pena de pagamento de atualização monetária e todos os encargos previstos na Legislação Tributária, exceto multa, cobradas dos contribuintes inadimplentes, nas respectivas esferas de governo, a partir do 1º dia subsequente à data do adimplemento.

Justificação

A redação deve deixar clara a intenção do legislador de instituir punição à Administração quando esta deixar de cumprir sua principal obrigação, na medida em que pune os contribuintes que recolhem os tributos com atraso e os próprios contratados quando deixarem de cumprir suas obrigações contratuais.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Dario Pereira.

EMENDA N° 48

Este sistema sofreu sérias distorções em função do julgamento subjetivo das Propostas Técnicas para desempate, principalmente em Obras pequenas ou de técnica muito simples, nas quais não caberia uma diferenciação objetiva através da Proposta Técnica.

Na medida em que critérios subjetivos de desempate são expurgados da proposta de Lei e introduz-se o seguro garantia para obras de grande vulto parece mais adequado a manutenção do preço referência como critério objetivo de qualificação e julgamento, o que evitam à administração o gerenciamento de conflitos em contratos de preços inexequíveis.

Modifique-se a redação do § 2º do Art. 47.

“§ 2º Os pagamentos serão efetuados até o 3º dia útil após a liquidação da despesa, que deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do adimplemento da obrigação, mediante a apresentação da documentação comprobatória do crédito, sob pena de pagamento de atualização monetária e todos os encargos previstos na Legislação Tributária, exceto multa, cobrados dos contribuintes inadimplentes, nas respectivas esferas de governo, a partir do 1º dia subsequente à data do adimplemento.

Justificação

O contrato pressupõe sempre obrigações do contratado e contratante. Daí a necessidade de dar clareza à essas obrigações não só ao contratado mas também ao contratante, que, no caso da administração pública, o não pagamento das obriga-

ções, tem sido, ao longo dos apos a maior causa das inadimplências que congestionam o poder judiciário.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA Nº 49

Suprime-se o § 2º do art. 50 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992.

Justificação

Tendo em vista a redação oferecida ao art. 19, consignada em emenda denossa autoria, propõe-se que o dispositivo seja suprimido, haja vista ter se tornado desnecessário.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Nelson Wedekin.

EMENDA Nº 50

Acrescente-se o § 1º ao Art. 53 e renumere-se o parágrafo único:

§ 1º Os contratos de obras, ou de serviços, especialmente os de serviços técnicos especializados e os que utilizam mão-de-obra intensiva, poderão prever adiantamentos de pagamentos, desde que não superiores ao valor de cada etapa em que se subdividir a sua execução, e desde que seja prestada garantia numa das modalidades previstas no art. 54, sem o limite estabelecido no § 2º daquele artigo.

Justificação

Os serviços técnicos especializados, notadamente que utilizam mão-de-obra intensiva são carentes de capital necessitando, via de regra, adiantamento para início dos serviços.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 51

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 3º do Art. 54 a seguinte redação:
Artigo 54.

§ 3º O Seguro-Garantia, que cobrirá, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor do contrato, será exigido na contratação de obras e serviços de grande vulto.

Justificação

Apesar da modalidade de Garantia “Seguro-Garantia” ter sido contemplada no Substitutivo do Relator, as exigências contidas no § 3º do art. 54 revestem esta Garantia de um caráter excepcional.

Para assegurar o sucesso da instituição de licitação de menor preço como regra, esta precisa ser complementada com a exigência de garantias adequadas, de modo a evitar que licitantes ofereçam preços inexequíveis, ganhem a licitação e venham posteriormente a reivindicar revisão de preços ou paralisar as obras ou serviços por não suportarem as perdas. Das garantias constantes do artigo 54, o seguro-garantia é a única modalidade que pode assegurar à Administração o cumprimento integral das condições pactuadas em contrato, sejam elas referentes a preços, prazos de execução ou qualidade do bem produzido.

Pelo menos para as obras de grande vulto, onde o risco de inadimplência é maior e mais grave, a obrigatoriedade de o licitante oferecer garantias de qualidade e em níveis adequados deve ser contemplada nos dispositivos legais.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. Senador Jutahy Magalhães.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 51-A, 1993

Dê-se ao Parágrafo 3º do Artigo 54 a seguinte redação:
Art. 54.

§ 3º O seguro-garantia, que cobrirá, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor do contrato, será exigido na contratação de obras e serviços de grande vulto.

Justificação

A Emenda apresentada pretende viabilizar, na prática, também a alternativa da utilização do Seguro-Garantia nas licitações.

Da forma disposta no substitutivo exame, com restrições intransponíveis, como a questão do parecer técnico, a alternativa do Seguro-Garantia torna-se inviável.

É bom ressaltar que, no mundo moderno, o seguro-garantia tem aplicação destacada.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o Seguro-Garantia é a única modalidade utilizada nas obras públicas, não existindo outra. O Senado americano realizou em 1988, uma síndicância a propósito das garantias e, após exaustivas investigações, análises e debates aprofundados, concluiu que a modalidade deveria ser mantida, uma vez que se mostrou suficientemente eficiente.

Em 1988, cerca de 7.000 empreiteiras foram à falência nos Estados Unidos. O contribuinte americano não teve, todavia, um dólar sequer de prejuízo. A estrutura seguradora encarregou-se de concluir as obras, segundo os projetos aprovados.

O seguro no Brasil, é bom que se registre, não tem a expressão que poderia ter, representando apenas 1% do PIB, enquanto que nos Países mais adiantados esse percentual chega a 10%. Na Argentina mesmo o Seguro representa 3% do PIB.

A capitalização e os investimentos em fundos que formam as reservas do mercado segurador são reciclados em forma de investimentos em setores produtivos, fomentando, portanto o desenvolvimento sócio-econômico como um todo.

Por outro lado, o Seguro-Garantia ao invés de onerar os investimentos propicia os seu barateamento, uma vez que engaja as Companhias, através de seus departamentos técnicos no acompanhamento e fiscalização das obras.

Também protege o setor público contra o risco de contratação de empreiteiras inidôneas ou de questionáveis saúde econômico-financeira.

É oportunidade, por conseguinte, de se estimular o setor, no próprio interesse nacional.

Ademais, a alternativa-objeto da Emenda, não a torna obrigatória nas licitações nem, tampouco, exclui as demais, como a caução e a fiança bancária.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Lourenço Nunes Rocha.

EMENDA Nº 51-B, DE 1993

Dê-se ao Parágrafo 3º do art. 54 a seguinte redação:

Art. 54.

§ 3º O seguro-garantia, que cobrirá, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor do Contrato, será exigido na contratação de obras e serviços de grande vulto.

Justificação

O caput do art. 54 já dispõe sobre a autonomia de vontade da Administração para exigir a prestação de garantias. Identificada a necessidade de garantia pela Administração, e tendo

em vista o objetivo principal das Licitações que é o dia da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, não se justifica a adoção do critério proposto na parte final do Parágrafo 3º.

O custo de qualquer garantia é um elemento comum a todos os concorrentes, que devem possuir a capacidade técnico-operacional e a decorrente capacidade financeira de cumprir a exigência a nível adequado.

Nas licitações de menor preço, a seleção da proposta mais vantajosa é feita pela escolha, entre aquelas classificadas, da que oferecer o menor preço com segurança de cumprimento de obrigação, uma vez que outros parâmetros como qualidade do bem a ser produzido e prazo da sua execução são presumidamente equivalentes, entre todos os licitantes habilitados. Entretanto, a Administração deve estar garantida de que a proposta selecionada é viável e pode ser executada com segurança tanto técnica quanto financeiramente.

Para que a modalidade de licitação de menor preço possa ser adotada como regra, ela necessita ser completada com a exigência de garantias adequadas, para evitar que licitantes irresponsáveis ao oferecerem preços inexequíveis, ganhem a licitação para subsequentemente reivindicar revisão de preços ou paralisar as obras ou serviços por não suportarem as perdas:

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Jonas Pinheiro.

EMENDA N° 52

Dê-se ao Parágrafo 3º do Artigo 54 a seguinte redação:

Art. 54.

§ 3º O Seguro-Garantia, que cobrirá, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato, será exigido na contratação de obras e serviços de grande vulto.

Justificação

Apesar da modalidade de Garantia "Seguro-Garantia" ter sido contemplada no Substitutivo do Relator, as exigências contidas no Parágrafo 3º do artigo 54, revestem esta Garantia de um caráter excepcional, de exceção.

Para assegurar o sucesso da instituição de licitação de menor preço como regra, esta precisa ser complementada com a exigência de garantias adequadas, de modo a evitar que licitantes ofereçam preços inexequíveis, ganhem à licitação e venham posteriormente a reivindicar revisão de preços ou paralisar as obras ou serviços por não suportarem as perdas. Das garantias constantes do artigo 54, o seguro-garantia é a única modalidade que pode assegurar à Administração o cumprimento integral das condições pactuadas em contrato, sejam elas referentes a preços, prazos de execução ou qualidade do bem produzido.

Pelo menos para as obras de grande vulto, onde o risco de inadimplência é maior e mais grave, a obrigatoriedade de o licitante oferecer garantias de qualidade e em níveis adequados deve ser contemplada nos dispositivos legais.

Por definição a lei é impessoal e não deve permitir interpretações quanto a sua aplicação em casos específicos como, na espécie confiar sua aplicabilidade a critério de um parecer técnico, da Administração, quanto à necessidade da exigência de uma garantia realmente efetiva.

Por outro lado considerar que quando se exige de todos os concorrentes a modalidade Seguro-Garantia, seu custo ou valor de cobertura não é particular a cada proposta. É um elemento de custo comum, a todos os concorrentes, que devem

possuir a capacidade técnico-operacional e financeira de cumprir a aos níveis adequados.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Ney Maranhão.

EMENDA N° 53

Dê ao Art. 54º § 3º a seguinte redação:

“§ 3º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto será exigida a prestação de seguro-garantia de, no mínimo, 25% do valor do contrato.”

Justificação

A exigência de seguro-garantia para obras de grande vulto em cuja licitação admite-se o preço abaixo do mínimo de referência constitui salvaguarda à administração contra a prática da concorrência predatória que muito prejudica a economia e o processo licitatório como um todo.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA DE PLENÁRIO N° 54

Suprime-se o inciso do art. 56 do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992.

Justificação

O inciso a ser suprimido confere à Administração o direito de modificar unilateralmente de contratos celebrados. Essa possibilidade prejudica o equilíbrio da relação contratual.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Nelson Wedekin.

EMENDA N° 55

Modifique-se a redação do inciso I do Art. 55:

I — Investimentos ou projetos incluídos no plano plurianual, podendo ser prorrogada, em função do vulto e complexidade do objeto do contrato, se houver interesse da administração, desde que isto tenha sido previsto no edital respeitados os prazos máximos ali fixados.

Justificação

Algumas obras de grande vulto e complexidade técnica (hidrelétricas p.ex.) normalmente têm seu período de execução maior de cinco anos. Por outro lado é freqüente a extensão do prazo acima de 5 anos em obras e serviços de grande vulto devido a problemas de execução financeira que não acompanha as previsões orçamentárias. A substituição do contratado (por rescisão devido a prazo) tumultuará o processo além de ser inexequível devido a problemas quanto a responsabilidade técnica do empreendimento.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 56

Modifique-se a redação do § 3º do Art. 55:

§ 3º O limite a que se refere o inciso I deste artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso, de obra pública ou de serviço público, bem assim aos de Locação de bem imóvel para o serviço público, os quais terão vigência pelo prazo que a administração julgar conveniente.

Justificação

Algumas obras de grande vulto e complexidade técnica (hidrelétricas p.ex.) normalmente têm seu período de execução maior de cinco anos. por outro lado é freqüente a extensão

do prazo acima de 5 anos em obras e serviços de grande vulto devido a problemas de execução financeira que não acompanha as previsões orçamentárias. A substituição do contratado (por rescisão devido a prazo) tumultuará o processo além de ser inexcusável devido a problemas quanto a responsabilidade técnica do empreendimento.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 57

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao Art. 56:

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alterados sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Justificação

Todo contrato pressupõe obrigações bilaterais que não podem ser alteradas sem o consentimento das partes. O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, em economias inflacionadas, é vital à plena consecução dos objetivos contratuais.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 58

Incluir parágrafo único ao Art. 56, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo deverá ser mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato respeitado o direito do contratado à justa remuneração.

Justificação

A alteração unilateral do contrato pela Administração, embora garantia necessária ao poder público, não pode causar prejuízos ao contratado que não tenha dado causa a ela.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 59

Incluir no Art. 63, o inciso II, letra d, com a seguinte redação:

II — por acordo das partes

a)

b)

c)

d) — para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Justificação

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é universalmente aceito, se se baseia na contra prestação que a Administração deve ao contrato, em virtude das prerrogativas que detêm no contrato administrativo, afim de se garantir a justa remuneração ao contratado na hipótese de alterações das condições contratuais.

Esse princípio, obedecido pelo Decreto-Lei nº 2.300, é mandamento constitucional, estabelecido pelo inciso XXI da

Constituição Federal, e portanto, não pode ser excluído dessa nova lei sobre licitações.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 60

Inserir o item d no inciso II do artigo 63 com a seguinte redação:

“d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que aprovado e fundamentado pela autoridade superior da Administração Promotora.”

Justificação

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, visa corrigir desvios ocasionados por fatos a que as partes não deram causa. Este princípio está consagrado na doutrina e jurisprudência.

É recomendável que o restabelecimento seja feito por via administrativa, evitando terem as partes ele recorrer à via judicial, o que certamente ocasionaria desgaste e perdas para contratante e contratado.

Em economias inflacionadas o restabelecimento do equilíbrio torna-se imprescindível.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Dario Pereira.

EMENDA N° 61

Acrescente-se ao Art. 63 inciso II a alínea d:

“d) Para restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato, desde que fundamentadamente autorizado pela autorização superior de administração promotora.”

Justificação

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando fatores alheios às partes impõem, desvios de ordem econômico-financeira, é condições sem a qual poucos contratos, notadamente os de maiores prazos executivos, serão concluídos. Além do assunto já estar consagrado perante a justiça não é producente a solução do assunto via judicial que poderá provocar atrasos que comprometam e onerem os empreendimentos.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 62

Suprime-se o parágrafo 7º do Art. 63 e adite-se no inciso II do mesmo artigo a alínea d com a seguinte redação:

Art. 63 —

II —

a) —

b) -

c) —

d) — para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Justificação

Vivemos no país dos pacotes econômicos e, apesar de tropical, do congelamento de preços. Assim, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos é muito tênu e sempre sujeito a desequilíbrio em função de política econômica. Tem que se dar a condição para que se promova rapidamente o reequi-

líbrio econômico-financeiro do contrato sob pena de, no próximo pacote, haver uma sucessão de falências e concordatas. Na realidade, trata-se de permitir a aplicação da cláusula *sic rebus stantibus*".

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador **Magno Bacelar**.

EMENDA N° 63

Modifique-se a redação do § 1º do art. 63:

§ 1º O contrato fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Justificação

O limite de 25% para acréscimo ou supressões aos contratos, desde que mantidas todas as condições, dará flexibilidade à administração à semelhança do seu orçamento.

Essas alterações são condicionadas a aprovação fundamentada da autoridade superior do órgão responsável pela obra, serviço ou compra.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador **Júlio Campos**.

EMENDA N° 64

Dê-se nova redação ao parágrafo 4º do art. 63, como segue:

§ 3º No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição devidamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Justificação

A supressão de obras e serviços no decorrer do contrato pode penalizar indevidamente o contrato, daí a necessidade de indenização por danos.

Sala das Sessões 21 de janeiro de 1993. — Senador **Júlio Campos**

EMENDA N° 65

Incluir no art. 63 o inciso II, letra d, e os parágrafos 6º, 7º e 8º com a seguinte redação, remunerando-se o atual parágrafo 6º para 8º, eliminando-se o parágrafo 7º:

II — por acordo das partes

- a)
- b)
- c)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º
- § 5º

§ 6º havendo alteração unilateral do contrato, que aumente o encargo do contrato, a Administração deverá resta-

belecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, deverá ser celebrado aditamento que o restabeleça, após autuadas em processo as demonstrações justificativas pertinentes e o ato de sua aprovação pela autoridade competente.

§ 8º Se as partes não alcançarem consenso quanto à forma do restabelecimento do equilíbrio econômico — financeiro do contrato, poderá ser instaurado juízo arbitral, nos termos da legislação processual civil.

Justificação

O princípio do equilíbrio econômico e financeiro do contrato é universalmente aceito, e se baseia na contraprestação que a Administração deve ao contrato, em virtude das prerrogativas que detém no contrato administrativo, a fim de se garantir a justa remuneração do contratado na hipótese de alterações das condições contratuais.

Esse princípio, obedecido pelo Decreto Lei nº 2.300, é mandamento constitucional, estabelecido pelo inciso XXI da Constituição Federal, e portanto, não pode ser excluído dessa nova lei sobre licitações.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador **Júlio Campos**

EMENDA N° 66

Suprimir o Parágrafo 7º do art. 63.

Justificação

O contrato é feito dentro de uma realidade econômico-financeira. Fatores externos posteriores que alterem esta realidade e que não tenham sido previstos pelas partes podem impactar a vontade original trazendo um benefício indevido a uma das partes em detrimento da outra. O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser feito por acordo entre as partes, obedecendo os princípios que as motivaram a celebrar o contrato original. Somente quando não for possível à obtenção de um acordo, as partes devem recorrer ao Judiciário. Da forma proposta, o resultado seria uma violação ao princípio da economia processual com um súbito acúmulo de questões no Judiciário, retardando a solução que este poderá dar aos casos, com prejuízo direto no cumprimento do objetivo do contrato.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador **Ney Maranhão**

EMENDA N° 67

Suprima-se o § 7º do art. 63

Justificação

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando fatores alheios às partes impõem desvios de ordem econômica-financeira, é condição sem a qual poucos contratos, notadamente os de maiores prazos executivos, serão concluídos. Além do assunto já estar consagrado perante a justiça não é producente a solução do assunto via judicial que poderá provocar atrasos que comprometam e onerem os empreendimentos.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador **Júlio Campos**.

EMENDA N° 68

Dê-se nova redação ao Inciso XV do art. 76, como segue:

“XV — a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por suspensões repetidas que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações, inclusive pelas mobilizações e desmobilizações imprevistas.

Justificação

As suspensões repetidas de execução produzem mais efeitos danosos para a administração e o contrato.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 69

Dê-se nova redação ao Inciso XVI do art. 76, como segue:

XVI — O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.

Justificação

O atraso no pagamento pode se referir a parcelas de pagamentos.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 70

Acrescente-se um Inciso IV ao art. 77, como segue:

IV — a requerimento do contrato, nos casos enumerados nos incisos XIII a XVII, salvo nos casos de prestações de serviços absolutamente essenciais, hipótese em que a sustação da execução dependerá de autorização judicial.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 71

Inclua-se o § 3º ao art. 77 com a seguinte redação:

“§ 3º Ocorrendo causas previstas nos incisos XV, XVI e XVII do art. 76 o contratado poderá optar pela suspensão temporária da execução do contrato, ao invés de rescindí-lo, até que sejam sanadas essas causas.

Justificação

A suspensão temporária da execução do contrato é produtiva ao invés de sua pura e simples rescisão dado que esta implica em nova licitação ocasionando prejuízos de tempo e onerando os cofres públicos.

A responsabilidade técnica pela execução também atua como fator indesejável a rescisão e nova licitação na medida em que os fatores que obrigaram sua interrupção possam ser equacionados.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 72

Dê-se nova redação ao Inciso IV do art. 81, como segue:

IV — declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com todas as unidades da mesma esfera administrativa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria auto-

ridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos decorrentes e após decorridos prazo não inferior a dois anos.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA DE PLENÁRIO N° 73 /92

Inclua-se § 5º no art. 81 do Substitutivo ao PLC/59/92 com a seguinte redação:

“Art. 81.

*

§ 5º As sanções previstas nos incisos III e IV deste artigo serão divulgadas em órgão da imprensa de maior divulgação no local.”

Justificação

A presente emenda visa dar maior repercussão às punições contidas nos referidos dispositivos.

Com efeito, a publicação no Diário Oficial nem sempre atinge o objetivo de proporcionar a efetiva publicidade e divulgação desejados de certos atos públicos em face da sua restrita clientela.

Os jornais, sem dúvida, darão eficácia à intenção da administração pública nesses casos, que é a de evitar que empresas transgressoras continuem operando no mercado enquanto durar a sanção.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Jutahy Magalhães.

EMENDA N° 74

Modifique-se o parágrafo único do art. 86 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 86.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o poder público.

Justificação

Da forma como está redigido o parágrafo único do art. 86 é injusto porque o substitutivo não exige que o contratado concorra para a consumação da ilegalidade. É punir quem não tem competência para exercer o controle da legalidade de atos administrativos.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Garibaldi Alves Filho.

EMENDA N° 75

Modifique-se o parágrafo único do art. 89 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 89.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtem vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Justificação

Da forma que o dispositivo está redigido é injusto pois o substitutivo não exige que o contratado concorra para a consumação da ilegalidade e punir injustamente quem não

tem competência para exercer o controle da legalidade de atos administrativos.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Garibaldi Alves Filho.

EMENDA N° 76

Dé-se ao art. 100 do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. Os crimes definidos nesta lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Pùblico promovê-la.”

Justificação

O art. 100 cria, em sede de lei ordinária, restrições processuais que a Constituição Federal só reservou para crimes hediondos.

Reza o inciso XLIII da Constituição Federal:

“A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.”

Ora, a Lei nº 8.072, de 25-7-90, define e relaciona os crimes considerados como hediondos (latrocínio, extorsão mediante sequestro, estupro, envenenamento de água potável etc.) e na relação não se encontra nenhum dos crimes previstos no Substitutivo em tela. Assim, o art. 100, conforme redigido, é injurídico.

Sala das Sessões, 21 janeiro de 1993. — Senador Iram Saraiva.

EMENDA N° 77

Suprima-se do parágrafo 2º do art. 113 a expressão: “e demais controles”.

Justificação

Ao nosso ver todo o parágrafo é inconstitucional. As competências dos Tribunais de Contas estão definidas no art. 71 e incisos da Constituição Federal que não mencionam qualquer possibilidade de competência para fiscalizar registros contábeis ou outros controles de empresas privadas como, entretanto, a contabilidade não é confidencial, sendo, inclusive, publicada achamos que se pode dar acesso ao Tribunal de Contas à documentação contábil.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Magno Bacelar.

EMENDA N° 78

Suprima-se o § 2º do art. 113.

Justificação

Os tribunais de conta e órgãos de controle interno das administrações públicas não podem e não são competentes para fiscalizar e examinar os registros contábeis das empresas privadas.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 79

Suprimir os Parágrafos 2º e 3º do art. 113, renumerando-se o parágrafo 4º

Justificação

As empresas privadas são fiscalizadas pelos órgãos arrecadadores de tributos como Receita Federal (IPI e IR), INSS

(contribuições sociais e FGTS), órgãos estaduais (ICMS) e municipais (ISS). Estender a competência dos Tribunais de Contas e dos Órgãos de controle interno é sobreencarregá-los e duplicar a ação de fiscalização, o que certamente exigirá a mobilização de mais recursos humanos e materiais, gerando maiores custos sem a contrapartida de benefícios e principalmente desviando-se de sua faculdade de processar e resolver suas próprias atribuições, que são precipuamente, o exame da regularidade das contas do setor público. O que é preciso realmente não é se criar mais órgãos fiscalizadores e sim propiciar aos já existentes as condições normais de desempenho.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Ney Maranhão.

EMENDA N° 80

Suprima-se os parágrafos 2º e 3º do art. 113 renumerando-se os demais.

Justificação

As competências dos Tribunais de Contas são definidas no art. 71 e incisos da Constituição Federal que não mencionam qualquer possibilidade de competência para fiscalizarem Registros contábeis e demais controles de empresas privadas. Os dispositivos além de inconstitucionais são autoritários e se constituem em um atentado a livre iniciativa e a privacidade, chegando ao cúmulo de se tentar até quebrar o sigilo bancário das empresas. Isso sem imputar qualquer responsabilidade a agentes dos Tribunais de Contas por vazamento de informações confidenciais das empresas. Um absurdo!

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Magno Bacelar.

EMENDA N° 81

Suprima-se do parágrafo 8º do art. 113 a expressão: “comercial e bancária”.

Justificação

A simples leitura do art. 71 e incisos da Constituição Federal demonstra de forma inequívoca a Inconstitucionalidade de, em sede de lei, documentação contábil, fiscal, comercial e bancária” de empresas privadas. É um absurdo de tal ordem que não parece que o substitutivo é oriundo de uma Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Tenta-se até a quebra do sigilo comercial e bancário, indispensáveis à segurança da atividade empresarial. Quem será responsável pelo vazamento de informações confidenciais dessas empresas privadas, se a lei não prevê responsabilidade aos agentes do Tribunal de Contas? Sendo a contabilidade e a regularidade fiscal de domínio público e não confidencial, sugerimos a supressão do que seja “comercial e bancária” e se dê acesso somente a documentação contábil e fiscal que já são acessadas pelas autoridades ou prepostas das Fazendas Federal, Estadual ou Municipal.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Magno Bacelar.

EMENDA N° 82

Dar a seguinte redação ao § 2º do art. 116.

“§ 2º Assinado o convênio, o órgão ou entidade repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva as quais convocarão ao controle social da gestão pública, por intermédio da imprensa oficial, entidades civis organizadas da localidade.”

Justificação

O controle social da despesa pública representa grande avanço rumo à moralidade.

Países do chamado primeiro mundo utilizam-se de entidades civis (Igreja, Rotary etc.) no controle social da gestão do Estado, notória configura-se a experiência, neste particular, no México e no Canadá.

Brasília, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

SUBSTITUTIVO DA CCJ AP PLC 59/92

Autor: Senador Teotônio Vilela Filho

Art. 118. Suprimir a expressão:
"Que explorem atividade econômica"

Justificação

As sociedades de economia mista, **nas suas diversas categorias**, foram criadas como instrumento de descentralização de serviços que competiam ao Poder Público, integrando a Administração Indireta. Apresentam a forma de empresas particulares, admitem lucro, regendo-se pelas normas das sociedades mercantis e, como indica a sua designação, têm o capital constituído pela participação do Poder Público e de particulares.

Pelo fato de apresentarem características de gestão peculiares devem ser contempladas com lei federal específica que estabeleça normas para as licitações e contratos que realizem, no intuito da garantia, agilidade, eficiência, qualidade e produtividade dos importantes serviços por elas implementados como **longa manus** do Estado.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Teotônio Vilela Filho.

EMENDA N° 84

Acrescente-se ao art. 119, no final de seu texto, o seguinte:

"..., na forma de regulamentação específica:"

Justificação

O art. 119 já foi modificado por emenda anteriormente apresentada, mas restou incompleto.

Constata-se agora, entretanto, que sem a **parte final** ora proposta ao art. 19 do projeto em exame, as licitações e contratações administrativas das repartições sediadas no exterior ficam sem ter uma regulamentação própria e específica.

Assim como está redigido tal artigo, as licitações e contratações administrativas das repartições no exterior caem na regência da própria lei ora votada que não lhes atinge especificamente, senão nos princípios básicos e gerais.

As exigências típicas e específicas as entidades brasileiras sediadas no exterior seriam reguladas por uma legislação própria obedecidos os princípios da lei ora votada.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Cid Carvalho.

EMENDA N° 85

Dê-se nova redação ao art. 120, como segue:

Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos, no primeiro dia de cada mês civil, na mesma proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) até o segundo mês anterior, com base no mês de novembro de 1992.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

EMENDA N° 86

Modifique-se a redação do art. 124 para:

Art. 124. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ressalvadas as licitações já instauradas e os contratos assinados anteriormente à sua vigência.

Justificação

A Lei não pode retroagir, exceto para beneficiar.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Júlio Campos.

SUBSTITUTIVO NA CCJ AO PLC/59/92

Autor Senador Teotônio Vilela Filho

Inclua-se o seguinte artigo no Capítulo VI das Disposições Finais e Transitórias constantes do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça:

"Art. As disposições desta lei aplicam-se às licitações para concessões e permissões de prestação de serviços públicos."

Justificação

A presente emenda visa incluir disposição clara e objetiva impondo aplicabilidade da lei das licitações aos casos de concessões e permissões de serviços públicos.

Não havendo no texto do substitutivo sob apreciação dispositivo específico tratando das concessões e permissões, fica a dúvida quanto a abrangência da lei para aqueles casos, especialmente no que se refere às penalidades pelo inadimplemento de cláusulas do edital de concorrência ou dos contratos delas decorrentes.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. Senador Teotônio Vilela Filho.

EMENDA N° 88

Nas disposições finais e transitórias, onde couber, incluir o seguinte artigo:

"Art. A Administração Pública nos estados, Municípios, Distrito Federal, bem como as sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente ou que recebam ou administrem recursos públicos, publicarão regulamentos disciplinando a forma de participação simplificada das micro e pequenas empresas nas licitações destinadas ao fornecimento de bens e serviços."

Justificação

Há a necessidade de simplificação dos regulamentos administrativos para facilitar o acesso das micro e pequenas empresas a este mercado governamental, pois em muitos casos há exigências burocráticas inúteis que provocam custos excessivos e entraves para este segmento de empresas que não possuem uma estrutura para atendimentos a estas exigências.

Esta disposição estará abrigada pelo mandamento constitucional insculpido no art. 170, inciso IX, por se constituir em tratamento favorecido às empresas de pequeno porte.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 1993. — Senador Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Srs. Senadores, pelo número de emendas apresentadas a este projeto, a Secretaria-Geral da Mesa vai proceder à numeração de cada uma delas, para o imediato encaminhamento ao Sr. Relator.

Como há um número alentado, a Mesa entende do seu dever suspender a sessão pelo prazo de 10 minutos, a fim de possibilizar o ordenamento desses trabalhos, para que, na reabertura, possamos ter o parecer do Relator e, a seguir, a discussão sobre as emendas.

A Presidência indaga se algum dos Srs. Senadores deseja ocupar a tribuna neste momento. (Pausa)

O Sr. Dirceu Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Carneiro.

O SR. DIRCEU CARNEIRO (PSDB-SC) Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ocupo a tribuna do Senado — neste intervalo de organização dos trabalhos da Secretaria-Geral, para o preparo das matérias a serem votadas em seguida — a fim de abordar assunto trazido à baila, há poucos dias, pelo Senador Epitácio Cafeteira.

Como se trata de assunto administrativo, estamos nos propõendo a examiná-lo, nesse intervalo da Ordem do Dia, para que fiquem registrados nos Anais do Senado Federal os procedimentos administrativos da responsabilidade da 1^a Secretaria relativos a um aspecto muito particularizado: o ponto eletrônico aos servidores da Casa.

Passo a uma leitura rápida de um documento que quero deixar registrado nos Anais:

“Como é do conhecimento de todos, desde segunda-feira passada, dia 18, está em vigor na Casa o registro do ponto por meio de equipamento eletrônico para todos os servidores da área administrativa, conforme determinei por meio do Ato da 1^a Secretaria deste mês.”

Apesar de tratar-se de medida modernizadora, de cunho estritamente administrativo, destinada a informatizar o registro do ponto, eliminando o enorme processamento burocrático ora existente, com o chamado livro de ponto, houve, surpreendentemente, uma série de manifestações contrárias ao ato, oriundas de servidores, do Sindilegis e até de Senadores, vindo a culminar, na quinta e sexta-feira próximas passadas, com uma intervenção do Senador Epitácio Cafeteira, que fez uma série de restrições ao ato e a este 1^º Secretário.

Não pretendo polemizar com o Senador Epitácio Cafeteira que, em ocasião anterior, já veio ao plenário desta Casa reclamar da ação do 1^º Secretário que deixou de atender a seus pedidos.

Tenho certeza de que a opinião da maioria dos Senadores sobre a administração que se finda é bem diferente daquela externada por aquele Senador. Entretanto, não posso silenciar sobre as observações desarrazoadas que fez sobre o ponto eletrônico. Sinto-me na obrigação de apresentar alguns esclarecimentos à Casa.

A primeira circunstância a ser esclarecida diz respeito à legitimidade do ato.

O Senador Epitácio Cafeteira acusa-me de ter adotado a medida sem ter competência para tanto. Gostaria de ler para o nobre Senador o art. 434 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, que diz o seguinte:

“A freqüência dos servidores do Senado Federal será registrada, diariamente, por meio de equipamento aprovado em locais determinados pelo 1^º Secretário.”

Portanto, Sr. Presidente, Srs. Senadores, dada à clareza da letra do Regulamento, não pode restar dúvida nenhuma

sobre a competência do 1^º Secretário para adoção da medida em questão.

Cabe registrar, a propósito, que o texto do art. 434 foi introduzido no Regulamento Administrativo, com o objetivo expresso da implantação do ponto eletrônico pela Resolução nº 9/89, adotada pelo Plenário desta Casa, quando era Presidente o Senador Humberto Lucena e 1^º Secretário o Senador Jutahy Magalhães, a quem coube, por sinal, a iniciativa de propor a alteração do Regulamento.

Registre-se, a bem da verdade, que S. Ex^a pugnava pela adoção do ponto eletrônico para todos os servidores do Senado, inclusive para aqueles lotados nos gabinetes dos Senadores. Entretanto, essa idéia não prevaleceu no texto final aprovado pelo Plenário.

O ponto eletrônico, ora adotado, portanto, nem sequer foi iniciativa originária desta Mesa. Alterado o Regulamento em 1989, a Mesa seguinte, presidida pelo Senador Nelson Carneiro e tendo como 1^º Secretário o ex-Senador Mendes Canale, adotou as medidas administrativas imprescindíveis para a implantação do ponto eletrônico: comprou e instalou os terminais eletrônicos, destinados ao registro do ponto e substituiu o documento de identificação dos servidores, implantando o crachá com tarja magnética.

Coube à nossa administração, portanto, tão-somente dar continuidade a tais procedimentos, com a efetiva implantação do ponto eletrônico.

Os fatos aqui relatados, assim sendo, verberam claramente contra o argumento expêndido pelo Senador Cafeteira, de que eu teria praticado um ato arbitrário.

Como arbitrário, se o Ato tem a sua base legal na Regulamento Administrativo? Como arbitrário, se o Ato dá apenas cumprimento à decisão adotada pelo Plenário do Senado, durante a gestão Senador HUMBERTO LUCENA e instrumentalizada durante a administração Senador Nelson Carneiro?

Mas não é só isso. A instituição do ponto eletrônico, do registro do ponto para valer, é uma reivindicação antiga de quase todos os diretores da Casa, que me foi solicitada todas as vezes que com eles me reuni. A instituição do ponto, segundo o entender quase unânime dos diretores, é uma necessidade para o bom funcionamento da administração.

Ao editarmos o Ato nº 2, que muda a sistemática de registro do ponto, procuramos dar a maior flexibilidade possível ao sistema, com vistas a atender a todas as situações funcionais existentes no Senado.

Para a maioria dos setores administrativos da Casa, que funciona em horário certo, não há nenhum problema para o registro do ponto, que continua a ser feito nos horários costumeiros de entrada e saída.

Do mesmo modo, os setores que funcionam ininterruptamente, por meio de escala de serviço, continuam com seus horários costumeiros de entrada e saída.

Para os demais setores que funcionam em horário variável, em função, por exemplo, das atividades do plenário, criamos a flexibilidade de registro de ponto entre as 8 horas da manhã e as 10 horas da noite.

É evidente que situações excepcionais poderão ensejar a prorrogação desse horário, como ocorreu, por exemplo, durante o processo de impeachment. Mas, tratando-se de exceção, tais situações deverão ser tratadas caso a caso, sem necessidade de fixação de um padrão rígido através de norma.

Nesses primeiros dias de implantação do ponto eletrônico, é razoável supor que surjam alguns problemas, já que

a medida envolve muitas pessoas e se trata de uma mudança de hábitos há muito estabelecida.

Após o período inicial, entretanto, tenho certeza de que haverá uma natural adaptação ao novo sistema, cuja efetividade, espero, animará os Srs. Senadores a decidir por sua extensão também aos gabinetes parlamentares da Casa, corrigindo uma distorção apontada pelo Sindilegis, e que esperamos seja eliminada.

V. Ex^a, Sr. Presidente, ao responder à questão de ordem, levantada pelo Senador Epitácio Cafeteira, teve ocasião de fazer justiça aos nossos servidores, que têm colaborado extraordinariamente para que a Mesa e o próprio Senado funcionem para atender os objetivos institucionais do Parlamento brasileiro, independentemente de qualquer exigência regimental.

Quero juntar-me a V. Ex^a nessa manifestação de justiça que homenageia nossos servidores, acrescentando que, na verdade, a instituição do ponto eletrônico, para eles, não representará problema algum, pois bastará que, ao invés de assinarem o livro de ponto, como antes faziam, passem o crachá no equipamento eletrônico, conforme prevê o Ato.

O servidor que comparece diariamente nesta Casa, cumprindo integralmente seu horário de trabalho, o que tem a temer? Nada, evidentemente.

Não nos esqueçamos que sistema semelhante de registro do ponto vigora na Gráfica do Senado Federal, no PRODA-SEN, sem que isso represente demérito para seus funcionários ou crie tumulto que alguns prenunciam para esta Casa.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, neste momento da vida pública brasileira em que tanto se fala na moralização e na adoção de padrões éticos nas esferas político-administrativas nacionais, a criação da sistemática do ponto eletrônico no Senado Federal irá não só agilizar os procedimentos de nossa administração de pessoal como servirá de exemplo e de modelo de vigência dos princípios básicos da moralidade e da transparéncia da administração pública.

O Sr. Juthay Magalhães — Permite-me V. Ex^a um aparte, sobre Senador Dirceu Carneiro?

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Juthay Magalhães — Quero felicitar a Mesa, V. Ex^a, pessoalmente, que é o 1º Secretário, bem como o Presidente do Senado Federal, Senador Mauro Benevides, quanto à adoção de uma medida que já havia passado pelo crivo do Plenário, conforme V. Ex^a acaba de apontar nessa explanação que faz para conhecimento desta Casa. V. Ex^a e a Mesa preocupam-se em dar transparéncia à ação do Senado Federal, atendendo àquilo que foi determinado pela maioria deste Plenário. V. Ex^a afirmou na sua explanação -, tendo discordado de que se fizesse a diferenciação entre funcionários de gabinetes e dos diversos setores. Houve, porém, uma decisão majoritária do Plenário. Essa decisão tem que ser cumprida. Nada mais simples é cumprir uma decisão do Plenário, que infelizmente demorou muito tempo para se concretizar. Mas agora V. Ex^a está dando esta satisfação aos próprios Srs. Senadores, que foram aqueles que votaram essa medida. Poderá derrogá-la somente uma nova votação do Plenário, através de um novo projeto de resolução — — que espero que não ocorra. A única modificação que deverá ser feita é estender a medida a todos os funcionários do Senado.

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Agradeço a manifestação de V. Ex^a, que vem confirmar, consolidar e esclarecer mais esta medida administrativa, cuja origem, como V. Ex^a ressalta, é uma decisão soberana de Plenário.

Por outro lado, queria também situá-la — se me permitem V. Ex^a pública dentro de um contexto de modernização da instituição legislativa brasileira Senado Federal. O avanço que o Senado Federal conseguiu, do ponto de vista de informática, não tem precedente, talvez, em qualquer outro Legislativo brasileiro e atingiu os níveis mais avançados que existem atualmente nessa área. Vamos poder, dos nossos gabinetes, em tempo real, saber o que acontece nesta Casa. Até hoje, sem esse instrumental, é impossível tomar conhecimento de todas as atividades realizadas dentro do Congresso Nacional num dia de trabalho. Os fatos políticos acontecem simultaneamente e cada um no seu local, isto é, no plenário, numa comissão de inquérito, numa comissão permanente da Casa, na Comissão Diretora, numa reunião de liderança ou numa manifestação pública, que costuma ocorrer aqui cotidianamente.

Agora, pela primeira vez na história do Parlamento brasileiro, os Parlamentares do Senado Federal vão saber, no tempo real, o que está acontecendo e quais as repercussões políticas do dia-a-dia desta Casa. De modo que o instrumental é plenamente adequado para o exercício das funções parlamentares e para quem trabalha quase que 100% com a informação.

Ora, se existe esse nível de tecnologia, o ponto assinado pelos servidores num livro pode ser comparado a um processo do transporte de carregagem animal, isto é, estamos passando de um processo de transporte de carregagem a tração equina para um processo de transporte automotivo. Essa comparação talvez revele o anacronismo do livro, o anacronismo de um procedimento que não tem a menor consistência moral, porque vez por outra o próprio servidor agride-se a si mesmo ao assinar o ponto de um dia em que não compareceu. Isso é uma fraqueza que precisa ser eliminada, e os mecanismos modernos têm os instrumentos necessários para que isso aconteça.

A busca do ponto eletrônico é um fortalecimento moral da Casa. Quero sempre me orgulhar dos servidores públicos do meu País, queremos nos orgulhar sempre dos servidores públicos do nosso País. Quero sempre, diante dos trabalhadores brasileiros de qualquer categoria, poder defender com consistência o comportamento, a prática e os procedimentos dos funcionários da instituição mais democrática do Brasil, que é o Legislativo.

Por consequência, tenho certeza de que o Parlamento brasileiro sai fortalecido moral e eticamente perante os demais trabalhadores do País por termos essas práticas e esses procedimentos claros, transparentes, públicos e verificáveis a cada momento.

O Sr. Eduardo Suplicy — Senador Dirceu Carneiro, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Com todo prazer, Senador Eduardo Suplicy.

O Sr. Eduardo Suplicy — Prezado Senador Dirceu Carneiro, também quero louvar a postura de transparéncia e de justiça que V. Ex^a, como 1º Secretário, e a Mesa estão procurando imprimir durante a presente gestão, particularmente, neste período de encerramento. V. Ex^a encaminha soluções para problemas administrativos que dizem respeito à equidade de tratamento entre os servidores da Casa. Na sua Comunicação, V. Ex^a, instituiu mecanismos de flexibilidade horária levando em conta a natureza das tarefas e as exigências extraordinárias nas ocasiões em que aqui se trabalha até altas horas da noite ou da madrugada. Queria pedir um esclareci-

mento de detalhes sobre essa flexibilidade. Tenho observado, particularmente na semana da instituição do ponto, que alguns funcionários interrompem tarefas importantes para marcá-lo. Gostaria de formular duas perguntas. Em primeiro lugar, dado o tamanho do edifício do Senado, há mais de um lugar onde se possa marcar o ponto? Em segundo lugar, que flexibilidade existe para o funcionário marcar o ponto, quando ele está em meio a uma atividade, cuja interrupção poderia ser prejudicial à natureza do trabalho? Finalmente, Senador Dirceu Carneiro, gostaria de cumprimentar a Mesa pela esforço muito grande que está fazendo para colocar à disposição de cada Senador e de cada gabinete um instrumental extremamente moderno, que tem viabilizado para nós um acesso a informações, cujo cabedal tem, hoje, conceção muito maior do que a maioria dos Senadores tem utilizado. Eu mesmo, ainda ontem, estava verificando tudo o que, potencialmente, podemos conhecer. Para citar um exemplo, é possível obter todos os dados existentes no sistema de informações do IBGE, que, hoje, está disponível para todos os Senadores. Considero isso muito importante. Aproveito a oportunidade para reiterar a sugestão que formulei ontem, no sentido de que esta Mesa, ainda antes da conclusão, realize o complemento do convênio existente com o Sisbacen, para que estejam disponíveis para os Srs. Senadores as informações completas — levando em conta a questão de eventual reserva de informação, que seria de responsabilidade dos Senadores — sobre os dados da conjuntura econômica, da evolução do setores externo e doméstico de nossa economia e assim por diante. Muito obrigado.

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Procurarei responder às indagações que V. Ex^e faz. Quero buscar, inicialmente, uma repercussão das observações que V. Ex^e fez sobre a questão das informações de modo geral. Na realidade, até com uma certa ponta de pretensão, queria dizer que o Senado Federal está, neste momento, com a instalação desse instrumental, mais bem equipado que qualquer Parlamento americano — de onde vem a tecnologia que estamos adotando — ou europeu — e conheço vários deles.

Por outro lado, faz parte também desse aspecto a integração das informações internas. Tínhamos aqui quase meia dúzia de órgãos, que tratavam da informação isoladamente, com enormes prejuízos para a produtividade e qualidade das informações, inclusive com a repetição de funções semelhantes, o que era irracional. Propusemos uma reforma administrativa em que o setor de informação se agrupa e se potencializa.

Portanto, quero também apelar a todos os Srs. Senadores, particularmente aos Líderes, que vão decidir a pauta, que incluam neste período a decisão sobre a reforma administrativa, porque é fundamental que se transforme essa estrutura anacrônica, irracional, ineficiente que o Senado tem, do ponto de vista administrativo, em uma estrutura compatível com os equipamentos modernos de informática que temos.

Por outro lado, essa tecnologia vai permitir — Senador Suplicy, quero chamar a atenção de V. Ex^e para isso, e quero utilizar essa oportunidade que V. Ex^e me dá, ao fazer essa observação que agora temos condições de oferecer, a todos os brasileiros, os bancos de dados do Senado Federal, que são preciosíssimos. Há mais de quarenta bancos de dados disponíveis na Casa, resultado da tecnologia que um grupo de trabalho criou, que buscamos e alcançamos, através do Prodases, através dos discos CDROM. Vamos colocar esses bancos de dados, por meio desses discos laser, à disposição de todos os brasileiros, nas cidades onde moram, através de uma instituição municipal, que pode ser a câmara, a prefeitura,

a biblioteca pública, a universidade, o governo, a assembléia, quem quer que seja que assuma o compromisso de, tendo as informações, colocá-las à disposição da sociedade. As informações de que o Senado dispõe são riquíssimas; são, por exemplo, todas as leis, de 1946 até hoje; todas as jurisprudências dos tribunais superiores; todos os resultados eleitorais, por urna, desde 1978, e tudo aquilo que acontece aqui na Casa; a biografia dos todos os Senadores desde o tempo do Império.

De modo que quem trabalha em sindicatos, corporações, federações, no poder público, em universidades e tantas outras instituições, tem agora, disponíveis na sua cidade, essas informações. E considero isso uma conquista enorme.

O Sr. Chagas Rodrigues — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Senador Chagas Rodrigues, vou só terminar.

O Sr. Chagas Rodrigues — É um ligeiro aparte. Quero apenas congratular-me com V. Ex^e, nobre Senador Dirceu Carneiro, pela maneira eficiente e dedicada com que V. Ex^e sempre se conduziu à frente da 1^a Secretaria.

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Muito obrigado pelo seu amabilidade em registrar o seu pensamento. Agradeço-o profundamente. Espero que isso seja sempre um estímulo para aperfeiçoarmos mais as nossas instituições.

Retomando aquilo que estava falando, creio que esse sistema é um dos apoios fundamentais para a consolidação da democracia. O que acontece no Parlamento brasileiro vai ser do conhecimento de todos os cidadãos, e não apenas dos privilegiados que têm acesso a Brasília ou ao Congresso Nacional, e vai estar onde o cidadão mora.

Por outro lado, Senador Eduardo Suplicy, temos onze postos de coleta de presença. Dez estão distribuídos nos diversos acessos à Casa, e um deles está na Secretaria de Administração de Pessoal, onde aqueles que chegarem atrasados ou tiverem qualquer problema para resolver, como a falta do cartão ou outra coisa, registrarão a sua presença.

A flexibilidade dos horários é de vinte e quatro horas por dia. Evidentemente, ninguém precisa, ao terminar a sua jornada, correr ao ponto eletrônico; poderá o funcionário continuar na sua tarefa. E haverá uma certa disciplina na tomada da presença, para que a Casa possa, racionalmente, funcionar. É claro que não será durante a madrugada que alguém cumprirá a sua jornada de trabalho, quando a Casa não estiver funcionando — mas também na madrugada poderá registrar o seu horário.

Por outro lado, há a flexibilidade de quem faz um maior número de horas num dia poder compensar isso com um menor número de horas num outro dia, desde que dentro do mesmo mês. Quem ficar com déficit de horário para cumprir a lei federal poderá completá-lo num outro dia, desde que dentro do mesmo mês, para não alterar as folhas de pagamento. E quem tiver excesso, poderá compensar com uma jornada menor num dia oportuno. Na sexta-feira, o plenário normalmente funciona pela manhã; portanto, as pessoas que trabalham no plenário à tarde poderão compensar horários.

De modo que a flexibilidade é total. Não houve nenhuma alteração de regras. O registro apenas passa de um procedimento arcaico para um outro, moderno.

Sr. Presidente, eram essas as considerações que queríamos fazer. Agradecemos ao Plenário a oportunidade que nos deu para os esclarecimentos de natureza administrativa de interesse da Casa.

O Sr. Epitácio Cafeteira — Sr. Presidente, citado nominalmente, peço a palavra a V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência concede a palavra ao Senador Epitácio Cafeteira.

O SR. EPITACIO CAFETEIRA (PDC — MA) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, realmente levantei duas vezes questões de ordem sobre o Ato nº 2, do Sr. 1º Secretário do Senado Federal. E ela se baseava, precípua mente, na leitura do Regimento, que estabelece, no art. 54, a competência do Sr. 1º Secretário.

Exibido a mim por alguns funcionários o Ato do Sr. 1º Secretário, em sua redação ele dizia: "aprovado" — o ato fora aprovado, mas não dizia por quem. Um ato não pode ser aprovado por uma pessoa. O ato de uma pessoa é um ato de arbitrio; não quero dizer que seja arbitrário, mas é do arbitrio da pessoa.

E leio o art. 54 do Regimento do Senado, Sr. Presidente — tive oportunidade de fazê-lo anteriormente, mas não quis — agora que o Sr. 1º Secretário está presente e para registro nos Anais:

"Art. 54 — Ao 1º Secretário compete:

3º a) ler em plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das comissões, as proposições apresentadas quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do expediente da sessão;

b) despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;

c) assinar a correspondência do Senado Federal, salvo nas hipóteses do art. 48, item 29, e fornecer certidões;

d) receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;

e) assinar, depois do Presidente, as atas das sessões secretas;

f) rubricar a listagem especial com o resultado da votação feita através do sistema eletrônico, e determinar sua anexação ao processo da matéria respectiva;

g) promover a guarda das proposições em curso;

h) determinar a entrega aos Senadores dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia;

i) encaminhar os papéis distribuídos às comissões;

j) expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11)."

E aí se esgota, Sr. Presidente, a competência do Sr. 1º Secretário para, isoladamente, como Membro da Mesa, fazer as suas determinações.

Solicitei ao Presidente da Casa — e fiz questão de fazer isso da tribuna — que informasse se a Mesa havia resolvido aprovar aquele ato.

Fui informado por membros da Mesa de que todos, à unanimidade, haviam sido contra o mesmo. A minha observação foi esta: a Mesa não mandava mais que o Sr. 1º Secretário. Fiz essa observação em virtude do desassossego que vive parte dos funcionários da Casa, principalmente os funcionários que trabalham no plenário e que não têm hora para fazê-lo; trabalham sempre que for necessário; o mesmo ocorre com os funcionários que fazem a ata, que muitas vezes trabalham noite a dentro. Na ocasião em que fiz aquela observação, pareceu-me que o desassossego do funcionalismo era muito grande e que poderia perfeitamente, quando estivéssemos reunidos numa comissão, por exemplo, um funcionário da mesma dizer para nós, Senadores: acabou meu horário, até

logo, tenho que ir embora. No plenário também poderia acontecer o mesmo. A Taquigrafia, por exemplo, poderia deixar-nos sem os seus serviços. O que tenho presenciado — não estou encarregado de fiscalizar ninguém — há trinta anos, tempo em que estou fazendo política, primeiro na Câmara dos Deputados e, agora no Senado, nas sessões conjuntas, é a dedicação do funcionalismo da Casa. Isso ocorre mormente agora, quando é a Taquigrafia e a Mesa do Senado que trabalham nas sessões do Congresso.

Pareceu-me de mau gosto, na ocasião em que uma Mesa termina o seu mandato, depois de dois anos de exercício, a menos de quinze dias do término do mesmo, que a mesma resolva determinar a maneira como o funcionalismo tem que proceder daqui para a frente. Será porque o Sr. 1º Secretário teve muitas faltas marcadas pelos funcionários? Acho que qualquer Senador que faltar recebe a sua falta e não deve haver problema e não deve haver vindita.

Então, a minha questão de ordem continua de pé, Sr. Presidente. Não ouvi o pronunciamento do Sr. 1º Secretário, mas soube que S. Ex^a se referiu a mim.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência esclarece ao nobre Senador Jutahy Magalhães que o Senador Epitácio Cafeteira teve a palavra assegurada para explicação pessoal, por ter sido referenciado no pronunciamento do Sr. 1º Secretário.

O Sr. Jutahy Magalhães — Desculpe-me, eu não sabia a condição na qual o Senador Epitácio Cafeteira estava falando.

O SR. EPITACIO CAFETEIRA — Gostaria de ouvir o Senador Jutahy Magalhães, normalmente meu líder, mas não posso.

Mas, Sr. Presidente, teria sido dito que esse meu posicionamento seria decorrente do fato de eu ter feito uma solicitação e não ser atendido.

Fiz uma solicitação e não foi nos corredores, não foi nos gabinetes. Fiz uma solicitação por escrito para manter uma funcionária que trabalhava no meu gabinete. O Sr. 1º Secretário — isso ocorreu no início do meu mandato — informou que a funcionária estava desviada de função. Então, solicitei à Mesa da Casa que informasse quantos funcionários estavam desviados de função. Recebi quase que uma lista telefônica, tão extensa era a lista de funcionários nessa condição.

Eu solicitava que a funcionária permanecesse na função que exercia desde que entrou no Senado. E trabalhava há oito anos no mesmo serviço, no Gabinete que assumi e que pertencia ao meu antecessor, o Senador João Castelo.

Então, afigurou-me que era um desejo apenas de mostrar autoridade. Não me conformei, fui ao Presidente desta Casa, insisti e fui atendido. Ela continuou fazendo o serviço que sempre fizera.

Não é minha parenta. Não tenho parente algum assinando ponto, marcando cartão no Senado Federal. A posição que tomei não foi de interesse pessoal, foi somente vendo o desassossego do funcionalismo do Senado Federal.

A minha reclamação, Sr. Presidente, ou a minha questão de ordem, continua aguardando a decisão da Mesa. V. Ex^a aqui, quando nos respondeu, disse que iria diligenciar junto ao Sr. 1º Secretário para que S. Exa. mudasse aquela resolução própria.

Ali na redação consta "aprovada". A minha pergunta a V.Ex^o: foi aprovada pela Mesa do Senado? O Sr. 1º Secretário extrapolou ou não a sua competência estabelecida no art. 54 do Regimento Interno?

É isso que o funcionalismo quer saber, é por isso que eu, como Senador, atendendo a funcionários que andam pelos corredores desta Casa atônitos, levantei a questão de ordem. Nada de interesse pessoal. Nenhum interesse outro que não seja o restabelecimento da paz e da tranquilidade daqueles que servem ao Senado Federal.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência volta a informar ao nobre Senador Epitácio Cafeteira, diante, agora, do pronunciamento do Sr. 1º Secretário, Senador Dirceu Carneiro, que o que a Mesa prometera ao nobre Senador é que, numa reunião formal da Mesa, haveríamos de trocar idéias com o Sr. 1º Secretário sobre o ato, que, segundo S. Ex^o, deixou claro, estava lastreado no Regulamento Administrativo do Senado.

A reunião da Mesa convocada para ontem não se realizou, nem a de hoje, em razão da solicitação que chegou à Mesa para que realizássemos, às 10 horas de hoje, esta sessão, que agora se prolonga. Na próxima oportunidade a Presidência levará as ponderações do nobre Senador Epitácio Cafeteira ao exame do Sr. 1º Secretário e da própria Mesa.

Retornando aos nossos trabalhos, concedo a palavra ao nobre Senador Pedro Simon, Relator da proposição, para que dê conhecimento à Casa do seu relatório. O nobre Senador Pedro Simon oferecerá, também, o seu parecer às emendas.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB — RS) — Para emitir parecer. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, em discurso feito nesta Casa em outubro de 1991, relativo ao projeto de minha autoria que tratava de repositionamento da função do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, mencionei que minhas preocupações à época, e mais fortalecidas atualmente, na condição de representante do Governo, enfocavam a questão da moralidade administrativa.

De minha indagação ocorreu-me a transcedente importância que o Projeto de Licitações e Contratos representaria à vida política e administrativa do País. E acompanhando esse raciocínio farei um breve histórico da tramitação do projeto nesta Casa para conhecimento de V. Ex^o.

Designado relator do Projeto de Lei da Câmara nº 59/82, do Deputado Luis Roberto Ponte, que tratava das licitações e contratos administrativos oriundos da Câmara dos Deputados, resolvemos assessorar as pessoas qualificadas em assuntos oriundos do Ministério da Economia, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, da Secretaria da Administração Pública, do Tribunal de Contas da União, da Secretaria de Ciência e Tecnologia, da Petrobrás e, de um modo muito especial, da Assessoria do Senado Federal. Promovemos com integral apoio da Comissão Diretora desta Casa um seminário intitulado "Licitações — A caminho da transparência", realizado nos dias 15 e 16 de setembro, do qual participaram as mais expressivas figuras nacionais, a exemplo, os Srs. Senadores Mauro Benevides, Elcio Alvares, Fernando Henrique Cardoso, Esperidião Amin, Maurício Corrêa, os Deputados Luís Roberto Ponte e Santos Neves, dentre outros, os Ministros Carlos Átila e Paulo Afonso Martins de Oliveira, do Tribunal de Contas da União, além de Conselheiros de Tribunais de Contas estaduais, Secretários de Controle Interno, Secretários da Administração Geral, Secretários de Estado

e Municípios, membros do Ministério Pùblico, professores universitários, altos funcionários de empresas estatais, inúmeros técnicos qualificados do Poder Pùblico e de entidades privadas de certo modo interessadas, bem como representantes dos conselhos profissionais de advogados, economistas, engenheiros, arquitetos, administradores, contabilistas, dentre outros.

Como providência inicial, determinamos o levantamento de todas as proposições pertinentes ao assunto em tramitação no Senado, as quais foram apensadas ao referido Projeto nº 59/92: Projeto de Lei do Senado nº 136/91, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes em processos internacionais nas licitações promovidas por órgão pùblico e dá outras providências; Projeto de Lei do Senado nº 336/91, que dispõe sobre sorteio pùblico para celebração de contrato, para execução de obras pùblicas e de publicidade oficial pelo órgão de administração direta e indireta; Projeto de Lei do Senado nº 55, que altera dispositivos do Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações de contratos na Administração Federal; Projeto de Lei do Senado nº 47, com base no art. 22, inciso XXVII, da Constituição; Projeto de Lei da Câmara nº 95, que altera o Decreto Lei nº 2.300; Anteprojeto de Lei do Tribunal de Contas da União, Aviso nº 438 do Sr. Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando ao Senado Federal cópia de anteprojeto de lei que dispõe sobre estatuto jurídico. Além disso, determinamos a elaboração de um quadro comparativo, sistematizado do Decreto Lei nº 2.300 e dos vários projetos que estavam em tramitação na Casa.

Realizamos reunião com Líderes no Senado, com Líderes na Câmara, Deputados, Presidentes de Comissões, Relatores, autores de projeto para discussão da matéria, assim como chegamos a um termo de entendimento. A análise desse subsídio, bem como as sugestões e críticas formuladas durante o seminário, e ainda várias sugestões que nos chegaram dos mais diversos pontos do País, proporcionaram sua adequada visão crítica desse contexto da Administração Pública Nacional, ou seja, nas licitações e contratações do Estado enorme manancial que foi apresentado e que foi analisado.

Eu gostaria de elencar as alterações feitas e que considero fundamentais como proposições que estão sendo examinadas neste substitutivo. Destaca-se a seguinte:

Supressão dos serviços técnicos especializados como inexistibilidade de licitação;

Eliminação dos tipos de licitação de preço base e com melhor técnica, permanecendo apenas os tipos de menor preço e de técnica de preço;

Eliminação do chamado projeto básico, ficando admissível apenas e tão-somente o projeto completo;

Redução das hipóteses de dispensa de inexistibilidade das licitações;

Ampliação da publicidade da hipótese de convite para a obra;

Tratamento mais rigoroso na aplicação de recursos pùblicos mediante convênios, acordos e ajustes;

Definição de vários tipos penais inafiançáveis e imprescritíveis, em função de práticas ilícitas no trato das licitações e dos contratos de Estado;

Possibilidade de exame pelo Tribunal de Contas da União e pelos órgãos do sistema de controle interno de qualquer dos poderes da contabilidade das empresas privadas, sempre que contratarem com o Estado;

Utilização da modernidade da execução indireta por administração contratada, somente para serviços extremamente complexos e excepcionalmente urgentes;

Atualização monetária quando no pagamento em atraso; Possibilidade de acesso das pequenas e microempresas às licitações;

Restrição à subcontratação e a subempreiteiras de obras públicas;

Caracterização da responsabilidade solidária nos casos de dispensa e inexigibilidade às licitações em tratamento especial, às contratações efetuadas com linhas de crédito obtidas de acordos internacionais e com agências internacionais de fomento;

Tratamento mais rigoroso para com a alienação dos bens imóveis;

Prerrogativa de a administração optar por modalidade de garantia de objeto de contrato que melhor se compatibilize;

Obrigatoriedade de licitações para contrato de publicidade e referência expressa de incentivo tecnológico, entre outros.

Concluída essa primeira etapa, optamos, após análise acurada do assunto, pela apresentação do substitutivo do referido projeto de lei, o qual tivemos a honra de apresentar à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no dia 27 de novembro último.

Da análise efetuada sobre as emendas apresentadas pelos Srs. Senadores, pudemos aprovar a validade interna quanto à lógica do substitutivo. Não pudemos acatar algumas sugestões, sobre as quais teceremos breves comentários, sem a intenção de magoar os prezados companheiros.

Neste contexto, passaremos a tratar as questões que se defrontaram com os princípios basilares prescritos no art. 3º do substitutivo.

Quando propusemos que as garantias nas modalidades de caução em dinheiro ou fiança bancária, não excederiam 5% dos valores contratados, desejávamos que a garantia exigida em edital não se constituísse em cláusula carcerária da participação das micro e das pequenas empresas em certames licitatórios.

Sugestões nos foram enviadas, no sentido de que o substituto açambarcasse conceitos clássicos de direito público que, a meu ver, destoam do corpo da norma, cabendo à doutrina o tratamento adequado na questão.

Por isso, Sr. Presidente, que optamos apenas pela exígua conceituação, constante no art 6º. Sugestões, procurando substituir a expressão "administração pública" por outra congêneres pareceram-me acessórias e dispensáveis, pois enraizadas na cultura administrativa nacional.

No que diz respeito às definições pelos motivos por mim expostos ao art. 27, não acolhemos a diferenciação entre projeto básico e executivo, optando pelo inciso VII, art. 6º, pelo projeto completo, defendido também pelo Tribunal de Contas da União e que levou-nos à recusa das sugestões propostas sobre o assunto.

Questões que nos foram consideradas como fundamentais: os parcelamentos e os consórcios tiveram um minucioso tratamento no § 3º do art. 2º, onde o substitutivo, acreditamos, avança significativamente no combate das subcontratações que tanto lesam o Estado permanentemente. Daí o porquê de havermos rejeitado as proposições que colidiam com esse posicionamento, uma das idéias centrais do substitutivo.

Sr. Presidente, considero que o Tribunal de Contas da União constitui-se em adequado laboratório para as análises das questões que ora apresentamos.

Aquela corte de contas com o seu anteprojeto restringiu a contratação na forma de empreitada por um preço unitário, limitando-se a casos excepcionais. Além de constituir-se, de tal forma de execução indireta, em um contexto inflacionário e danoso instrumento de interesse público, já que se remunera a obra, o serviço, por partes, em momentos distintos, à medida em que o objeto da contratação vai sendo concluído, ou seja, paga-se o que é executado e medido diversamente do que ocorre nas empreitadas por preço global, onde se fixa, desde o início, o custo final da obra ou do serviço.

Daí a causa que as propostas tendentes a minimizar a excepcionalidade do uso daquela forma de execução indireta terem sido rejeitadas, no que se refere às modalidades, às emendas, objetivando a criação de espécies diversas daquela do substitutivo, não receberem acolhida da nossa parte por entendermos incompatíveis com os propósitos fundamentais do texto que viremos a examinar. Isto posto, decidimos pelo não-acolhimento do processo seletivo, pregões em Bolsas Mercantis ou Bolsas de Mercadorias, tendo as compras do Estado recebido um tratamento igualitário (as de setor privado) sem mencionarmos o fato de vedar a utilização de modalidades alienigenas à lei e à cultura administrativa.

Outro ponto polêmico, objeto das mais diversas malversações do dinheiro público, as dispensas de licitações, também sofreram sugestões no sentido de se ampliar as hipóteses previstas com a inclusão de contas efetuadas mediante pregões junto às Bolsas Mercantis ou Bolsas de Mercadorias. Porém, optamos por rejeitar tal sugestão, já que não há modalidade de licitação correlacionada e tampouco desejamos ampliar as hipóteses de dispensa.

No tocante à habilitação e à regularidade fiscal, obteve várias sugestões, das quais algumas foram incorporadas no substitutivo enquanto outras, por discrepância, idéia central, ou por pressionarem, não puderem ser aproveitadas.

As sugestões relacionadas à seguridade social receberam de nossa parte precioso acatamento no inciso do nosso substitutivo.

Ainda quanto à habilitação, particularmente, no que se refere à qualificação técnica, sentimo-nos na incômoda situação de ter que atender a gregos e troianos numa disputa dialética em que ambos têm suas razões, tanto os engenheiros, os arquitetos e outros profissionais congêneres, como as empresas que se utilizam dessa força de trabalho. Daí o motivo de termos optado por uma representação de emenda generalizada.

Também não podemos aproveitar emenda que, em última análise, pretendia a flexibilização da lei no tocante à venda de bens móveis e imóveis de entidades paraestatais mediante leilão. Uma vez que o substitutivo já prevê em seu art. 118 a possibilidade de lei federal específica vir a estabelecer normas peculiares para essa matéria, modalidade polêmica de garantia, como pude perceber no Seminário que promovemos nos dias 15 e 16 de setembro, configura-se o seguro-garantia, onde procuramos fortalecer o instituto, na medida em que diversamente de todos os projetos e sugestões a que tivemos acesso, propugnamos no sentido de que a administração passe a exigir-lo, desde que previsto no edital e estando sua exigência condicionada a prévio parecer técnico e, principalmente, não fosse contemplado o custo e o valor de cobertura que pudesse restringir a participação de qualquer interessado na licitação.

Quanto à correção de valores constantes no substitutivo, procuramos ao máximo fugir à indicação de índices determinados, pois a experiência histórica do País sinaliza para a quase total instabilidade dos mesmos. Muda-se índice como se troca de roupa. Daí a razão de haver optado pela redação dada no artigo do substitutivo.

Com base na sinalização dada pelo projeto de lei da CPI de Obras Públicas no sentido de restringir os serviços técnicos profissionais especializados, particularmente no tocante à inexigibilidade de licitações quando o Estado contrata essa espécie de serviço, por sinal e para nossa satisfação, constatando que a hipótese considerada no projeto, respectivamente de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso e Elcio Alvares, além de o Tribunal de Contas da União, em seu anteprojeto, ter suprimido o instituto de inexigibilidade, motivo de tanto escândalo da recente vida política-administrativa nacional.

Preocupados com a sugestão, determinamos à equipe que nos assessorasse no texto da matéria, que buscassem, junto àquela Corte de Contas, o posicionamento jurisdicional sobre a notória especialização.

Continuo, Sr. Presidente, apresentando os itens de análise do nosso substitutivo. Repito: representa o pensamento do projeto da Câmara, de autoria do Deputado Luis Roberto Ponte, do Projeto da CPI, de autoria do Senador Elcio Alvares, do Projeto do Senador Fernando Henrique Cardoso e de um Projeto inédito, porque de autoria do Tribunal De Contas da União, que é uma sugestão, uma proposta, mas que, na verdade, representa o valor que aquele Tribunal dá a essa matéria.

Durante o Seminário do qual participaram membros de todas as comissões — Comissão de Infra-estrutura, de Economia, os membros da CPI que tratou da matéria, tendo o Senador Elcio Alvares como seu Relator — convidamos os membros de todas as Comissões Técnicas da Câmara dos Deputados, os autores de projeto, convidamos a sociedade, representação praticamente de todo setor técnico do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, representante dos governos dos estados, das prefeituras e dos Tribunais de Contas do Estado para fazer este debate e esta análise que agora é apresentada.

Dentro desse sentido, Sr. Presidente, é que estamos aqui para apresentar esse parecer. Feito ele, analisamos as emendas apresentadas aqui neste plenário.

O Sr. Eduardo Suplicy — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. PEDRO SIMON — Ouço V. Ex^a com prazer.

O Sr. Eduardo Suplicy — Em primeiro lugar, gostaria de louvar o esforço de V. Ex^a, em virtude da complexidade e da importância dessa matéria sobre licitações. Considero que esse é um dos projetos de maior importância para o Congresso Nacional agora aprimorar e regulamentar. Mas gostaria de formular uma pergunta exatamente sobre um dos últimos pontos, senão último, a que V. Ex^a se referiu em seu parecer, qual seja, como deve o Poder Público, uma empresa pública ou um organismo, como o Senado Federal, o Congresso Nacional, enfim, qualquer organismo público deve proceder quando da contratação eventual de um serviço de assessoria onde, diferentemente da contratação de uma obra pública definida, como, por exemplo, a construção de uma estrada, uma ponte, o que se pretende é contratar o serviço de uma assessoria de organização? Vamos supor que uma empresa pública, como a Vale do Rio Doce, a Petrobrás ou o Senado Federal, queira

contratar uma empresa de assessoria para aprimorar a sua organização, a sua estrutura administrativa. Pois bem, então ela procuraria contratar, dentre empresas especializadas, uma possível empresa. V. Ex^a mencionou que houve uma decisão sobre isso no projeto. Eu agradeceria se V. Ex^a pudesse explicitar qual foi ou qual é o procedimento previsto. Formulo esta pergunta porque, certa vez, como Presidente da Câmara Municipal, deparo-me com este problema prático. Na ocasião, como tinha que decidir sobre a melhor opção, em termos de qualidade e preço, constituir comissão, composta por Presidentes dos Conselhos Regionais de Economia, de Administração, de Contabilidade e dos Presidentes dos sindicatos de contabilistas, dos economistas e dos contadores, para que eles assessorassem a Comissão de Licitação da Câmara dos Deputados. Em consequência, isso foi realizado, seis empresas de consultoria se apresentaram e essa Comissão recomendou, consensualmente, uma empresa como tendo a melhor proposta em termos de preço e qualidade da proposição. Agradeceria se pudesse ter a informação de V. Ex^a, para este caso, no projeto, qual foi a conclusão?

O SR. PEDRO SIMON — Dar-lhe-ei a informação. V. Ex^a levantou uma questão, a qual creio seja importante salientar, por ser fundamental nesse contexto.

Temos que fazer uma análise desses projetos, no contexto em que estamos vivendo. O Projeto PC nos chama atenção para um detalhe, que é a origem das questões que estamos vivendo. Não tenho nenhuma dúvida de que, se quisermos partir e aproveitar o que aconteceu neste País para mudar com seriedade essa situação, são duas as questões básicas que estão na origem de todos os problemas posteriores.

Parece piada, mas o Sr. Paulo César Farias tinha razão quando disse na Comissão Parlamentar de Inquérito que é preciso ter seriedade na forma de organizar o gasto da campanha política, porque se se começa mal termina-se mal, se o candidato começa mal, ele termina se equivocando. Então, como tem que ser feita uma campanha política? Empresas não podem dar dinheiro para campanha política, mas dão. Sejamos justos. O Sr. PC Farias, com dinheiro, cometeu todos aqueles abusos. Ora, em qualquer campanha séria, até do PT e do PMDB, Senador Eduardo Suplicy, há sempre alguém que empresta um avião, alguém que entra com uma empresa de publicidade. Mas, como vamos avaliar o que é sério e o que não é sério? Como podemos avaliar se as pessoas que estão participando da campanha vão cobrar depois? Isso é muito delicado, entra no subjetivo.

Um exemplo simples, que sempre se dá no interior, é o fato de uma empresa de ônibus municipal ceder seus veículos para levarmos pessoas a um comício do partido. Não é verdade? Eles oferecem, nós aceitamos, mas, como podemos diferenciar as empresas que fazem e, depois, não nos cobram, das empresas que fazem e, depois, na hora da renovação do contrato, querem receber algumas vantagens?

Senador Eduardo Suplicy, estou com a resposta para dar a V. Ex^a, mas, antes, gostaria de dizer isso, porque, como tinha feito o pronunciamento e não tinha feito a análise da filosofia do pronunciamento, queria concluir, pois acho importante salientar essas questões. Então, é importante colocar, na hora de se elaborar a lei, a profundidade da seriedade de como deve ser essa lei.

Quando o nosso Líder, Senador Humberto Lucena, moveu um simpósio sobre a nova legislação eleitoral, o Senador José Fogaça dele participou, mas neguei-me a participar. E por uma razão muito simples: teoricamente, a lei do Brasil

é a melhor do mundo. Não há lei melhor do que a nossa. É a mais ética, a mais justa, a mais digna e a mais correta. Quer dizer, o partido se reúne e diz quanto é que vai gastar, todo deputado tem que ter o mesmo gasto, milionário, bilionário, quanto é que vai gastar? Por deputado, gasta tanto. Só pode gastar, a verba é toda feita pelo partido, o partido é que faz o gasto, o partido, quando termina a campanha vota no papel as conclusões, quanto gastou, há uma comissão interpartidária onde cada partido examina as contas do outro. O relatório dessa comissão interpartidária vai para o Tribunal Eleitoral. A empresa não pode dar gasto nenhum, empresa não pode botar dinheiro, são só contribuições. A lei é perfeita, mas, na prática, ela não existe. Ficou provado que a lei, na teoria, é absolutamente perfeita, mas, na prática, é inexequível, e tem que mudar, para vermos como vai ficar. Se dependesse de mim, eu, Pedro Simon, adotaria o modelo alemão. Ou seja, vamos botar dinheiro, tantos milhões. Porque o dinheiro é público. Ou acham que nós vamos fazer a grande revolução, que empresário vai poder dar dinheiro? Qual é o empresário que vai dar dinheiro e não vai pensar em retorno? O dinheiro devia ser público, verba orçamentária, cada partido teria uma despesa de tanto, de acordo com o número do eleitorado, e não podia receber de ninguém.

Essa seria a minha opção.

O Sr. Ronan Tito — V. Ex^e me permite um aparte?

O SR. PEDRO SIMON — Pois não, nobre Senador.

O Sr. Ronan Tito — Senador, é essa, justamente, a nossa opção. Se V. Ex^e me permite, dentro dessa divagação que faz sobre esse projeto? Estamos falando muito, ultimamente, em ética na política, deixamos de discutir a ética política para discutir a ética na política. Mas, se não adotarmos esse pensamento que V. Ex^e acaba de expor, vamos continuar, de uma maneira ou de outra, V. Ex^e disse muito bem. Uma empresa que dá alguma coisa, tem que tirar dos seus custos, ela não inventa dinheiro, mesmo que possa debitar despesas, isso, de uma maneira ou de outra, vai pesar na lucratividade final, tem que tirar isso, depois, da obra pública. Apresentei para o Senador Fernando Henrique Cardoso um projeto desse jaez, e sabe qual é a justificativa? A justificativa era um período só, porque as obras públicas passarão a custar a metade do preço, ponto. O povo precisa saber, Sr. Senador, que a democracia tem seu custo, o custo da ditadura todos sabemos, está aí: 83 bilhões de dólares de dívida interna, mais 115 bilhões de dívida externa e mais essa confusão toda que está aí. Vimos, outro dia, o Ministro Henrique Hargreaves dizendo na televisão que o Presidente Itamar Franco não pegou um país, pegou uma massa falida, e é verdade. Estamos devendo aluguéis de embaixadas, devemos aos organismos internacionais — - ONU, OEA somos inadimplentes, porque está tudo falido. O povo precisa saber que a democracia tem seu custo. E quanto é que custa? É o povo tem que arcar. Esse é o custo da democracia. O voto tem um preço, isso precisa ficar bem claro. Então, discordo inteiramente de todo projeto que autoriza empresa abater dos seus custos, mas isso vai ser transferido, depois, para as obras públicas. Parabéns a V. Ex^e pelo projeto de lei, por esse trabalho hercúleo que faz V. Ex^e, juntando todas as idéias, todos os projetos, fazendo simpósios, ouvindo as pessoas, aceitando críticas, mas, principalmente, parabéns por encarar a lei mais importante deste País. Porque, se não começarmos com a ética na política, mas começarmos para valer do começo, na eleição, qualquer candidato nasce do pecado original, da origem do dinheiro. A demo-

cracia tem seu custo e o povo precisa saber disso. Agradeço a V. Ex^e a concessão do aparte.

O SR. PEDRO SIMON — Eu que agradeço a V. Ex^e.

Reparem: primeiro comece na campanha política. Sou candidato. Eu me considero um político incomum. Fui candidato a vereador, a deputado estadual, a senador, a governador e estou aqui. Nunca tive — estou falando da tribuna do Senado — contato com nenhum empresário, com nenhum cidadão, jamais alguém me deu um tostão, nunca tive participação com ninguém. É a minha maneira de ser. Agora, primeiro comece na campanha. Sou candidato a deputado, a prefeito, a governador, a presidente. Tenho um grupo que trabalha na minha campanha. Começa por aí. Depois, sou Presidente da República. Daí vem a cobrança. Por isso o nosso projeto de licitação.

Esse projeto é duro. Pessoas vão gritar, vão espernear. Penso que não devemos ter um projeto mole, com furos, com saída para tudo quanto é lado. Vamos votar um projeto duro, porque se berrarem... Será bom termos de votar um projeto que é bastante duro e que talvez necessite ser amaciado. Agora, isso aqui é duro, dá cadeia, dá penas inafiançáveis.

Nesse segundo projeto, estou falando quais são os alicerces da corrupção da coisa pública. Começa com a melhor das intenções, quando candidato é sério, é um homem digno, não está pensando em nada, só quer ganhar a eleição. E lá pelas tantas tem compromissos, de alguns ele toma conhecimento, de outros, não; alguns compromissos são feitos pela sua equipe de trabalho, outros, pela tesouraria. Quando ele assume, é a hora da tomada de conta, é o "toma-lá-dá-cá". É a hora de a empreiteira que ajudou e daquele que deu carona em seu avião fazerem a cobrança. Que o digam os membros da Comissão de Orçamento! O projeto já chega pronto, definitivo, em que estão cobrando o preço daquilo que fizeram antes.

Se quisermos impor a seriedade, temos que partir do início. O início — repito — é na campanha política. Há que ficar claro que o dinheiro da campanha política não tem resposta. Depois, devemos nos ater ao Projeto de Licitações. Tendo seriedade esse projeto na contratação, na fiscalização e no fazer, o resto vem depois.

O Sr. Júlio Campos — Permite-me V. Ex^e um aparte?

O SR. PEDRO SIMON — Ouço V. Ex^e com muito prazer, Senador Júlio Campos.

O Sr. Júlio Campos — Senador Pedro Simon, V. Ex^e tem plena razão em alguma das suas considerações, principalmente quando disse que esse projeto é duríssimo. É realmente um projeto tão duríssimo que seu art. 100 diz o seguinte:

“Art. 100 — Os crimes definidos nesta lei, imprescritíveis e inafiançáveis, são de ação pública incondicionada, cabendo ao Ministério Pùblico promovê-los.”

Equiparam-se crimes das leis da licitação com crimes hediondos, como seqüestros com mortes e outros. Dois eminentes juristas desta Casa, os Senadores Josaphat Marinho e José Paulo Bisol, também chegaram à conclusão de que esse artigo terá que ser modificado, pois extrapola os limites. Daqui a pouco será discutida uma emenda, de autoria do eminente Senador Iram Saraiva, que prevê essas mudanças. Realmente, está pesadíssimo esse artigo. O empreiteiro brasileiro tem muitos defeitos, mas tem também grandes virtudes. Há empreiteiros sérios.

O SR. PEDRO SIMON — Um momento, Senador, deixe-me esclarecer. Refiro-me à minoria. Esse projeto é a favor da imensa maioria dos empreiteiros e empresários brasileiros, que são pessoas de bem, sérias, dignas, competentes, honradas. A minoria é que age ilicitamente. Conheço empresários sérios que dizem: ou eu faço isso ou não tenho condições de concorrer. Os fatos são de tal maneira assim que, ou entro, ou estou fora da jogada.

O que estamos tentando fazer é que o cidadão que é digno possa continuar digno, e que o outro caia fora.

O que há de mais sério aqui — e não quero que os Companheiros votem sem saber — é exatamente o seguinte: estou pedindo que se entre na firma e nos papéis da empreiteira. O Tribunal de Contas e a auditoria interna podem fazer a fiscalização na empresa.

O que fizemos até hoje? V. Ex^s. já imaginaram quantas CPIs foram criadas e quanta corrupção já se descobriu na Cobal? Quinze dias depois da criação da Cobal — eu era criança, mas me lembro disso, e o Senador Nelson Carneiro também deve-se lembrar — foi instalada uma CPI para apurar a roubalheira que estava havendo na empresa.

Há setores para os quais houve uma CPI atrás da outra. Em todos os governos, em todos os momentos, em todas as épocas foi apurada a corrupção naquele setor. E se chega sempre à conclusão de que houve corrupção, de que houve funcionário que corrompeu, e se demite e se pune o funcionário. Mas a situação continua a mesma. Ou elaboramos um projeto que puna o corrupto e cuide também do corruptor, ou estaremos brincando. Isso porque até na hora em que formos olhar para o corrupto estaremos com uma interrogação. Há aqui Senadores que foram secretários, ministros, governadores, prefeitos e sabem o que estou dizendo. Escolhe-se um cidadão acreditando ser o mais competente, o amigo, o mais sério e depois ele se revela até corrupto e é mandado embora. As pessoas que podem vir a ser corruptas existem em número inimaginável.

O que queremos é cuidar do corruptor. Se a empresa é corrupta, se é co-partícipe da corrupção, o Tribunal de Contas pode fiscalizar os livros da mesma. Há casos — não vamos citar nomes — ao longo da história, de vários corruptos que foram demitidos, e a crígror o corrupto continua o mesmo, a empresa é a mesma. Vamos ficar aqui a vida inteira demitindo corrupto, sem olhar para o corruptor. E, tem mais, repito, a imensa maioria do empresariado brasileiro é séria, é digna. Na hora em que se começar a apurar quem são os corruptores, pega-se uma meia dúzia, e o trabalho já está iniciado.

O projeto diz que o Tribunal de Contas poderá investigar os livros e as argumentações do corruptor para verificar o que está acontecendo. Muitos dizem que isso é inconstitucional, mas afirmo que não é, porque se vamos ter um código que diz que, se há dúvida, se há interrogação, pode-se analisar os livros da empresa. A partir do momento em que a empresa se candidata a uma concorrência para fazer uma obra pública, então, ela está aceitando essa tese. O que o Estado não pode fazer é entrar em qualquer firma particular e querer ter acesso às informações constantes de seus registros. Entretanto, no momento em que uma firma assina um acordo para fazer uma obra para o Estado, se há ilícito, ela está permitindo que seus livros sejam fiscalizados.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência lembra ao Plenário que se trata de parecer e, portanto, pes-

soal, individual. Não é debate e por isso não são permitidos apartes.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, já que já houve um início de debate e alguns pontos que discutimos não ficaram bem elucidados — e como houve a exceção anterior, gostaria de apenas completar o meu raciocínio para que o Senador Pedro Simon pudesse pensar sobre ele. Abstendo-me de entrar em outro assunto.

Senador Pedro Simon, V. Ex^s e eu apresentamos aqui um projeto sobre **prebargain**. Creio que é um complemento extraordinário para essa Lei. Consultei um estudioso sobre o assunto, inclusive o homem que defendeu uma tese na Bélgica sobre o prebargain adaptado ao Direito Romano. Apresentei um projeto aqui na Casa. Na apuração desses débitos, muitas vezes a pessoa que corrompe é compelida a fazê-lo porque é chantageada. No caso do **prebargain**, uma parte ou a outra poderá negociar com o Judiciário, no caso, com o Procurador-Geral da República ou seu representante, e isso tem de ser referendado por um juiz. Dessa forma, aquele que chantageou para receber o dinheiro irá para a cadeia. Mas como uma pessoa que foi corrompida, às vezes até chantageada para ser corrompida, vai confessar? Como vai dizer ou denunciar, se fica como co-partícipe do crime? Então, também quero pedir o entusiasmo de V. Ex^s para que demos prosseguimento ao projeto de **prebargain**, que, sem dúvida nenhuma, vai auxiliar a lei que V. Ex^s tão bem relata neste momento.

O SR. PEDRO SIMON — Essa iniciativa de V. Ex^s é das mais importantes. Isso ficou provado no caso PC; acontece muito.

O Procurador-Geral da República contou um caso inclusive V. Ex^s estava presente na ocasião — em que fez um esforço dramático: via gravações, conseguiram descobrir talvez uma das maiores exportações de cocaína para fora do Brasil. Pegaram em flagrante um caminhão de cocaína, e a Justiça decidiu o seguinte: só foram presos o motorista e os que estavam carregando, porque a prova de gravação não vale e, consequentemente, não se pode fazer nada.

Mas se pudesse dizer ao motorista o seguinte: você, que é apenas o motorista, dê o nome dos donos da sua quadrilha, e, desta forma, vai ter compensada ou diminuída a sua pena, ou até não vai acontecer nada com você, como até vemos nos filmes americanos. Os filmes americanos são uma aula. O promotor está lá permanentemente. Ele diz para os bandidos presos: “Dê-me o nome do seu chefe, e nós resolvemos o seu problema, diminuímos a sua pena, que pode ser especial ou até nem vai ter pena alguma.” A idéia de V. Ex^s é excepcional e faz parte de um dos grandes projetos em cima dos quais estamos trabalhando. É importante uma matéria como essa.

O Sr. Fernando Collor de Mello só não é mais Presidente da República e o Sr. Paulo Cesar Cavalcante Farias chegou onde chegou por causa daquele motorista e daquela secretaria. Se não aparecessem os “cheques-fantasmas”, não seriam os empresários que nos diriam que forneceram dinheiro ao Sr. PC Farias. Não encontramos recibo de nenhum empresário, mas no relato dos fatos do motorista, descortinamos os “cheques-fantasmas”.

Nobre Senador Eduardo Suplicy, a notória especialização rechaçada em inúmeras assentadas dos Ministros do Tribunal de Contas da União, quando tratada no art. 23 do malfadado Decreto-Lei nº 2.300, tem sido motivo dos maiores escândalos

pois o melhor engenheiro, no critério subjetivo do administrador, acaba muitas vezes por ser sempre o seu melhor amigo.

Passo ao parecer das emendas.

Emenda nº 1. O parecer é contrário, Sr. Presidente. É pela rejeição, em face da dificuldade de oferecer conteúdo objetivo do proposto.

A Emenda nº 2 é pela rejeição, tendo em vista a intuição de medidas apenas na locação de bens móveis, tendo ainda retirado o serviço de publicidade que torna a emenda inaceitável.

A Emenda nº 3 é pela rejeição, tendo em conta que a proposta e o critério de diversos princípios adotados no substitutivo, aliás, toda a filosofia do substitutivo é contrária a essa emenda.

A Emenda nº 4 é pela rejeição por ser a redação do substitutivo bem mais abrangente do que a redação da Emenda nº 4.

A Emenda nº 5 é pela rejeição, já que o substitutivo elimina a figura do projeto básico, proposta aqui na emenda que está sendo apresentada.

A Emenda nº 6 é pela rejeição, já que o substitutivo elimina a figura do projeto executivo, objeto de amplas negociações. Optamos pela proposta apresentada pelo Tribunal de Contas da União.

A Emenda nº 7 é pela rejeição, tendo em conta que o substitutivo optou por uma linha de construção diversa da que está sendo apresentada nesta emenda.

A Emenda nº 8 é pela aprovação, já que o texto propugnado aprimora o substitutivo: na elaboração do orçamento de obra pública e natureza social o percentual relativo a benefícios e despesas indiretas fica limitado ao máximo de 5%.

A Emenda nº 9 é pela aprovação, tendo em conta que a presente emenda realmente aprimora o texto, a execução de obras e de serviços, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º, § 3º, alínea b. Deve programar-se em sua totalidade, previstos os seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

A Emenda nº 10 é pela prejudicialidade, pois contraria os princípios adotados no substitutivo, já aprovado pelas questões idênticas.

A Emenda nº 11 está prejudicada. Essa emenda prejudica o caráter de excepcionalidade da empreitada por preço unitário.

A Emenda nº 12 está prejudicada, pois buscou-se suprimir o caráter de excepcionalidade da empreitada por preço unitário.

A Emenda nº 13 está prejudicada, já que destoa da lógica interna do substitutivo.

A Emenda nº 14 é pela rejeição, já que reduz a abrangência e a generalização do substitutivo.

A Emenda nº 15 é pela rejeição, pois a otimização do projeto nos termos do substitutivo é de interesse da Administração Pública.

A Emenda nº 17 é pela rejeição.

A Emenda nº 16 é acatada. O art. 14, inciso IV, passa a ter a seguinte redação:

“Ser subdividida em tantas parcelas quanto necessárias, inclusive para permitir a participação das micro ou pequenas empresas assim definidas em lei nos procedimentos licitatórios e para aproveitar as peculiaridades de mercado visando a economicidade.”

A redação da emenda, na forma como está sendo apresentada, dá margem à dúvida, uma vez que, além de não situar

a micro e a pequena empresa, tal como definida em lei, propicia o entendimento de que essa devesse participar.

A emenda é bem melhor e, por isso, a aceito.

A Emenda nº 18 é pela rejeição, pois o substitutivo continua matéria mais abrangente.

A Emenda nº 19 é pela rejeição, pois o substitutivo não define serviço técnico profissional e especializado.

Emenda nº 20 opinamos pela sua rejeição, já que ela sinaliza no sentido de coibir a competitividade junto às pequenas e microempresas.

A Emenda nº 21 está prejudicada, já que se buscou restringir, no máximo possível, as hipóteses de dispensa.

Emenda nº 22 opinamos pela sua aprovação, pois aprimora o texto do substitutivo.

Em virtude dessa emenda que está sendo aprovada, inclui-se o inciso XI no art. 22 do substitutivo.

“XI — Na contratação de instituições nacionais sem fins lucrativos incumbidas, regimental ou estatutariamente da pesquisa, do desenvolvimento científico e tecnológico, desde que o pretenso contrato detenha inquestionável reputação ético-profissional consagrada a juízo de órgão de supervisão acadêmica”

Opinamos pela aprovação.

Emenda nº 23. Opinamos pela sua rejeição, pois o assunto é objeto de emenda mais abrangente.

Emenda nº 24. Opinamos pela sua rejeição, pois há emenda que trata da matéria de forma mais abrangente.

Emenda nº 25. Opinamos pela sua aprovação, pois a emenda, de autoria do nobre colega Júlio Campos, realmente aprimora o projeto. § 1º e suas alíneas a e b do art. 28. Aprovada.

Emenda nº 26: nosso parecer é pela rejeição. Já que a Emenda nº 25 aprimora substancialmente o projeto, entre esta e a 25, optamos pela 25.

Emenda nº 27: somos pela rejeição, pois o substitutivo adota linha de pensamentos diferente da emenda.

Emenda nº 28: nosso parecer é pela rejeição, já que o substitutivo tem idéias diferentes da emenda.

Emenda nº 30: somos pela aprovação parcial, para incluir modalidade de compra de grande vulto.

Emenda nº 31: nosso parecer é pela rejeição.

Emenda nº 32: nosso parecer é pela rejeição, já que o projeto básico é instituto não contemplado no substitutivo.

Emenda nº 33: somos pela sua prejudicialidade, pois o substitutivo dá redação mais ampla.

Emenda nº 34: somos pela rejeição.

Emenda nº 35: somos pela rejeição.

Emenda nº 36: somos pela rejeição.

Emenda nº 37: somos pela rejeição.

Emenda nº 38: somos pela rejeição.

Emenda nº 39: nosso parecer é pela rejeição, pois o setor público encontra dificuldades enormes ao tentar conhecer o mercado nacional. Os Estados brasileiros poderiam adotar, como referência, mercado de desconhecimento de alhures.

Emenda nº 40: nosso parecer é pela rejeição, pois o substitutivo já trata da questão de forma pouco diversa porém mais abrangente.

Emenda nº 41: somos pela rejeição, lembrando que um projeto dessa monta, ou seja, com mais de uma centena de artigos, não pode prever as definições que a doutrina e a prática administrativa já consagraram.

Emenda nº 42: somos pela rejeição, pois o substitutivo adota posicionamento diverso quanto à modalidade de licitação.

Emenda nº 43: somos pela rejeição, pois destoa da linha da validade interna do substitutivo.

Emenda nº 44: nosso parecer é pela rejeição, porque o substitutivo contempla parcialmente o propugnado na presente emenda em seu art. 44, restando por prejudicada a licitação do tipo "melhor técnica", que, de forma análoga ao posicionamento da CPI de Obras Públicas sobre o anteprojeto do Tribunal de Contas da União, o substitutivo optou pela exclusão em face do alto risco de subjetividade da Comissão de Licitação quanto ao julgamento.

Emenda nº 45: somos pela rejeição, tendo em vista que os dispositivos apresentados pelo substitutivo são mais abrangentes e mais precisos na preservação dos objetivos a serem alcançados pela administração pública.

Emenda nº 46, de autoria do Senador Dirceu Carneiro: nosso parecer é favorável, pois a emenda aprimora o texto do substitutivo. Acrescente-se ao art. 45, inciso III, a seguinte redação:

"Relativas a obra pública de natureza social em que o percentual relativo a benefícios e despesas indiretas ultrapasse o limite previsto no art. 7º, § 4º dessa lei".

Emenda nº 47: somos pela rejeição, pois o § 2º do art. 47 do substitutivo contempla a matéria de forma mais apropriada.

Emenda nº 48: somos pela rejeição, pois a emenda não se insere no bojo dos objetivos propostos no substitutivo.

Emenda nº 49: somos pela rejeição, pois não se coaduna com a linha do substitutivo.

Sr. Presidente, peço que a sessão seja suspensa para que eu possa analisar as emendas, pois foram apresentadas, agora, noventa emendas de plenário.

O Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Dirceu Carneiro, 1º-Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência suspende a sessão por dez minutos para que os procedimentos da discussão da matéria sejam alcançados.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 13h26min, a sessão é reaberta às 13h30min)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Está reaberta a sessão.

Continua com a palavra o Senador Pedro Simon, para completar o relatório.

O SR. PEDRO SIMON — Sr. Presidente, considero essa matéria muito importante e séria. Sessenta emendas foram apresentadas agora, além daquelas que o Senador Júlio Campos, com muita gentileza, nos entregou ontem.

Sr. Presidente, creio que deveríamos deixar para concluir na terça-feira, pois gostaria de fazer, com mais profundidade, o estudo das emendas, para não fazer uma apreciação apressada. E os Srs. Senadores também teriam condições de conhecer melhor as emendas. Eu poderia dar um parecer apressado, mas para V. Ex' ter idéia, as emendas sobre as quais apresentei o parecer aqui são as que tive condições de apreciar, são as que o Senador Júlio Campos me entregou ontem — passei a noite estudando essas emendas. Das outras cinqüenta ou sessenta que foram apresentadas hoje, eu não

teria condições de fazer uma análise profunda, e acho que as votaríamos sem a análise necessária.

Proponho, então, que deixemos o restante da matéria para terça-feira, quando me sentirei em condições de apresentar distribuir o parecer sobre as emendas para todos os colegas. Acho que seria mais democrático.

O Sr. Júlio Campos — Senador Pedro Simon, V. Ex' me concede um aparte?

O SR. PEDRO SIMON — Com o maior prazer, Senador Júlio Campos.

O Sr. Júlio Campos — Realmente, Sr. Presidente, Srs. Senadores, na qualidade de Presidente da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura desta Casa, que acompanha as licitações de obras públicas, acho muito sensata a posição do Senador Pedro Simon, que propõe se postergue para terça-feira a conclusão da apresentação dos pareceres sobre as emendas. São várias emendas necessárias à melhoria desse projeto, que é de uma importância vital para o País.

Sou favorável à solicitação do nobre Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON — Muito obrigado.

O Sr. Chagas Rodrigues — Senador Pedro Simon, V. Ex' me concede um aparte?

O SR. PEDRO SIMON — Com o maior prazer, Senador Chagas Rodrigues.

O Sr. Chagas Rodrigues — Nobre Relator, em primeiro lugar, quero congratular-me com V. Ex' pelo trabalho extraordinário que faz, pelo parecer que oferece a esse projeto de lei da Câmara que regulamenta as licitações. V. Ex' levou em conta diferentes projetos da mesma natureza. Receba os nossos cumprimentos. Estamos de acordo com a sugestão que V. Ex' faz. Aqui nos encontramos, votaríamos o projeto hoje, mas se V. Ex' sugere que ele venha a ser apreciado na próxima terça-feira, em face do número elevado de emendas oferecidas, estamos de pleno acordo com a sua sugestão.

O SR. PEDRO SIMON — Muito obrigado, Sr. Senador.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Ilustre Senador Pedro Simon, a proposta de V. Ex' tem apoio no art. 348, inciso II, do Regimento Interno, que trata do adiamento da matéria por 24 horas, e, portanto, preenche as expectativas de V. Ex'

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência participa à Casa comunicação do Deputado e 1º Secretário da Câmara dos Deputados.

"Sr. Secretário,

Participo a Vossa Excelência ter sido constatado erro manifesto nos autógrafos do Projeto de Lei nº 3.469-B, de 1993, que "dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências", transformado na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, na parte referente ao Anexo III.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne determinar a seguinte retificação:

Onde se lê, no cabeçalho do Anexo III:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do Ibama, Embratur, Inca, CFIaer, IBPC, Ibac, FBN, FCRR.

FCP, LBA, Funai, Funag, Fundaj, FAE, IBGE, Enap, Fundacentro, FNS, Roquette Pinto, FNDE, Sudam, Suframa, Sudene, Ceplac, Capes e Tabelas de Especialistas.”

Leia — se:

“Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.”

Outrossim, encareço seja solicitada a devida retificação à Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia protestos de estima e apreço.

Deputado Inocêncio Oliveira”

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Com referência ao expediente que acaba de ser lido, a Presidência esclarece ao Plenário que o erro constatado pela Câmara excluiu, da tabela do Anexo III do projeto original, os servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino.

Nos termos do disposto no art. 326, parágrafo único, alínea d, do Regimento Interno, a Presidência submete ao Plenário a retificação solicitada.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A Presidência tomará as providências necessárias para solicitar à Presidência da República a republicação da lei.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Luiz Alberto.

O SR. LUIZ ALBERTO (PTB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, no último dia 8, inexplicavelmente, o governo português, numa atitude de rara deselegância, que não honra, absolutamente, a tradição de cordialidade e fidalguia da gente lusitana, impedi a entrada, sem nenhuma explicação, em seu território, de um grupo de brasileiros. Embora todos eles pudessem comprovar a condição de turistas e que tinham dinheiro e passagem de volta, foram inapelavelmente despachados de regresso.

Dias depois, no mesmo aeroporto de Lisboa, a cena viria a se repetir. Uma família, mãe e três filhos, não pode ingressar no território daquele país. O marido e pai, pastor da Igreja Evangélica de Portugal, tinha uma declaração de sua congregação segundo a qual sua família, como é comum em alguns setores religiosos, seria sustentada por ela. Isso, apesar de cobrir o que exige a lei local, não teve o menor efeito e o grupo, constrangido e envergonhado, foi pura e simplesmente mandado de volta.

A situação é séria e muito grave. No incidente do dia 8, quando o grupo de turistas era maior, o Consul brasileiro

em Lisboa, Afonso Massot, pediu explicações, como lhe assegura o Direito Internacional, às autoridades imigratórias. Ficou plantado no local por mais de uma hora e acabou desistindo, porque nenhuma palavra, nenhuma explicação, nenhuma justificativa lhe foi apresentada. Sua representatividade diplomática foi ignorada.

Quero lembrar que o Acordo Cultural Brasil-Portugal garante visto automático e entrada livre, por seis meses, aos cidadãos dos dois Países, que possam comprovar serem turistas e que levam dinheiro o suficiente para lhes garantir a estada e a passagem de volta. Por isso, acho que o governo português exorbitou e demonstrou, infelizmente de forma decepcionante para a sociedade brasileira que, daqui por diante, as coisas poderão se complicar.

Dados existentes nos serviços consulares brasileiros naquele País registram que, em 1992, sem razões legais claras, inquestionáveis, 163 brasileiros foram devolvidos, aparentemente, sem razões legais.

Causa-me espécie e um certo desalento, a atitude do Ministro Conselheiro da Embaixada de Portugal no Brasil, Doutor Jaime Raposo Costa, que nega que seu país, agora um destacado e efetivo membro da Comunidade Européia, esteja agindo por pressão dela, para impedir a entrada, ou trânsito de brasileiros e africanos de língua portuguesa. Embora ele afirme que a legislação de seu país privilegie os da mesma fala, venham de onde vier, incidentes desta ordem começaram a se fazer sentir, com uma frequência preocupante a partir da admissão de Portugal na Comunidade Européia.

O diplomata acha que os últimos episódios fogem à rotina do relacionamento normal entre os dois países, mas que as autoridades que assim decidiram o assunto deviam ter suas razões. Que razões? Perguntamos e gostaríamos de ter, quando nada, uma explicação cabal. Se houve quebra de leis, desrespeito à legislação daquele País, que isso seja dito, que se explique o porque das coisas.

O Itamaraty, não sei por que, decidiu não considerar os episódios, embora muito humilhantes, como sendo uma política do Governo. Interpretou-se a atitude como gerada por medidas proibitivas isoladas, de parte do Serviço de Imigração Português. Isso não explica nada, absolutamente nada, como nada nos assegura que fatos desta natureza possam estar ocorrendo, por exemplo, neste momento.

Quero alertar esta Casa e o País para um fato altamente significativo para alguns milhares de brasileiros que decidiram viver em Portugal. Alguns deles, mesmo tendo migrado há alguns anos, não têm seus papéis, segundo as leis locais, totalmente em ordem, e no próximo dia 13 de fevereiro termina o prazo dado a todos para regularizarem a situação. Temo que exigências burocráticas sejam usadas como motivo para se desencadear uma onda de expulsões em massa.

Estou informado que o ilustre Chanceler, Senador Fernando Henrique Cardoso, já manifestou sua “contrariedade” com a situação. Sei, também, que o nosso embaixador em Lisboa, José Aparecido, já esteve com o Primeiro Ministro Cavaco Silva que, segundo algumas fontes insuspeitas, não morre de amores pelo Brasil, para tratar da questão e que dele teria ouvido as explicações para o fato. Tenho medo, apesar disso, como o nosso Chanceler que a onda de xenofobia vivida agora por Portugal pós integração à Comunidade Européia venha a causar sérios danos à relação histórica entre os dois Países.

Se as medidas diplomáticas em curso não surtirem o efeito que todos esperamos, embora lamentando seja levado a isso, sou obrigado a considerar que chegou a hora e a vez, de tratarmos de devolver, com a mesma frequência e intensidade, as repetidas descortesias. A cada ação, é pena, mas esta é a verdade, deve corresponder uma imediata reação.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, apesar de muito triste por ser obrigado a adotar tal postura, quero que os anais desta Casa, passem a registrar o meu mais veemente protesto contra a discriminatória atitude portuguesa. Faço votos, muito sinceros, que fatos desta natureza não venham a se repetir.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Teotônio Vilela Filho.

O SR. TEOTONIO VILELA FILHO (PSDB — AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, Maceió completou, nas urnas, o julgamento do ex-Presidente Collor, de sua política, de sua prática e de seus seguidores. Maceió está empossando o novo prefeito municipal, escolhido na eleição mais retardada do Brasil, exatamente pelo festival de fraudes promovidas pelo colloridos do governo de alagoas. Nossa Capital só pôde realizar sua eleição quase 60 dias depois que o restante do Brasil já conhecia seus novos prefeitos, porque as sementes de corrupção plantadas por Collor nas Alagoas ainda dão frutos.

Ninguém acreditará no festival de bandalheiras que marcou a eleição no primeiro turno em Maceió. Urnas que chegaram ao local de apuração 24 horas depois de encerrado o pleito, com visíveis sinais de violação. Urnas que chegaram trazidas por estranhos que nem mesários eram — e em todas eram flagrantes os sinais de adulteração. Urnas sem lacre, mapas adulterados.

Urnas onde o número de votantes era quase 30% superior ao de eleitores registrados. Urnas anuladas pela Justiça Eleitoral, em primeira e em última instância. Escrutinadores clandestinos flagrados em pleno processo de contagem de votos, apuração retardada só deus sabe com que propósitos.

As fraudes no processo de votação e na apuração repetem, para nossa vergonha, o triste episódio das eleições de 1990. Também na época tivemos o pleito retardado e eleições suplementares, tão flagrantes eram as fraudes, tão expeditos os fraudadores. Pior ainda as fraudes no processo eleitoral foram antes o vergonhoso coroamento de todo um processo de corrupção que marcou a atuação dos governos do Estado e do Município em toda a campanha. O Governo de Alagoas, no melhor estilo colorido, se pôs acima da lei e da Constituição, sobretudo acima da ética e da decência. Os depósitos da merenda escolar foram invadidos por carros de candidatos e cabos eleitorais, o alimento das escolas criminosamente desviado para os comitês eleitorais. O Estado abastecia, escancaradamente, carros de campanha do candidato colorido. A prefeitura contratava, nas vésperas da eleição do primeiro

turno, três mil garis — uma contratação ilegal, porque ao arrepio da lei, e imoral, porque calcada no engodo: os contratos foram por meros três meses, com a promessa de efetivação, caso se elegesse o candidato colorido.

Maceió soube condenar, nas urnas, a corrupção, a fraude, o engodo que serviram de lastro ao esquema colorido de sustentação política e eleitoral. Maceió escolheu o representante das oposições, eleito de forma inequívoca com 2/3 dos votos, repetindo, no segundo turno, em favor do nosso prefeito Ronaldo Lessa, a mesma votação conferida no primeiro turno às oposições. Participei, no primeiro turno, do processo eleitoral de Maceió. Retirei minha candidatura quando ficou claro que a luta judicial contra a fraude, acolhida pela Justiça Eleitoral, levaria a decisão do pleito a março ou abril, privando Maceió de ter logo um prefeito eleito e, sobretudo, favorecendo aos próprios fraudadores. os recursos judiciais, com a confirmação da anulação das urnas flagrantemente violadas, exigiriam eleições suplementares ainda para o primeiro turno.

Mesmo retirando a postulação, fico feliz e orgulhoso porque o povo de minha terra confirmou, nas urnas, a aceitação de nossa pregação eleitoral, contra a incompetência e a corrupção. Maceió votou nas urnas em nossa proposta política de escancarar as portas da prefeitura à ampla e transparente participação popular. Maceió consagrou no voto nosso compromisso de levar as ações da prefeitura à periferia da Capital. Mais ainda, Maceió consagrou nas urnas a idéia da unidade das oposições, que defendemos em todos os momentos, desde o primeiro turno.

Estes são também compromissos do engenheiro, ex-deputado e ex-vereador e agora prefeito eleito Ronaldo Lessa, à quem apoiamos e acompanhamos na eleição do segundo turno. A história de seu presente, a prática de seu passado avalizam suas promessas e compromissos. A eleição de Ronaldo Lessa é um basta ao engodo, à mentira, à truculência e à corrupção.

Os resultados da eleição de Maceió, com a diplomação e posse de Ronaldo Lessa na prefeitura, por isso mesmo, são mais que o coroamento de um processo eleitoral. São o aprofundamento de um processo político de faxina moral, iniciada em Brasília e estendida a todos os rincões do País e que, em Alagoas, apenas começou pela prefeitura de Maceió. A caminhada ainda é longa, mas o arrojo do primeiro passo nos dá o alento e a esperança de que o futuro finalmente está à mão.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência lembra aos Srs. Senadores que haverá sessão às 14h30min, com a Ordem do Dia já designada em sessão anterior.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 13 horas e 40 minutos.)

Ata da 1^a Reunião, em 21 de janeiro de 1993

7^a Sessão Legislativa Extraordinária, da 49^a Legislatura

– EXTRAORDINÁRIA –

Presidência do Sr. Epitácio Cafeteira

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Aluísio Bezerra – Álvaro Pacheco – Amir Lando – Bello Parga – Beni Veras – Carlos De'Carli – Carlos Patrocínio – Chagas Rodrigues – Cid Sabóia de Carvalho – Darcy Ribeiro – Dário Pereira – Dirceu Carneiro – Eduardo Suplicy – Elcio Álvares – Epitácio Cafeteira – Esperidião Amin – Flávio Melo – Francisco Rollemberg – Garibaldi Alves Filho – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Guilherme Palmeira – Henrique Almeida – Humberto Lucena – Hydekel Freitas – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – João Caímon – João França – João Rocha – Josaphat Marinho – José Fogaca – José Paulo Bisol – José Richa – José Sarney – Júlio Campos – Júnia Marise – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Levy Dias – Lourenberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lucídio Portella – Magno Bacelar – Márcio Lacerda – Marco Maciel – Mário Covas – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Nelson Carneiro – Nelson Wedekin – Ney Maranhão – Ney Suassuna – Odacir Soares – Onofre Quinan – Pedro Teixeira – Rachid Saldanha Derzi – Ronan Tito – Teotonio Vilela Filho – Valmir Campeão – Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — A lista de presença acusa o comparecimento de 65 Srs. Senadores. Entretanto, não há em plenário o **quorum** regimental para abertura da sessão.

Nos termos do § 2º do art. 155 do Regimento Interno, o expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

ORDEM DO DIA

1 PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 1992

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

Votação, em turno suplementar, do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1992 (nº 1.491/91, na Casa de origem), que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração

Pública, e dá outras providências, tendo Parecer, sob nº 14, de 1993, da Comissão.

– **Dirекторa**, oferecendo a Redação do Vencido. (Dependendo de pareceres sobre as emendas de Plenário)

2 MENSAGEM

Nº 445, DE 1992

(Incluída em Ordem do Dia, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

Mensagem nº 445, de 1992, pela qual o Presidente da República solicita que sejam excetuados do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 7/92, bem como no art. 4º, IV, e seus §§ 1º e 2º, da nº 82/90, ambas do Senado Federal, os contratos a serem celebrados pela União Federal junto a Governos de países credores e suas agências de crédito. (Dependendo da votação do Requerimento nº 27, de 1993, de extinção da urgência)

3 MENSAGEM

Nº 455, DE 1992

(Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

Mensagem nº 455, de 1992 (nº 924/92, na origem), através da qual o Presidente da República solicita autorização para elevar temporariamente os limites de endividamento da Telecomunicações Brasileiras S.A – TELEBRÁS, a fim de permitir a emissão de debêntures não conversíveis em ações, sem a garantia da União, no valor de quinhentos e dezoito bilhões, quatrocentos e sessenta milhões de cruzeiros.

4 OFÍCIO

Nº S/10, DE 1993

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

Ofício nº S/10, de 1993, através do qual o Governo do Estado do Pará solicita autorização do Senado Federal para a realização de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal. (Dependendo de parecer)

5 OFÍCIO

Nº S/11, DE 1993

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "c", do Regimento Interno)

Ofício nº S/11, de 1993, através do qual o Governo do Estado de Sergipe solicita seja retificada a Resolução nº 92, de 1992, do Senado Federal. (Dependendo de parecer)

O SR. PRESIDENTE (Epitácio Cafeteira) — Está encer-

ada a sessão.

(Levanta-se a reunião às 17h...)

**EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS
DO ART. 155, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO.**

**OFÍCIOS DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS**

Nº 9/93, de 19 do corrente, comunicando à rejeição, em parte, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1992-Complementar (nº 73/91, naquela Casa), de iniciativa do Presidente da República, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências; e

Nº 10/93, de 19 do corrente, comunicando a aprovação da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 149, de 1992-Complementar (nº 136/92, naquela Casa), de iniciativa do Presidente da República, que prorroga a lei que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos Fundos de Participação e dá outras providências.

(Projetos enviados à sanção em 19-1-93)

OFÍCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Ofício nº S/13, de 1993 (nº 11/93, na origem), solicitando, a retificação da Resolução nº 1, de 1992, do Senado Federal, que autorizou a República Federativa do Brasil a conceder garantia ao contrato de empréstimo externo, no valor de cento e quarenta e cinco milhões de dólares americanos, celebrado entre o Governo daquele Estado e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID.

REQUERIMENTO N° 77 DE 1993

Requeiro, nos termos dos artigos 50, § 2º, da Constituição Federal, 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam solicitadas ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda as seguintes informações:

1 — qual o valor total da dívida interna no dia 31 de dezembro de 1992;

2 — qual o valor global dos juros pagos pela União em face da dívida interna no exercício de 1992 e qual a taxa média de juros no mesmo exercício;

3 — qual a estimativa do valor dos juros a serem pagos no exercício de 1993 e a margem de erro de tal estimativa;

4 — quais as consequências advindas da rolagem da atual dívida interna pelo prazo de 30 (trinta) dias;

5 — qual a taxa média de juros obtidos com as reservas cambiais no exercício de 1992.

Justificação

O presente requerimento de informações, mediante o qual são solicitados dados sobre o quantitativo da dívida interna, a respectiva taxa de juros e bem assim a estimativa para o presente exercício, deve-se à discussão que ora se trava na Câmara dos Deputados sobre o chamado Ajuste Fiscal.

Sendo o Senado Federal a Casa revisora que irá reapreciar a matéria, tais elementos se nos apresentam de grande valia para a busca alternativas capazes de solucionar questões polêmicas e complexas contidas na mencionada proposta.

Com efeito, como de resto tem sido aventado por diversos especialistas, tanto a rolagem da dívida interna, quanto a utilização das reservas cambiais, poderão eventualmente fornecer os recursos necessários para que o Tesouro nacional estabilize as finanças públicas, conferindo a governabilidade reclamada pelo Poder Executivo.

Estas as razões que, amparadas nos dispositivos constitucionais, regimentais e no Ato de Convocação do Congresso Nacional, nos levaram a solicitar as informações arroladas.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 1993. — Senador Gilberto Miranda.

(À Comissão Diretora)

ATO DA COMISSÃO DIRETORA

Nº 001, DE 1993

Dispõe sobre o reposicionamento de servidores de nível intermediário; e dá outras providências.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, resolve:

Art. 1º. Os atuais ocupantes da Categoria Funcional de Técnico Legislativo, Classe 3º, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, Parte Permanente, ficam reposicionados na forma do Anexo deste Ato.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 21 de janeiro de 1993. — Mauro Benedito — Carlos De'Carli — Dirceu Carneiro — Rachid Saldaña Derzi — Iram Saraiva — Meira Filho.

ANEXO

(ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 001, DE 1993)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
APÓS A EDIÇÃO DO ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 57, DE 1992			APÓS A APLICAÇÃO DESTE ATO		
CATEGORIA FUNCIONAL DE TÉCNICO LEGISLATIVO			CATEGORIA FUNCIONAL DE TÉCNICO LEGISLATIVO		
CLASSE	PADRÃO	CARGOS	CLASSE	PADRÃO	CARGOS
1º	I	65	1º	I	78
3º	I	13	3º	I	0

ATO DA COMISSÃO DIRETORA
Nº 2, DE 1993

Dispõe sobre a revisão da remuneração dos Senadores.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e no artigo 7º do Decreto-legislativo nº 64, de 19 de dezembro de 1990, Resolve:

Art. 1º A remuneração dos Senadores, a partir de 1º de janeiro de 1993, fica reajustada no percentual de 102,164% (cento e dois vírgula cento e sessenta e quatro por cento), incidente sobre os valores vigentes no mês de dezembro de 1992.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 21 de janeiro de 1993. — Mauro Benevides — Carlos De'Carli — Dirceu Carneiro — Rachid Saldanha Derzi — Iram Saraiva — Meira Filho.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA
Nº 3, DE 1993

Dispõe sobre a revisão da remuneração dos servidores do Senado Federal.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso das atribuições regimentais e regulamentares, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, resolve:

Art. 1º Fica concedido aos servidores do Senado Federal, a partir de 1º de janeiro de 1993, reajuste de 100% (cem por cento), incidente sobre os valores dos vencimentos e demais retribuições vigentes em dezembro de 1992.

Art. 2º Sobre os valores das tabelas de vencimentos reajustados, na forma do artigo 1º, será ainda acrescida, a partir de 1º de janeiro de 1993, a importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos artigos 1º e 2º, os valores dos vencimentos e gratificações dos servidores do Senado Federal são os constantes dos anexos deste ato.

Art. 4º O disposto neste ato aplica-se aos proventos dos servidores inativos e às pensões decorrentes do falecimento de servidor do Senado Federal.

Art. 5º O disposto neste ato aplica-se, no que couber, aos servidores dos órgãos supervisionados do Senado Federal.

Art. 6º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 21 de janeiro de 1993. — Mauro Benevides — Carlos De'Carli — Dirceu Carneiro — Rachid Saldanha Derzi — Iram Saraiva — Meira Filho.

A N E X O

(Art. 3º do Ato da Comissão Diretora nº 003, de 1993)

NÍVEL SUPERIOR

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO (10 horas)	VENCIMENTO (30 horas)
ESPECIAL	V	9.528.660,00	7.171.995,00
	IV	9.265.617,54	6.974.713,14
	III	9.010.396,18	6.783.297,12
	II	8.762.282,64	6.597.211,98
	I	8.521.076,72	6.416.307,54
1º	V	8.286.588,48	6.240.441,36
	IV	8.058.631,12	6.069.473,34
	III	7.837.022,42	5.903.266,80
	II	7.621.588,84	5.741.691,92
	I	7.412.157,78	5.584.616,08
2º	V	7.208.552,80	5.431.914,60
	IV	7.010.620,36	5.283.465,26
	III	6.818.200,66	5.139.150,48
	II	6.631.141,86	4.998.856,38
	I	6.449.297,66	4.862.473,24
3º	V	6.273.708,38	4.729.881,28
	IV	6.100.650,46	4.600.987,84
	III	5.933.579,82	4.475.684,86
	II	5.771.156,70	4.353.867,52
	I	4.445.740,14	3.359.805,10

A N E X O

(Art. 3º do Ato da Comissão Diretora nº 003 , de 1993)

NÍVEL INTERMEDIÁRIO

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO (40 horas)	VENCIMENTO (30 horas)
ESPECIAL	V	5.633.040,00	4.250.280,00
	IV	5.396.602,50	4.072.951,86
	III	5.170.275,60	3.903.206,70
	II	4.973.623,44	3.740.717,58
	I	4.746.232,46	3.585.174,34
1º	V	4.547.706,76	3.436.280,06
	IV	4.357.667,38	3.293.750,52
	III	4.175.751,56	3.157.313,66
	II	4.001.612,04	3.026.709,02
	I	3.835.343,04	2.902.007,28
2º	V	3.733.439,60	2.825.579,70
	IV	3.631.603,72	2.749.202,78
	III	3.428.061,88	2.596.546,40
	II	3.326.201,28	2.520.150,96
	I	3.224.466,72	2.443.850,04
3º	V	3.122.676,30	2.367.507,22
	IV	2.958.718,72	2.244.539,04
	III	2.803.969,88	2.128.477,40
	II	2.657.603,80	2.018.702,84
	I	2.519.166,40	1.914.874,80

A N E X O

(Art. 3º do Ato da Comissão Diretora nº 003 , de 1993)

NÍVEL AUXILIAR

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO (40 horas)	VENCIMENTO (30 horas)
ESPECIAL	V	3.335.685,00	2.527.263,76
	IV	3.262.113,30	2.472.084,96
	III	3.190.217,14	2.418.162,84
	II	3.119.956,70	2.365.467,52
	I	3.051.294,76	2.313.971,06
1º	V	2.984.194,94	2.263.646,20
	IV	2.918.943,64	2.214.707,72
	III	2.817.199,48	2.138.399,60
	II	2.715.386,50	2.062.039,86
	I	2.613.488,76	1.985.616,56
2º	V	2.409.918,30	1.832.938,72
	IV	2.308.049,06	1.756.536,84
	III	2.206.156,16	1.680.117,12
	II	2.051.964,16	1.564.473,12
	I	1.909.279,28	1.457.459,46
3º	V	1.777.035,10	1.358.276,32
	IV	1.654.467,62	1.266.350,70
	III	1.540.868,78	1.181.151,58
	II	1.435.582,32	1.102.186,74
	I	1.338.000,00	1.029.000,00

GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - CARGOS EM COMISSÃO

ÍNDICE	SÍMBOLO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
	DAS-1	2.058.854,00	60%	1.235.312,40	3.294.166,40
	DAS-2	2.400.205,00	70%	1.680.143,50	4.080.348,50
	DAS-3	2.795.189,00	75%	2.096.391,75	4.891.580,75
	DAS-4	3.293.695,00	80%	2.634.956,00	5.928.651,00
	DAS-5	3.819.563,00	85%	3.246.628,55	7.066.191,55
	DAS-6	4.421.994,00	90%	3.979.794,60	8.401.788,60

GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - CARGOS EFETIVOS

ÍNDICE	CARGO	VENCIMENTO
	Assessor Legislativo	13.739.321,68
	Diretor DAS-3	13.739.321,68
	Diretor DAS-4	15.993.218,76
	Diretor DAS-5	18.613.687,14
	Diretor DAS-6	21.655.214,80

ÍNDICE	CARGO/ EMPREGO	SALÁRIO	%	VENCIMENTO/ SALÁRIO	RETRIBUIÇÃO
	Assessor	2.795.189,00	75%	2.096.391,75	4.891.580,75
	Téc. CLT				
	(= DAS 3)				
	Assessor	2.795.189,00	75%	2.096.391,75	4.891.580,75
	Téc. RJU				
	(= DAS 3)				
	Sec. Parl	7.010.620,36	-	-	7.010.620,36
	CLT				
	Sec. Parl	2.058.854,00	60%	1.235.312,40	3.294.166,40
	RJU				

ATO DA COMISSÃO DIRETORA N° 4, DE 1993

Fixa o valor do Auxílio-Moradia para o mês de janeiro de 1993.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Reuniões, 21 de janeiro de 1993.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Ato nº 24, de 1992, resolve:

Art. 1º O valor do Auxílio-Moradia aos Senhores Senadores fixado pelo Ato nº 40, de 1992, da Comissão Diretora, será reajustado em 54,2875%, a partir de 1º de janeiro de 1993, passando a ser de Cr\$10.185.152,92 (dez milhões, cento e oitenta e cinco mil, cento e cinqüenta e dois cruzeiros e noventa e dois centavos).

Art. 2º Esta Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA**Nº 5, DE 1993**

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, resolve:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 1º e 3º do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1992, e o Ato da Comissão Diretora nº 18, de 1992.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 21 de janeiro de 1993. — **Mauro Benevides — Carlos De'Carli — Dirceu Carneiro — Rachid Saldanha Derzi — Iram Saraiva — Meira Filho.**

ATO DO PRESIDENTE**Nº 11, DE 1993**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no artigo 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, no Ato da Comissão Diretora, nº 01, de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 000.698/93-8, resolve exonerar, FRANCISCO GRAZIANO NETO do cargo, em comissão, de Assessor Técnico, Código SF—DAS—102.3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, do Gabinete da Senadora Eva Blay, a partir de 13 de janeiro de 1993.

Senado Federal, 21 de janeiro de 1993. — **Senador Mauro Benevides, Presidente.**

ATO DO PRESIDENTE**Nº 12, DE 1993**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e de acordo com o que consta do Processo nº 000.771/93-7, resolve exonerar, a pedido, VALDICE SANTOS RODRIGUES, do cargo de Técnico Legislativo, Área de Auxiliar de Enfermagem, Classe "3", Padrão I, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, a partir de 14 de janeiro de 1993.

Senado Federal, 21 de janeiro de 1993. — **Senador Mauro Benevides, Presidente.**

ATO DO PRESIDENTE**Nº 13, DE 1993**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 018663/92-3, resolve alterar o Ato desta Presidência nº 203-A, de 1991, publicado no DCN, Seção II, de 23 de fevereiro de 1991, para manter aposentada a servidora SARA RAMOS DE FIGUEIREDO, Analista Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe Especial, Padrão V, no cargo em comissão, de Diretora da Secretaria Legislativa, código SF-DAS-101.5, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, Parte Permanente, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 67, inciso III, alínea a e 193, todos da Lei nº 8.112, de 1990, e artigos 517, inciso I, e 524, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem assim com o artigo 11 da Resolução SF nº 87, de 1989, com proventos integrais do cargo, em comissão, de Diretora da Secretaria Legislativa, Código SF—DAS.101.5, a partir

de 1º de setembro de 1992, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 21 de janeiro de 1993. — **Senador Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal.**

ATO DO PRESIDENTE**Nº 14, DE 1993**

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 018580/92-0, resolve alterar o Ato desta Presidência nº 26, de 1989, publicado no DCN, Seção II, de 25 de fevereiro de 1989, para manter aposentada a servidora MARIA THEREZA MAGALHÃES MOTTA, Analista Legislativo, Classe Especial, Padrão V, no cargo, em comissão, de Diretora da Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, código SF-DAS101.4, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, Parte Permanente, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea a da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 67, 186, inciso III, alínea a, e 193, todos da Lei nº 8.112, de 1990, e artigos 517, inciso I, e 524, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem assim com o artigo 11 da Resolução SF nº 87, de 1989, com proventos integrais do cargo, em comissão, de Diretora da Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, Código SF-DAS101.4, a partir de 1º de setembro de 1992, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 21 de janeiro de 1993. — **Senador Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal.**

ATO DO PRESIDENTE**Nº 15, DE 1993**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentais, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, resolve nomear PATERSON PEREIRA, CYNTHIA TELES PETER SILVA, DJALBA DA SILVA LIMA e HELENA MARIA DE F. CHAGAS para o cargo de Analista Legislativo — Área de Comunicação Social, Classe 3º, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, Parte Permanente, em virtude de aprovação em concurso público, homologado pelo Ato da Comissão Diretora nº 33, de 9 de novembro de 1989, publicado no DCN, Seção II, de 11 de novembro de 1989, e prorrogado por decisão da Comissão Diretora no Processo nº 014.022/91-5, em sua 14ª reunião ordinária, realizada em 26 de setembro de 1991, e publicada no DCN, Seção II, de 3 de outubro de 1991.

Senado Federal, 21 de janeiro de 1993. — **Senador Mauro Benevides, Presidente.**

ATA DE COMISSÃO**ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA****DA COMISSÃO DIRETORA****REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 1992**

As dezenove horas do dia quinze de dezembro de um mil, novecentos e noventa e dois, reúne-se à Comissão Diretora do Senado Federal, na Sala de Reuniões da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Senadores Mauro Benevides, Presidente, Carlos Alberto De'Carli, Segundo-Vice-Presidente, Dirceu Carneiro, Primeiro Secretário, Márcio Lacerda, Segundo Secretário, Saldanha Derzi, Terceiro

Secretário, Iram Saraiva, Quarto Secretário, Meira Filho, Lavoirier Maia e Beni Veras, Suplentes:

O Senhor Presidente dá início à reunião e submete aos presentes os seguintes assuntos:

a) Proposta de Ato que “Dispõe sobre o reposicionamento de servidores de nível intermediário, e dá outras providências,

Após discussão, os presentes aprovam a proposta e assinam o respectivo Ato, que vai à publicação;

b) Proposta de Ato dispondo sobre alteração na edição do Boletim do Pessoal, instituído pelo Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1968.

Após discussão, os presentes aprovam a proposta e assinam o respectivo Ato, que vai à publicação.

Neste momento, o Senhor Presidente se ausenta da reunião, a fim de presidir a Sessão do Congresso Nacional, passando a direção dos trabalhos ao Senhor Segundo-Vice-Presidente.

Com a palavra, o Senhor Primeiro Secretário submete aos presentes as seguintes matérias:

a) Parecer favorável ao Projeto de Resolução que “Altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, transforma a Auditoria em Secretaria de Controle Interno, e dá outras providências”.

Os presentes, após discussão, aprovam o parecer e assinam o respectivo Projeto de Resolução, que é encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências.

b) Parecer ao pedido da Senhora Léa Sayão para edição, pelo Cegraf, de 3.000 (tres mil) exemplares do livro “Meu Pai, Bernardo Sayão”; no qual conclui pela autorização para a impressão da obra, da seguinte forma: a) cobertura de parte dos custos com as autorizações já fornecidas por diversos Senadores de utilização de parte de sua cota; b) — Cobertura de parte dos custos com as autorizações que a solicitante obter dos demais Senadores de utilização de parte de suas quotas.

Após discussão, o parecer é aprovado;

c) Expediente do Senhor Prefeito do Município de Lages, Santa Catarina, solicitando a doação, pelo Senado Federal, da central telefônica desativada para a instalação do novo sistema.

Após discussão, os presentes autorizam a doação;

d) Pedidos de reconsideração formulados por candidatos do Concurso Público para Assessor Legislativo do Senado Federal.

A Comissão Diretora toma ciência e decide encaminhar a matéria ao Cedesen e à Universidade de Brasília para conhecimento e providências.

A seguir, o Senhor Primeiro Secretário assume a presidência dos trabalhos da reunião e passa a palavra ao Senhor Segundo-Vice-Presidente, que leva ao exame da Comissão Diretora as seguintes matérias:

a) Parecer aos Processos nº 011507/92-6, 011652/92-6 e 011716/92-4, que tratam do pagamento de horas-extras aos servidores que trabalharam no apoio à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento nº 52, de 1992, do Congresso Nacional, concluindo “que, cabe, ao órgão de pessoal fazer o levantamento das horas-extras de trabalho efetivamente prestados por cada um dos servidores indicados pelos signatários, e efetuar o pagamento na forma da lei”.

Os presentes, após discussão, aprovam o parecer;

b) Parecer favorável ao Projeto de Resolução que reestrutura o Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Senado Federal — CEDESEN.

Os presentes aprovam o parecer e assinam o respectivo Projeto, que é encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências;

Parecer aos Processos nºs 009881/92-1, 015796/92-2, 014073/92-7 (anexo: 016467/92) e 007880/92-8, nos quais os servidores Alan Silva, Márcio Sampaio Leão Marques, Francisco Carlos Melo Farias e Leonice Oliveira Horta Barbosa requerem transferência para a Área de Processo Legislativo, concluindo favoravelmente, observada a existência de vaga.

Os presentes, após discussão, aprovam o parecer.

O Senhor Segundo-Vice-Presidente se ausenta da reunião para participar da Sessão do Congresso Nacional, permanecendo o Senhor Primeiro Secretário na direção dos trabalhos.

A palavra é concedida ao Senhor Terceiro Secretário, que submete aos presentes os seguintes assuntos:

a) Parecer favorável ao Processo nº 017519/92-6, em que o servidor José Ribamar de Andrade, Técnico Legislativo, Área de Segurança, requer a sua transferência para a Área de Processo Legislativo.

Após discussão, o parecer é aprovado.

b) Parecer favorável ao Processo nº 017749/91, em que o servidor João Barbosa da Cunha, Técnico Legislativo, Área de Segurança, requer a sua transferência para a Área de Processo Legislativo.

Após discussão, o parecer é aprovado.

c) Parecer favorável ao Processo nº 008932/92-1, em que o servidor Manuel Vitorino Jorge de Menezes Lísa, Técnico Legislativo, Área de Segurança, requer a sua transferência para a Área de Processo Legislativo.

Após discussão, o parecer é aprovado.

O Senhor Primeiro Secretário, então, concede a palavra ao Senhor Quarto Secretário, que submete à Comissão Diretora:

a) Parecer ao Processo nº 014464/92-6, em que o servidor Érico Vieira Casseb, Técnico Legislativo, Área de Segurança, requer a sua transferência para a Área de Processo Legislativo, no qual conclui favoravelmente, observado o pressuposto da existência de vaga.

Após a discussão, o parecer é aprovado.

b) Parecer ao Processo nº 012377/92-9, em que a servidora Cláudia Lyra Nascimento, Analista Legislativo, Área de Taquigrafia, requer a sua transferência para a Área de Processo Legislativo, no qual conclui favoravelmente, observado o pressuposto da existência de vaga.

Após discussão, o parecer é aprovado.

c) Parecer ao Processo nº 015708/92-6, em que o servidor Otávio Mariz de Faria Júnior, Técnico Legislativo, Área de Segurança, requer a sua transferência para a Área de Processo Legislativo, no qual conclui favoravelmente, observado o pressuposto da existência de vaga.

Após discussão, o parecer é aprovado.

d) Parecer oral favorável aos Processos nºs 017074/92-4 e 016470/92-3, nos quais o Senhor Senador João Calmon solicita autorização para compra de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos) a serem utilizados em viagem aos Estados Unidos, no próximo mês de janeiro, em prosseguimento a tratamento de saúde a que vem submetendo, bem como a concessão de passagem aérea.

A Comissão Diretora, após exame, deferiu as solicitações;

e) Parecer ao expediente do Senhor Presidente da Casa de Pernambuco solicitando a impressão, pelo Cegraf, da Obra “Euclides da Cunha — Canudos e Inéditos”, no qual conclui

no sentido de que a Diretoria-Geral faça gestões junto ao órgão interessado visando viabilizar a autorização.

Após discussão, o parecer é aprovado.

O Senhor Primeiro Secretário concede a palavra, em seguida, ao Senhor Senador Meira Filho, Suplente da Comissão Diretora, que apresenta parecer favorável ao Projeto de Resolução que reestrutura as Subsecretarias de Análise, Arquivo e Biblioteca.

Os presentes, após discussão, aprovam o parecer e assinam o respectivo Projeto de Resolução, que é encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências.

Com a palavra, o Senhor Diretor-Geral submete à Comissão Diretora expediente do Senhor Senador Iram Saraiva solicitando cota extra de correspondências.

Após debates, os presentes concedem a cota extra, na forma solicitada.

Por fim, a palavra é concedida ao Senhor Segundo Secretário, Relator do

Projeto de Resolução que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, para a apresentação de parecer sobre sugestões e emendas ao Projeto de Resolução, aprovado na última reunião da Comissão Diretora.

Após discussão e votação, as emendas e sugestões aprovadas são encaminhadas ao Diretor-Geral para consolidação do texto final do Projeto de Resolução, a ser encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Primeiro Secretário declara encerrada a reunião, às vinte e uma horas e vinte minutos, pelo que eu Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 15 de dezembro de 1992.
— Senador Mauro Benevides, Presidente.

MESA	LIDERANÇA DO GOVERNO	LIDERANÇA DO PTB
Presidente Mauro Benevides - PMDB - CE 1º Vice-Presidente	Líder Pedro Simon	Líder José Eduardo Vice-Líderes Louremberg Nunes Rocha Jonas Pinheiro
2º Vice-Presidente Carlos De'Carli - PTB - AM 1º Secretário Dirceu Carneiro - PSDB - SC 2º Secretário Márcio Lacerda - PMDB - MT 3º Secretário Rachid Saldanha Derzi - PRN - MS	LIDERANÇA DO PMDB Líder Humberto Lucena Vice-Líderes Cid Sabóia de Carvalho Coutinho Jorge Garibaldi Alves Filho José Fogaça Ronaldo Aragão Mansueto de Lavor Pedro Simon	LIDERANÇA DO PDT Líder Mauricio Corrêa Vice-Líder Nelson Wedekin
4º Secretário Iratã Saraiva - PDT - GO Suplentes de Secretário Lavoisier Maia - PDT - RN Meira Filho - PFL - DF Lucídio Portella - PDS - PI Beni Veras - PSDB - CE	LIDERANÇA DO PSDB Líder Fernando Henrique Cardoso Vice-Líderes Chagas Rodrigues Jutahy Magalhães	LIDERANÇA DO PRN Líder Ney Maranhão Vice-Líder Aureo Mello
	LIDERANÇA DO PFL Líder Marco Maciel Vice-Líderes Elcio Álvares Odacir Soares	LIDERANÇA DO PDS Líder Esperidião Amin Vice-Líder Lucídio Portella
		LIDERANÇA DO PDC Líder Amazonino Mendes

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA _ CCJ**

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Nelson Carneiro
Vice-Presidente: Maurício Corrêa

Titulares

PMDB

Amir Lando
Antônio Mariz
Cid Sabóia de Carvalho
José Fogaça
Mansueto de Lavor
Nelson Carneiro
Pedro Simon
Alfredo Campos

Suplentes

Wilson Martins
Aluizio Bezerra
César Dias
Garibaldi Alves Filho
Divaldo Suruagy
Nabor Júnior
Ronaldo Aragão
João Calmon

PFL

Joséphat Marinho
Francisco Rollemberg
Carlos Patrocínio
Odacir Soares
Elcio Álvares

PSDB

Eva Blay
Jutahy Magalhães
Beni Veras

PTB

Luiz Alberto
Valmir Campelo

PDT

Magno Bacelar

PRN

Júnia Marise

PDC

Amazonino Mendes

PDS

Esperidião Amin

PSB + PT

José Paulo Bisol

PST

Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes - Ramal 3972 e 3987

Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa
- Anexo das Comissões - Ramal 4315

(*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas alterações

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS _ CAS

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Almir Gabriel

Vice-Presidente: Francisco Rollemberg

Titulares

PMDB

Amir Lando
Antônio Mariz
César Dias
Cid Sabóia de Carvalho
Divaldo Suruagy
Garibaldi Alves Filho
Wilson Martins
João Calmon

Suplentes

Alfredo Campos
Flaviano Melo
Irapuan Costa Júnior
José Fogaça
Mansueto de Lavor
Nabor Júnior
Nelson Carneiro
Ronan Tito

Ronaldo Aragão
Onofre Quinan

Pedro Simon
Coutinho Jorge (*)

PFL

João Rocha
Guilherme Palmeira
Odacir Soares
Hydekel Freitas
Carlos Patrocínio
Francisco Rollemberg

PSDB

Almir Gabriel
Beni Veras
Jutahy Magalhães

PTB

Marluce Pinto
Vaga cedida p/ o PST (*)
Jonas Pinheiro

PDT

Lavoisier Maia
Pedro Teixeira

PRN

Ney Maranhão
Áureo Mello

PDC

Epitácio Cafeteira

PDS

Lucídio Portella

PSB + PT

Eduardo Suplicy

PST

Enéas Faria (*)

Secretário: Luiz Cláudio de Brito - Ramal 3515/16

Reuniões: Quartas-feiras, às 14 horas.

Local: Sala das Comissões, Anexo das Comissões - Ramal 3652

(*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas alterações

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS _ CAE

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: Raimundo Lira

Vice-Presidente: Ruy Bacelar

Titulares

Suplentes

PMDB

(Vaga cedida para o PT)

Aluizio Bezerra

César Dias

Mansueto de Lavor

Nabor Júnior

José Fogaça

Ronan Tito

Ruy Bacelar

Ronaldo Aragão

PFL

Guilherme Palmeira

Meira Filho

Raimundo Lira

Henrique Almeida

Dario Pereira

João Rocha

Amir Lando

Antônio Mariz

Cid Sabóia de Carvalho

Divaldo Suruagy

Wilson Martins

João Calmon

Onofre Quinan

Pedro Simon

Humberto Lucena

Odacir Soares

Bello Parga

Júlio Campos

Álvaro Pacheco

Elcio Álvares

Joséphat Marinho

PSDB		PDS	
Mário Covas José Richa Beni Veras		Jarbas Passarinho PSB + PT Vaga cedida para o PMDB (*)	Lucídio Portella Vago
Alfonso Camargo Valmir Campelo Levy Dias	PTB	Lourenberg Nunes Rocha Jonas Pinheiro Marluce Pinto	Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos Ramais: 3496 e 3497 Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa – Anexo das Comissões – Ramal 3546
Nelson Wedekin Lavoisier Maia	PDT	Darcy Ribeiro Pedro Teixeira	(*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas alterações
Júnia Marise Albano Franco	PRN	Vago Ney Maranhão	COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA – CI (23 Titulares e 23 Suplentes) Presidente: Júlio Campos Vice-Presidente: Mário Covas
Moisés Abrão	PDC	Gerson Camata	
Esperidião Amin	PDS	Jarbas Passarinho	Titulares Suplentes
Eduardo Suplicy Secretário: Dirceu Vieira M. Filho Ramais: 3515/3516/4354/3341. Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa – Ramal 4344 (*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas alterações	PT	Flaviano Melo Wilson Martins Irapuan Costa Júnior Nabor Júnior Onofre Quinan Divaldo Suruagy Ruy Bacelar Garibaldi Alves Filho	Amir Lando César Dias Juvêncio Dias Mansueto de Lavor Ronaldo Aragão Ronan Tito Antonio Mariz Humberto Lucena
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRB (19 Titulares e 19 Suplentes) Presidente: Irapuan Costa Júnior Vice-Presidente: Lourival Baptista		Dario Pereira Henrique Almeida Lourival Baptista Júlio Campos Hydekel Freitas	Raimundo Lira Elcio Álvares Josaphat Marinho Odacir Soares Meira Filho
Titulares	Suplentes		
Aluizio Bezerra Irapuan Costa Júnior Nelson Carneiro Pedro Simon Ronaldo Aragão Ronan Tito Humberto Lucena (*)	PMDB	Antonio Mariz Flaviano Melo João Calmon José Fogaca Nabor Júnior Ruy Bacelar	Teotônio Vilela Filho Mário Covas Fernando H. Cardoso (*)
Marco Maciel Guilherme Palmeira Lourival Baptista Álvaro Pacheco	PFL	Francisco Rollemburg Josaphat Marinho Raimundo Lira Hydekel Freitas	PTB
José Richa Chagas Rodrigues	PSDB	Jutahy Magalhães Eva Blay	PDT
Jonas Pinheiro Marluce Pinto	PTB	Levy Dias Valmir Campelo	PRN
Pedro Teixeira	PDT	Darcy Ribeiro	PDC
Albano Franco	PRN	Júnia Marise	PDS
Moisés Abrão	PDC	Epitácio Cafeteira	PSB + PT
		Eduardo Suplicy	PST
			Enéas Faria (*)
			Secretário: Celso Antony Parente – Ramais 3515 e 3516
			Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas
			Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa – Anexo das Comissões – Ramal 3286
			(*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas alterações

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: Louremberg Nunes Rocha
Vice-Presidente: Coutinho Jorge

Titulares

Alfredo Campos
Juventino Dias
Fláviano Melo
Garibaldi Alves Filho
João Salmon
José Fogaça
Manoelito de Lavor
Humberto Lucena
Amir Lando

Josaphat Marinho
João Rocha
Meira Filho
Álvaro Pacheco
Júlio Campos
Bello Parga

Almir Gabriel
Teotônio Vilela Filho
Eva Blay

Suplentes

PMDB

Aluizio Bezerra
Cid Sabóia de Carvalho
Irapuan Costa Júnior
Nelson Carneiro
Wilson Martins
Ronaldo Aragão
Ronan Tito
Ruy Bacelar
Vago

PFL

Dario Pereira
Odacir Soares
Francisco Rollemberg
Guilherme Palmeira
Carlos Patrocínio
Henrique Almeida

PSDB

Mário Covas
Beni Veras
José Richa

PTB

Louremberg Nunes Rocha
Jonas Pinheiro
Levy Dias

Luiz Alberto
Marluce Pinto
Vaga cedida p/ o PST (*)

PDT

Darcy Ribeiro
Lavoisier Maia

Pedro Teixeira
Nelson Wedekin

PRN

Áureo Mello
Júnia Marise

Ney Maranhão
Albano Franco

PDC

Amazonino Mendes

Gerson Camata

PDS

Jarbas Passarinho

Esperidião Amin

PST

Enéas Faria(*)

Secretária: Mônica Aguiar Inocente -

Ramais 3496/3497/3321/3539

Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas

Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa - Ramal 3121

(*) Aguardando OF das lideranças partidárias para as devidas alterações